



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ  
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO  
MESTRADO PROFISSIONAL EM AVALIAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS**

**JAYLSON GONÇALVES DANTAS**

**AVALIAÇÃO DO PROGRAMA DE AÇÃO INTEGRADA PARA O APOSENTADO  
(PAI): O CASO DO PROJETO INTEGRADO DE PREPARAÇÃO PARA A  
APOSENTADORIA – (PIPA) EM FORTALEZA-CE**

**FORTALEZA**

**2013**

JAYLSON GONÇALVES DANTAS

AVALIAÇÃO DO PROGRAMA DE AÇÃO INTEGRADA PARA O APOSENTADO  
(PAI): O CASO DO PROJETO INTEGRADO DE PREPARAÇÃO PARA A  
APOSENTADORIA (PIPA) EM FORTALEZA-CE

Dissertação apresentada ao Curso de Mestrado Profissional em Avaliação de Políticas Públicas da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em Avaliação de Políticas Públicas. Área de concentração: Políticas Públicas.

Orientador: Professor Dr. Fernando José Pires de Sousa.

FORTALEZA

2013

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação  
Universidade Federal do Ceará  
Biblioteca de Ciências Humanas

---

- D213a Dantas, Jaylson Gonçalves.  
Avaliação do Programa de Ação Integrada para o Aposentado (PAI) : o caso do Projeto Integrado de Preparação para a Aposentadoria (PIPA) em Fortaleza-CE / Jaylson Gonçalves Dantas. – 2013.  
161 f : il. color., enc. ; 30 cm.
- Dissertação (mestrado) – Universidade Federal do Ceará, Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação, Mestrado Profissional em Avaliação de Políticas Públicas, Fortaleza, 2013.  
Área de concentração: Políticas públicas e mudanças sociais.  
Orientação: Prof. Dr. Fernando José Pires de Sousa.
1. Idosos – Política governamental – Avaliação – Fortaleza(CE). 2. Programa de Ação Integrada para o Aposentado. 3. Projeto Integrado de Preparação para a Aposentadoria. I. Título.

CDD 305.26098131

---

JAYLSON GONÇALVES DANTAS

AVALIAÇÃO DO PROGRAMA DE AÇÃO INTEGRADA PARA O APOSENTADO  
(PAI): O CASO DO PROJETO INTEGRADO DE PREPARAÇÃO PARA A  
APOSENTADORIA (PIPA) EM FORTALEZA-CE

Dissertação apresentada ao Curso de Mestrado Profissional em Avaliação de Políticas Públicas da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em Avaliação de Políticas Públicas. Área de concentração: Políticas Públicas.

Aprovada em: 13 / 01 / 2013.

BANCA EXAMINADORA:

---

Prof. Dr. Fernando José Pires de Sousa (Orientador)  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

---

Prof. Dr. Raimundo Elmo de Paula Vasconcelos Júnior  
Universidade Estadual do Ceará (UECE)

---

Prof. Dr. Alcides Fernandes Gussi  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

À minha querida mãe Valda Dantas, que me Incentivou em todos os momentos.

À Francelina, colega de trabalho e amiga que indicou o Mestrado do Mapp.

Ao também colega e amigo Hudson Lopes, grande incentivador.

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, por me guiar em toda a minha trajetória de vida.

Ao Professor Fernando Pires, pela enorme ajuda e paciência, que foram de fundamental importância nessa empreitada.

Aos professores Alcides Gussi, Paulo César Almeida e Elmo Vasconcelos, pela grande atenção que me dedicaram, sem a qual o caminho seria mais difícil.

Ao Governo do Estado do Ceará por ter patrocinado a realização desse Mestrado.

## RESUMO

Este trabalho de pesquisa tem por objetivo geral investigar se o Programa de Assistência ao Idoso (PAI), por meio do Programa Integrado de Preparação para a Aposentadoria (PIPA), patrocinados pelo Governo do Estado do Ceará, tem como essência cuidar e incentivar o idoso para uma atividade prazerosa e produtiva na aposentadoria, por meio de ações que não sejam meramente lúdicas e que, muitas vezes "infantilizam" essas pessoas, através de brincadeiras e atividades até mesmo constrangedoras. Esta pesquisa adotou, como grupo empírico, uma amostra de 36 (trinta e seis) sujeitos participantes do citado programa, que se dispuseram, após uma prévia autorização, a participar. Utilizou-se como metodologia a aplicação de um questionário composto de perguntas abertas e fechadas, cujos dados analisados permitiram traçar o perfil socioeconômico dos sujeitos envolvidos, bem como perceber o alcance dos objetivos propostos pelo programa. De modo geral, os participantes, estão satisfeitos com o programa e com as atividades oferecidas, constatando-se que os objetivos da pesquisa foram alcançados, uma vez que a investigação deparou-se com um grande número de servidores que estão confiantes para enfrentar o fantasma da inatividade. Contudo, por se tratar de uma política pública voltada para o bem estar dessa faixa da população, é importante frisar que como demanda pública, pelo fato de não ser estática, requer avaliações periódicas. No caso específico do PIPA, surge a necessidade de que este estudo seja feito numa outra conjuntura, haja vista que a criação e reformulação de leis emanadas do Estado possibilitam uma realidade, hoje, que poderá ser diferente amanhã. Portanto, os participantes do PIPA são servidores que se aproximam do término do tempo de serviço e que poderão ser reinseridos na economia por vias de programas sociais, especialmente nesse momento de crise pelo qual passa o mundo, o Brasil e o Estado do Ceará, onde o neoliberalismo está cada vez mais presente e os governos sentem a necessidade de evitar seus déficits.

**Palavras-chave:** Aposentadoria. Proteção social. Programa de Assistência ao Idoso (PAI). Programa Integrado de Preparação para a Aposentadoria (PIPA).

## ABSTRACT

This research aims at investigate whether the Assistance Program for the Elderly (PAI), by way of the Integrated Program of Retirement Preparation (PIPA), both sponsored by the Government of the State of Ceará, has the essence of caring and encourage the elderly for a pleasurable and productive activity in the retirement, with actions that are not merely ludic and often "infantilize" these people, through games and activities, even embarrassing. This research adopted as empirical group, 36 (thirty six) subjects participating in the said program, who made themselves ready, after a prior authorization, to participate. It was used as a methodology the application of a questionnaire consisting of open and closed questions, which analyzed data allowed us to outline the socioeconomic profile of the individuals involved, as well as realize the scope of the objectives proposed by the program. In general, participants are satisfied with the program and the activities offered, revealing that the research objectives were achieved, since the research came across itself with a large number of servers that are confident to face the ghost of the inactivity. However, as it is a public policy for the welfare of this population group, it is important to emphasize that public demand, because it is not static, requires periodic evaluations. In the specific case of PIPA, arises the need for this study to be done in another conjuncture, considering that the creation and reformulation of laws issued by the State allow that a reality, today, may be different tomorrow. Therefore, the participants of PIPA are servers that are approaching the end of the period of service and may be reinserted into the economy by social programs, especially in this time of crisis in which the world passes, Brazil and state of Ceará, where the neoliberalism is increasingly present and governments feel the need to avoid fiscal deficits.

**Keywords:** Retirement. Social Protection. Assistance Program for the Elderly (APE). Integrated Program of Retirement Preparation (IPRP).



## LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Composição por gênero .....	64
Gráfico 2 – É ou não uma pessoa solitária? .....	80
Gráfico 3 – Você se considera apto para a aposentadoria? .....	82
Gráfico 4 – Pretende exercer atividade após aposentado? .....	82
Gráfico 5 – O Projeto motiva ações para aumentar a renda? .....	84
Gráfico 6 – Aprendeu coisas novas no Projeto? .....	87

## LISTA DE TABELAS

Tabela 1	– Composição etária .....	63
Tabela 2	– Bairro onde mora .....	65
Tabela 3	– Estado civil .....	66
Tabela 4	– Moradia .....	66
Tabela 5	– Sistema de água.....	67
Tabela 6	– Tem alguma aposentadoria? .....	67
Tabela 7	– Fonte de renda da aposentadoria .....	68
Tabela 8	– Renda familiar .....	68
Tabela 9	– Contribui financeiramente em casa? .....	69
Tabela 10	– Outros contribuem para a manutenção da casa? .....	69
Tabela 11	– Número de pessoas que trabalham na família .....	69
Tabela 12	– Grau de escolaridade .....	70
Tabela 13	– Possui automóvel? .....	70
Tabela 14	– Profissões anteriores ao serviço público .....	72
Tabela 15	– Além do PIPA, participa de mais algum grupo de convivência? .....	72
Tabela 16	– Qual grupo .....	72
Tabela 17	– Suas opções de lazer.....	73
Tabela 18	– Participa de encontros/palestras sobre a terceira Idade? .....	74
Tabela 19	– Com qual frequência .....	75
Tabela 20	– Costuma viajar? .....	75
Tabela 21	– Com que frequência? .....	75
Tabela 22	– Pratica alguma atividade física? .....	76
Tabela 23	– Qual atividade? .....	76
Tabela 24	– Frequência com que vai ao médico .....	77
Tabela 25	– Tem algum morador/familiar que lhe presta atenção? .....	77
Tabela 26	– Qual o parentesco? .....	77
Tabela 27	– Suas dificuldades físicas do cotidiano .....	78
Tabela 28	– Outras dificuldades .....	78
Tabela 29	– Seu maior sonho .....	79
Tabela 30	– Como ficou sabendo do PIPA? .....	81

Tabela 31 – Qual atividade? .....	83
Tabela 32 – Você fez novas amizades no Projeto? .....	85
Tabela 33 – Você mudou sua visão sobre a aposentadoria? .....	85
Tabela 34 – As atividades do Programa estão atendendo suas expectativas? ..	86
Tabela 35 – Você se sente feliz ao ir ao Projeto .....	86
Tabela 36 – Questionamentos .....	87
Tabela 37 – Opiniões, sugestões, críticas, dentre outros .....	88

## LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

BIRD	Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento
CAP	Caixa de Aposentadorias e Pensões
CF	Constituição Federal
CLPS	Consolidação das Leis da Previdência Social
CLT	Consolidação das Leis Trabalhistas
EC	Emenda Constitucional
ETICE	Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará
FUNPRESP	Fundo de Previdência Complementar do Servidor Público
FUNRURAL	Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural
IAP	Instituto de Aposentadorias e Pensões
IAPAS	Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social
IAPB	Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Bancários
IAPC	Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Comerciais
IAPFESP	Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Ferroviários e Servidores Públicos
IAPI	Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Industriários
IAPM	Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Marítimos
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
INPS	Instituto Nacional de Previdência Social
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social
IPECE	Instituto de Pesquisas Estratégicas e Econômicas do Ceará
ISSB	Instituto dos Serviços Sociais do Brasil
LOAS	Lei Orgânica da Assistência Social
LOPS	Lei Orgânica de Previdência Social
MEGP	Manual de Escola de Gestão Pública
MSUs	Movimentos Sociais Urbanos
OMS	Organização Mundial da Saúde
PAI	Programa de Ação Integrada para o aposentado
PAPI	Projeto de Ação do PAI no Interior
PCCS	Plano de Cargos, Carreiras e Salários
PGJ	Procuradoria Geral de Justiça

PIB	Produto Interno Bruto
PIPA	Projeto Integrado de Preparação para a Aposentadoria
PNSPI	Política Nacional de Saúde da Pessoa Idosa
RCP	Regimes Complementares de Previdência
RGPS	Regime Geral de Previdência Social
RPPS	Regime Próprio de Previdência Social
RPPSPM	Regime Próprio da Previdência Social de Servidores Públicos e Militares
SEAD	Secretaria da Administração
SEFAZ	Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará
SEPLAG	Secretaria do Planejamento e Gestão
SINPAS	Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social
STDS	Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social
SUS	Sistema Único de Saúde

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>14</b>
<b>2</b>	<b>O IDOSO NO BRASIL E NO CEARÁ</b>	<b>21</b>
<b>3</b>	<b>O PROGRAMA DE AÇÃO INTEGRADA PARA O IDOSO (PAI)</b>	<b>28</b>
<b>4</b>	<b>ORIGEM E EVOLUÇÃO DA PROTEÇÃO SOCIAL</b>	<b>32</b>
<b>5</b>	<b>REGIMES PREVIDENCIÁRIOS NO BRASIL</b>	<b>38</b>
<b>5.1</b>	<b>Regime Geral da Previdência Social (RGPS)</b>	<b>39</b>
<b>5.2</b>	<b>Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)</b>	<b>41</b>
<b>5.3</b>	<b>Regime de Previdência dos Servidores Públicos</b>	<b>44</b>
<b>5.4</b>	<b>Fundo de Previdência Complementar do Servidor (FUNPRESP)</b>	<b>44</b>
<b>5.5</b>	<b>Aposentadoria por idade e tempo de contribuição</b>	<b>45</b>
<b>6</b>	<b>POLÍTICAS VOLTADAS À PESSOA IDOSA NO BRASIL</b>	<b>47</b>
<b>7</b>	<b>CAMINHO METODOLÓGICO</b>	<b>54</b>
<b>7.1</b>	<b>Perfil dos sujeitos da pesquisa</b>	<b>54</b>
<b>7.2</b>	<b>O Processo metodológico</b>	<b>54</b>
<b>7.3</b>	<b>Os Instrumentos de investigação e de interpretação</b>	<b>55</b>
<b>8</b>	<b>PLANEJAMENTO E GESTÃO NO ESTADO DO CEARÁ</b>	<b>58</b>
<b>8.1</b>	<b>Perfil socioeconômico do grupo empírico</b>	<b>62</b>
<b>8.2</b>	<b>Satisfação com o Programa</b>	<b>80</b>
<b>8.3</b>	<b>Conclusão da pesquisa</b>	<b>89</b>
<b>9</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>90</b>
	<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>92</b>
	<b>APÊNDICE A – BIBLIOGRAFIA CONSULTADA</b>	<b>97</b>
	<b>APÊNDICE A – QUESTIONÁRIO</b>	<b>98</b>
	<b>ANEXO A – LEI COMPLEMENTAR Nº 12, DE 23.06.99</b>	<b>100</b>
	<b>ANEXO B – LEI COMPLEMENTAR Nº 13, DE 20.07.99</b>	<b>106</b>
	<b>ANEXO C – LEI COMPLEMENTAR Nº 17, de 20.12.99</b>	<b>113</b>
	<b>ANEXO D – LEI COMPLEMENTAR Nº 19, DE 29.12.99</b>	<b>115</b>
	<b>ANEXO E – LEI COMPLEMENTAR Nº 21, DE 29.06.00</b>	<b>117</b>
	<b>ANEXO F – LEI COMPLEMENTAR Nº 23 (DO 22.11.00)</b>	<b>120</b>
	<b>ANEXO G – LEI COMPLEMENTAR Nº 24, DE 23.11.00</b>	<b>122</b>
	<b>ANEXO H – LEI COMPLEMENTAR Nº 31, de 05 de agosto de 2002</b>	<b>125</b>
	<b>ANEXO I – LEI COMPLEMENTAR Nº 38, DE 31.12.03</b>	<b>127</b>

<b>ANEXO J – EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 39 (D. O. 10.5.99) .....</b>	<b>130</b>
<b>ANEXO L – LEI COMPLEMENTAR Nº 41 de 28.01.04 .....</b>	<b>134</b>
<b>ANEXO M – LEI COMPLEMENTAR N.º 62, DE 14.02.07 .....</b>	<b>135</b>
<b>ANEXO N – LEI COMPLEMENTAR Nº 92, DE 25.01.2011 .....</b>	<b>136</b>
<b>ANEXO O – LEI COMPLEMENTAR Nº 93, DE 25.01.2011 .....</b>	<b>145</b>
<b>ANEXO P – DECRETO Nº29.749, de 19 de maio de 2009 .....</b>	<b>155</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Em termos conceituais, o envelhecimento da população é um fenômeno mundial que desencadeia várias transformações notadamente nos países cuja transição demográfica – aumento absoluto e relativo da população adulta e idosa – encontra-se em rápido processo. Suas consequências agravam problemas inerentes ao mercado de trabalho e à proteção social, com pressões nos gastos previdenciários e assistenciais que exigem uma maior alocação e/ou redirecionamento de recursos para a saúde (SOUSA, 2011).

De acordo com Camarano e Pasinato (2004, p. 253): “Nos países desenvolvidos o envelhecimento da população aconteceu em um cenário favorável, o que permitiu a implantação de seus sistemas de proteção social.”

No caso do Brasil, embora posicionado entre as maiores economias do mundo, apresenta ainda indicadores sociais equiparados aos das sociedades afro-asiáticas, realidade essa originada dos “vários brasis”.

Assim, um grande percentual da população brasileira está mais vulnerável e exposta à exclusão dos meios necessários à sobrevivência e ao acesso aos serviços básicos, com acumulação de deficiências sociais ao longo da vida, com agravamento substancial ao avançar a idade. Ainda, há desconhecimento por grande parcela da população idosa da existência de programas/projetos sociais que tratam da questão do envelhecimento, acentuando, dessa forma, as fragilidades inerentes a esse processo.

As projeções atuais da Organização Mundial da Saúde (OMS) sinalizam que, até o ano 2025, a população de idosos no país corresponderá a 32 milhões de habitantes, ou seja, crescerá dezesseis vezes, bem acima, portanto, da média de cinco vezes da população total, ocupando a sexta posição no *ranking* mundial, tornando-se, assim, o crescimento populacional desse segmento mais acelerado do mundo, comparável somente ao México e à Nigéria.

Esse fenômeno é consequência da diminuição da taxa de natalidade que, no Brasil, já se compara aos países desenvolvidos e abaixo, portanto, de países como o Japão e a Finlândia, cuja expectativa de vida é de 82 anos e até mesmo de países com grau de desenvolvimento similar, como o Chile, cuja expectativa de vida já alcança a dos países desenvolvidos.



Dados do Censo 2010 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), divulgados em 2012, revelam que em meio século (1960-2010) a expectativa de vida do brasileiro aumentou 25,4 anos, passando de 48,0 para 73,4 anos. Por outro lado, o número de filhos por mulher sofreu uma queda de 6,3 filhos para 1,9 nesse período, valor abaixo do nível de reposição da população (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, 2012).

Hoje, o Brasil já experimenta o que denominados “países desenvolvidos” convivem, isto é, o bônus demográfico. Isso significa dizer que a estrutura etária da população já atingiu um estágio de equilíbrio em que a idade dos trabalhadores que hoje sustentam os inativos, particularmente os aposentados e as crianças, deverão no futuro ser sustentados pelos ativos de hoje, o que demanda investimentos significativos em educação e saúde para aqueles que irão constituir os trabalhadores do futuro.

Essas mudanças alteraram a pirâmide etária, com estreitamento da base e o alargamento do topo, refletindo a estrutura de população mais envelhecida, característica dos países desenvolvidos. Nesses 50 anos (1960-2010), a participação de idosos na população saltou de 2,7% para 7,4%.

Esse processo vem se verificando de forma significativa também no Ceará. Ainda de acordo com o IBGE, ao analisar a população residente no Estado, constatou que houve um aumento absoluto de 1.021.720 habitantes na última década, o que equivale a um crescimento relativo de 13,75%. Constatou, também, que o grupo da população idosa aumentou sua participação na população total, verificando-se, no caso do Ceará, que 22,9% está vivendo mais e, conseqüentemente, envelhecendo.

É inegável que o Brasil apresentou substancial aumento na expectativa de vida, em virtude da melhor distribuição de renda observada na última década, bem como algum progresso no sistema de saúde, a despeito de ainda estar bem distante do ideal.

Essa mudança na expectativa de vida tem levado as pessoas "idasas" a buscarem atividades capazes de preencher a maior disponibilidade de tempo, oriundo da aposentadoria. É muito comum, hoje em dia, a presença de aposentados praticando algum esporte, correndo nos calçadões das grandes metrópoles, participando de grupos de dança, aulas de natação dentre outras atividades.

A aposentadoria vem, aos poucos, deixando aquela imagem de "velhas" fazendo bordado ou *crochet* e "velhos" inseridos em grupos de mesma idade, conversando sobre o passado. Portanto, é muito comum vê-se pessoas que já passaram dos 60 anos, praticando atividades físicas no meio de jovens conversando, preenchendo salas de aula nas universidades, enfim, gradativamente mudando o seu estilo de vida, buscando maior qualidade de vida, o que exige, do Estado, ações que possam atender a essas novas demandas.

Como resultado das ações governamentais traduzidas em políticas públicas sociais direcionadas à população idosa, com objetivo de melhoria da qualidade de vida, deve-se considerar para análise o princípio constitucional de descentralização e autonomia dos Estados e dos Municípios, a participação da sociedade civil e o controle da gestão pública.

Uma das formas de valorização do aposentado é por meio de políticas públicas de preparação para a aposentadoria, já em curso no Estado do Ceará. Vale salientar que esse preparo, para ser efetivo, deve buscar a valorização do aposentado não na condição de incapaz, mas daquele que já contribuiu com o seu trabalho e que, por isso, deve retirar-se para o convívio familiar.

Um passo concreto nesta direção foi a criação do Programa de Ação Integrada (PAI) para o aposentado, em 6 de novembro de 1990, por meio do Decreto nº 21.088 (CEARÁ, 1990a), cuja data foi instituída como o dia do aposentado do serviço público estadual.

Nesse sentido, investigar o PAI constitui-se no objetivo geral desta pesquisa, que o considera como um instrumento viável para atenuar os problemas e distorções que limitam as condições de vida dos servidores públicos aptos a se aposentarem no âmbito do Estado do Ceará, cuja importância justifica-se, tendo em vista que muitos desses programas que preparam idosos para a aposentadoria são meramente "projetos de atividades lúdicas", nos quais os idosos são encorajados a participar de brincadeiras e recreações, muitas vezes deparando-se com situações constrangedoras, que a despeito de terem sua importância, não preparam essas pessoas para uma aposentadoria prazerosa e produtiva.

Em busca da consecução do objetivo desta dissertação, foram avaliados as condições sociais e o grau de satisfação dos futuros aposentados atendidos pelo PAI por meio do Projeto Integrado de Preparação para a Aposentadoria (PIPA), bem como as principais condicionantes desse projeto.

Embora se tratem de processos recentes, já existem reflexões coletivas que “permitem apontar a descentralização política como um mecanismo importante para a democratização do estado e da sociedade, assim como para o enfrentamento da exclusão social”. (CORDEIRO, 1998, p. 5).

Essa “batalha” é por demais árdua, valendo destacar a devida relevância acerca das profundas desigualdades inter e intrarregionais, uma vez que as diferenças em relação ao desenvolvimento econômico, às condições sociais e objetivas para a prática da cidadania são determinantes quanto aos limites das estruturas descentralizadas em induzir o processo de uniformização e universalização do acesso aos serviços sociais (SOUZA; CARVALHO, 1999).

Para transformar essa realidade, que compreende a maioria da população, a melhor forma é canalizar as opiniões distintas e legítimas do povo. Essa foi a transformação pela qual passou o Brasil, que de um planejamento com forte controle do Estado, característico do Regime Militar, foi aos poucos sendo substituído pelo planejamento participativo, que é a expressão do exercício da democracia.

Assim, as demandas populares foram ganhando forma até se firmarem definitivamente no ano de 1988, com a promulgação da Constituição, que traz, no seu texto, um intenso rol de direitos sociais, dentre os quais o direito à educação e saúde de qualidade, culminando com a participação efetiva do cidadão no planejamento orçamentário estatal e a consequente autonomia financeira municipal.

Neste sentido, pode-se notar que houve uma preocupação, por parte do constituinte, de garantir um rol de direitos sociais, comparável inclusive aos países do norte da Europa, que são referência quando o assunto é proteção social, com foco na educação e saúde pública de qualidade.

Todavia, a distância entre o texto escrito e a realidade são enormes, não somente pelas grandes desigualdades na distribuição de renda, mas também pelo fato da vivência, no passado, de um longo período de ditadura, quando os direitos civis foram negados e a redemocratização, na tentativa de restituir esse direitos, também exigiu dos políticos um texto constitucional que pudesse representar os anseios da sociedade, muitas vezes incompatíveis com o estágio de desenvolvimento econômico até então caracterizado.

Pode-se dizer que o novo texto constitucional, promulgado em 1988, é o primeiro documento que abrange, em sua totalidade, os direitos sociais, políticos e

civis, muito embora o pleno exercício desses direitos estejam limitados ao tamanho dos orçamentos públicos, é evidente a preocupação com o indivíduo, apesar de muito do que foi aprovado não ter sido, até hoje, regulamentado.

O Brasil, há muito deixou de ser um país agrário, uma vez que a maioria da população vive nas cidades, que em grande parte são precárias em saneamento básico, transporte e sobram problemas que impedem seus habitantes de terem maior qualidade de vida.

Nesse contexto, o papel do aposentado poderia ser visto como uma grande oportunidade para alavancar o desenvolvimento econômico, não fosse o fato de no País negar o direito de usufruir, com dignidade, a aposentadoria, pois a grande maioria dos aposentados é obrigada a continuar trabalhando, haja vista a necessidade de ter de contribuir, ainda, com o sustento de filhos, netos e agregados, ao invés de viajar, participar de atividades socioculturais, dentre outras, incrementando, dessa forma, a indústria do turismo por exemplo.

Muito embora os Estados Nacionais tenham demonstrado sinais de exaustão em seus orçamentos, é inegável que o poder público ainda tenha um papel relevante nesse processo de inclusão social das pessoas idosas no sistema econômico, contudo, é fundamental que esse processo também seja acompanhado da inserção dessa demanda populacional em atividades que a valorize para que possa contribuir, com a experiência de vida adquirida ao longo dos anos, para o bem estar da sociedade.

No decorrer da história, a sociedade tem passado por significativas transformações, destacando-se o aumento da população e da urbanização, fenômenos mundiais, que têm se mostrado responsáveis pelos maiores impactos na atualidade, na medida em que provocam mudanças substanciais na economia, no meio ambiente e na própria forma de vida e convivência social.

Essa transformação, particularmente no Brasil, foi acompanhada nos últimos anos, por uma melhoria nos níveis de renda da população, que aos poucos foi adquirindo meios de aumentar o consumo e preparar-se melhor para a velhice, seja por meio de cuidados pessoais ou de planos de saúde privados, que gradativamente se tornam acessíveis à novas camadas sociais, agora inseridas na nova classe média, a despeito da falta de condições e incentivos para um melhor aproveitamento do momento da aposentadoria.

O papel do Estado, ao longo dos anos, tem sido alterado para se adequar às mudanças na sociedade, embora, seja o promotor dessas transformações. Para alguns autores, durante mais de 30 anos, após o fim da Segunda Guerra Mundial, os governos de diferentes países da América Latina adotaram um modelo de desenvolvimento denominado “de cima para baixo”, pressupondo-se o crescimento que se inicia, de forma espontânea ou programada, a partir de grandes projetos de investimento em setores dinâmicos e aglomerados geográficos (pólos de crescimento) e se difunde posteriormente, para os demais setores e áreas do país.

O Estado, seguindo o modelo keynesiano, não somente foi indutor do desenvolvimento econômico, como também patrocinador de políticas de bem estar social, cujo princípio era fundamentado no gasto público, priorizando a assistência às populações locais, notadamente na alimentação, educação e saúde.

Assim, esse modelo de desenvolvimento, focado no social, seria posteriormente considerado o responsável por déficits fiscais que levariam os Estados inovadores a repensarem a forma de manter o desenvolvimento econômico e social, mas agora com a forte presença da iniciativa privada.

Para se atingir os objetivos propostos, esse trabalho compreende um estudo avaliativo e exploratório, com análise qualitativa. A escolha desse método se justifica, uma vez que objetiva identificar as diferentes visões dos candidatos a aposentadoria sobre as questões tratadas.

Foi utilizado como instrumento de pesquisa, um questionário semi-estruturado, contendo perguntas abertas, fechadas e de múltipla escolha. De posse dos dados colhidos, tendo por base o referencial teórico adotado, foi elaborada essa dissertação, cuja estrutura foi baseada em nove capítulos, sendo o primeiro esta introdução.

O Capítulo 2 – O idoso no Brasil e no Ceará – apresenta, de forma geral, a situação em que se encontram os aposentados em questão, a nível nacional e estadual, suas dificuldades de convivência em sociedade e os problemas inerentes à essa faixa etária, ainda tão desrespeitada em nosso país.

O Capítulo 3 – Programa de Ação Integrada Para o Aposentado (PAI) apresenta o programa como parte da assistência ao idoso, no qual se insere o Programa Integrado de Preparação para a Aposentadoria (PIPA), fomentado pelo Estado do Ceará, destacando-se o objetivo do programa e outras atividades direcionadas ao idoso.

O Capítulo 4 – Origem e Evolução da Proteção Social – traz o histórico de como evoluiu a proteção social, surgida na Europa, notadamente na Alemanha e na Inglaterra, e suas repercussões no Brasil.

O Capítulo 5 – Regimes Previdenciários no Brasil – aborda os regimes previdenciários do Brasil, Regime Geral da Previdência e Regime dos Servidores Públicos, que se diferenciam em termos de contribuição e, por isso, são analisados de forma esclarecedora.

O Capítulo 6 – Políticas Voltadas à Pessoa Idosa no Brasil – apresenta os principais instrumentos utilizados no Brasil em benefício do idoso.

O Capítulo 7 – O caminho metodológico – discorre sobre a metodologia utilizada, bem como os instrumentos utilizados para a obtenção dos dados.

O Capítulo 8 – Planejamento e Gestão no Estado do Ceará – discorre sobre a Secretaria do Planejamento e Gestão e sua missão. Por fim, nas considerações finais, são resgatadas as principais conclusões e sugestões a respeito do PIPA.

## 2 O IDOSO NO BRASIL E NO CEARÁ

No Brasil, a partir de meados dos anos 1980, a redemocratização possibilitou a retomada de participação da sociedade de caráter político-administrativo, ressurgindo os movimentos sociais históricos como o movimento sindical. Surgiu, também, novas expressões organizativas em torno, por exemplo, das iniciativas vinculadas à melhoria da qualidade de vida.

Naquele período, a liberdade política abriu espaço para que os grupos sociais pudessem retomar suas demandas junto ao Estado, agora, democraticamente instituído e políticas sociais que começaram a ser implementadas em benefício da sociedade, apesar das dificuldades já relatadas. O texto abaixo exemplifica a grande influência que os movimentos sociais organizados tiveram perante o Estado, agora representando os diversos interesses populares.

As políticas sociais são disciplinadoras do Movimento Social Urbano (MSUs) e canalizam os protestos pelas participações dentro dos órgãos governamentais, estabelecendo uma comunicação institucionalizada entre os MSUs e o Estado regulador das necessidades (BRAGA; BARREIRA, 1991, p. 37).

Nesse contexto, o Estado do Ceará tem passado por transformações econômicas que deveria se constituir em pressupostos para o desenvolvimento, criando possibilidades de melhoria na condição de vida das pessoas, uma vez que a população cearense vem vivenciando, nos últimos anos, uma transição demográfica resultante da diminuição relativa nas taxas de fertilidade, na desaceleração do crescimento da natalidade, na melhoria da qualidade de vida de boa parcela da população, com acesso aos avançados recursos da medicina e da tecnologia, que interferem no controle das causas da mortalidade e, conseqüentemente, contribuem para o aumento da expectativa de vida da população. Todavia, o rápido avanço alcançado na área médica não foi acompanhado pela sociedade em seus valores, costumes e cultura.

O Estado do Ceará, por ser ainda um dos mais pobres do Brasil, apesar dos avanços alcançados pelas áreas médica e social, onde nem todos têm acesso, necessita de políticas públicas que beneficiem os mais carentes, especialmente aqueles que já atingiram a idade de aposentadoria.

Essas políticas não devem ter como base somente a efetiva assistência médica, mas também programas sociais que busquem disponibilizar ferramentas para que aquelas pessoas que passaram a vida labutando, tenham condições de aceitar esse novo estágio de forma natural, passando a desfrutar os prazeres da vida nessa fase.

Em 19 de outubro de 2006, através da Portaria nº 2.528, foi aprovada a Política Nacional de Saúde da Pessoa Idosa (PNSPI), cuja finalidade primordial é recuperar, manter e promover a autonomia e a independência dos indivíduos idosos, direcionando medidas coletivas e individuais de saúde para esse fim, em consonância com os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS) (BRASIL, 2006). Os alvos dessa política são todos os cidadãos e cidadãs brasileiros com 60 anos ou mais de idade.

A justificativa para a aprovação da PNSPI foi exatamente a constatação do rápido e intenso envelhecimento da população brasileira, população essa com baixo nível socioeconômico e educacional e com uma alta prevalência de doenças crônicas e causadoras de limitações funcionais e de incapacidades (LIMA-COSTA *et al.*, 2003).

O processo de envelhecimento da população brasileira, a exemplo do que ocorreu nas economias avançadas, deve-se ao fato de que está havendo, por parte da população, a conscientização de que a redução do número de filhos é o condicionamento para que as famílias vivam com mais conforto, havendo assim, melhora de recursos para a alimentação, a educação e a saúde, tudo isso somado ao significativo avanço da medicina que o Brasil vem alcançando nos últimos tempos.

Todos esses fatores têm criado condições para que a população tenha um período de vida mais longo. O Estado do Ceará, a despeito de ser ainda carente de recursos, também vem mostrando que a tendência de envelhecimento da população brasileira é irreversível.

O aumento anteriormente de quase 14% da população do Ceará, na última década, pode ter sido causado pelo deslocamento populacional entre as regiões do território nacional, não necessariamente pelo aumento da taxa de natalidade que historicamente vem mostrando tendência de redução.

Vale salientar que o Estado do Ceará tem gerado postos de trabalho e atraído residentes de outros Estados da Federação, que para cá se mudam em



busca de oportunidades de emprego na indústria do turismo e outros setores da economia. Aquele movimento migratório de nordestinos para as regiões Sul e Sudeste tem caído substancialmente nos últimos anos, havendo inclusive o retorno desse pessoal para os Estados de origem, onde várias empresas estão se instalando e gerando fontes de emprego e renda.

Muito embora a taxa de natalidade tenha diminuído e aumentado o número de idosos no Brasil, no Estado do Ceará, em consequência de significativas melhorias no sistema de saúde e maior conscientização das pessoas em relação ao número de filhos, não vem significando que a população idosa esteja recebendo os cuidados que merece e tem direito. A verdade é que não se tem uma cultura de envelhecimento. Tem-se uma sociedade da produção em escala do descartável. O que se torna velho deve ser substituído.

Diferentemente do que ocorre nos países avançados, onde os mais velhos são tratados como cidadãos que contribuíram para o crescimento econômico, por isso devem ser tratados com dignidade e respeito, no Brasil, a realidade é bem distinta.

É verdade que o país alcançou avanços significativos em relação aos idosos, inclusive já se encontra em pleno vigor o Estatuto do Idoso, aprovado pelo Congresso Nacional, Lei nº 10.741, de 2003, que dispensa às pessoas da denominada “terceira idade” uma série de prioridades, como, por exemplo, em filas de bancos, hospitais, ônibus, etc, bem como obter facilidades para comprar a casa própria, assim como receber remédios, bengalas, cadeiras de rodas e próteses de graça (BRASIL, 2003b).

Quando um desses direitos não forem atendidos, o idoso pode entrar com um processo na Justiça, independentemente do valor de sua renda. Quando o direito à saúde não for observado pelo Estado ou Município, o idoso deve procurar a defensoria pública e, administrativamente ou judicialmente, pleitear o medicamento ou o tratamento de saúde a que tem direito.

Existem centros de reabilitação mantidos pelo SUS e administrados pelos municípios. Na hora de comprar um imóvel, os idosos também têm direitos: 3% das unidades dos programas habitacionais como no programa “Minha Casa, Minha Vida” são reservados a quem tem mais de 60 anos de idade.

No entanto, ser “velho” no Brasil ainda constitui, para muitas famílias, um fardo pesado a ser carregado, sendo deixados em asilos que não oferecem as mínimas exigências de higiene.

Entretanto, pode-se observar que a nova lei só transformará a realidade da população idosa se, além do governo, houver a participação e o engajamento de todos os segmentos da sociedade.

Ademais, entre todos os pontos acima elencados, um dos que mais se destaca é a oportunidade que o Estatuto do Idoso coloca para um melhor aproveitamento do imenso potencial de conhecimento e competência das pessoas idosas no que se refere ao trabalho e em iniciativas voltadas ao desenvolvimento social.

Países como Estados Unidos, Japão e União Europeia experimentaram diversas fases históricas, quando o assunto é direitos humanos. Contudo, o caminho até chegarem ao ponto em que se encontram foi muito longo e às vezes até violento.

Nos primórdios da Revolução Industrial, na Inglaterra, por exemplo, não havia distinção de idade ou sexo, o que existia era simplesmente mão de obra disponível para fazer funcionar máquinas que produziam riquezas, que nunca chegavam a quem efetivamente trabalhava.

As péssimas condições em que viviam os trabalhadores (inclusive crianças e idosos) culminavam posteriormente em movimentos que demandavam direitos àqueles que criavam a riqueza nacional, e foi nesse contexto que gradativamente as pessoas iam garantindo seus direitos.

Paralelamente, o Estado ia reconhecendo as pessoas como importantes para o crescimento econômico, por isso, deveriam ser assistidas nos campos da educação, saúde, dentre outros. Como dito anteriormente, o caminho percorrido por essas sociedades foi longo, até chegarem ao estágio de direitos sociais em que se encontram, onde as pessoas idosas são tratadas como protagonistas dessa evolução social e dispensados os devidos cuidados.

O Brasil, infelizmente, ainda engatinha em termos de direitos sociais, muito embora a Constituição seja rica nesse aspecto. Contudo, a sociedade brasileira ainda marginaliza a pessoa idosa, principalmente a aposentada que é sinônimo de ser inútil, improdutivo.

Em termos de mercado de trabalho, os países avançados, que possuem uma população idosa bastante significativa e que apresentam crescimento

vegetativo decrescente, estão apelando por mão de obra oriunda de economias menos desenvolvidas para suprir os postos de trabalho não ocupados por trabalhadores locais.

Isso ocorre, muitas vezes, porque as vagas de trabalho existentes são caracterizadas por atividades cuja qualidade está aquém do grau de especialização dos trabalhadores nativos, que geralmente se recusam a ocupar vagas que deveriam ser de trabalhadores menos qualificados.

Países como Estados Unidos, Canadá, Suécia, França e Alemanha, somente para citar alguns, importam trabalhadores do norte da África e América Latina para desempenharem funções como garçons, pedreiros, enfim, profissões que exigem pouca ou nenhuma qualificação.

É verdade que esse processo não continua tão forte, em virtude da crise econômica pela qual passam muitos países, causa de muitas pessoas estarem retornando aos seus países de origem, como consequência das dificuldades financeiras experimentadas, particularmente, pelas nações europeias. No entanto, tão logo cesse os efeitos dessa crise, essas nações continuarão com déficit de mão de obra.

O Brasil, que ainda tem mão de obra disponível nas diversas áreas, continua com a política de explorar o aposentado, através de programas que incentivam o mesmo a continuar trabalhando, mesmo nessa fase da vida, ao invés de utilizar sua experiência em atividades geradoras de bens e serviços, como a citada indústria do turismo, o que seria uma grande oportunidade para o país aplicar o conhecimento desses aposentados no desenvolvimento nacional.

Entretanto, a história recente do Brasil tem demonstrado que há carência de mão de obra qualificada, não somente porque se tem investimentos pífios em educação, uma vez que a educação, na visão de muitos especialistas, nunca foi tida como prioridade, mas também porque as universidades estão muito distantes do ideal encontrado nos países mais avançados, em termos de qualidade.

Desta forma, as universidades brasileiras formam muitas pessoas em áreas humanas, no entanto, na área daquelas denominadas ciências "duras", como a Engenharia e a Matemática, não preparam acadêmicos suficientes para ocuparem posições técnicas nas empresas e nos governos federal, estadual e municipal, o que leva muitas empresas brasileiras a buscarem lá fora esses profissionais.

Esse fenômeno já é uma realidade nos dias de hoje, existindo estatísticas que quantificam esses números de mão de obra qualificada "importada" pelo país. No entanto, não há ainda evidência de que essas pessoas foram buscadas dentre os milhões de aposentados do país e, especificamente, no Estado do Ceará.

Nesse contexto, o Estado do Ceará não aproveita a disponibilidade da pessoa aposentada no desenvolvimento local, havendo dados estatísticas que comprovam essa realidade.

O idoso aposentado poderia muito bem ser um diferencial no desenvolvimento econômico do Estado (se assim o desejasse, evidentemente), uma vez que está agendado um grande evento esportivo para o ano de 2014 que, certamente, vai impulsionar a economia local.

Assim colocado, conseqüentemente, uma das formas de estimular a economia nacional seria incentivar a participação dessa população, que já passou parte da sua vida labutando, nesse processo, seja através de subsídio nos ingressos, na oferta de cursos de línguas ou até mesmo hotelaria, para aumentar a oferta de leitos no município capital, uma vez que muitos aposentados poderiam aproveitar a oportunidade para hospedar em suas próprias residências os estrangeiros que virão para o evento ou fazendo o intercâmbio entre os aposentados em seus países de origem, aproveitando para compartilhar suas experiências de vida e, ao mesmo tempo, contribuir para o desenvolvimento local.

É muito triste a constatação de um mecanismo perverso das estruturas de uma sociedade contraditória, desumanizada, que rejeita os que já não produzem, violam seus direitos pessoais, negligenciam e cometem abusos psicológicos com a população idosa. Ilustrando essa colocação, Costa (1998, p. 54) afirma:

Nos dias atuais, faz-se urgente a ampliação dos conhecimentos das pesquisas científicas, dos cuidados, das maneiras de olhar e analisar o indivíduo com mais idade, para que não nos mantenhamos retrógrados e vazios, espelhos de tantos outros que hoje assim vivem, sem um lugar digno e honrado na nossa sociedade.

Nesse particular, o comportamento do mercado de trabalho em relação à pessoa idosa orienta-se segundo o padrão cultural perverso do sistema capitalista que o discrimina em razão do avanço da idade ou explora-o pela mesma razão, afigurando-se um quadro aproximado de subemprego, de absorção em atividades não vinculadas à categoria ocupacional do trabalho anterior, dentre outras formas.

Portanto, diante da persistência da significativa precariedade social no Ceará e do acelerado processo de envelhecimento populacional no Brasil, que traz inúmeras e novas demandas, deve-se ter em conta ainda, que o investimento na formação, capacitação e qualificação dos servidores(as) deve representar ação de destaque do Governo do Estado, com vistas a promover o desenvolvimento pessoal e possibilitar a integração e a socialização, desenvolvendo projetos que contribuam para a melhoria da qualidade de vida e cidadania do idoso aposentado.

### **3 O PROGRAMA DE AÇÃO INTEGRADA PARA O IDOSO (PAI)**

O PAI foi criado no primeiro Governo de Tasso Jereissati (1987/1991), por meio do Decreto nº 21.088, de 22 de novembro de 1990 e vinculado, na época, à então Secretaria de Administração do Estado (SEAD), atual Secretaria de Planejamento e Gestão do Estado do Ceará (SEPLAG).

Em seu Art. 1º, o referido Decreto determina que o objetivo do programa é orientar, apoiar e acompanhar o pessoal aposentado da Administração Pública Estadual, com relação aos seus direitos e benefícios, assegurar prioridade no atendimento dos diversos serviços prestados pela Administração Pública Estadual e promover sua reintegração no mercado de trabalho (CEARÁ, 1990a).

No mesmo Decreto, em seu segundo capítulo, estrutura organizacionalmente o PAI da seguinte forma: coordenação, assessoria de planejamento, serviço social, jurídico e médico-odontológico, bem como serviços de apoio administrativo e serviços gerais (CEARÁ, 1990a).

No governo seguinte, exercido pelo governador Ciro Ferreira Gomes, o PAI continuou sem grandes alterações, que só vieram a ocorrer durante a segunda gestão do Governador Tasso Jereissati (1991-1995). Com a ocorrência de demissões e devolução de servidores aos respectivos órgãos de origem, houve uma readequação dos objetivos do programa, pois considerava-se que ele havia se afastado de seus objetivos iniciais que abrangiam os setores jurídico, social e de saúde, passando a agir, então, com maior prioridade para os setores de integração e socialização.

Conforme Cruz e Fraga (2012), no final do governo seguinte, de Lúcio Alcântara (2003-2006), os gestores do PAI promoveram um seminário com a participação de seus colaboradores, bem como do público alvo do programa, com o objetivo de discutir estratégias para reformulá-lo.

No evento, evidenciou-se a necessidade de uma revisão na estrutura organizacional do PAI que até então era considerado como núcleo, ou seja, um simples órgão de execução. Isso contrariava às necessidades acarretadas pela grande demanda no programa, que necessitava de mudanças, notadamente com um incremento na independência de sua estrutura organizacional, assim como, com o aporte de recursos financeiros com o objetivo de suprir o redimensionamento da equipe técnica, que passaria a ter um caráter de interdisciplinaridade.

Embora o seminário tenha chegado às conclusões acima citadas, não se observou nenhuma mudança quanto à estrutura do PAI, que continuou como núcleo, ao contrário do que ocorreu quanto ao aumento e diversificação da equipe de trabalho, que passou a contar com a colaboração de uma equipe multidisciplinar formada por técnicos em recursos humanos, psicologia e tecnologia, profissionais estes, que não tinham vínculo efetivo com o PAI, pois alguns eram estagiários, outros voluntários, dentre outras situações.

Conforme o Relatório PAI – PIPA 2008/2009, nos citados anos a SEPLAG fez um aporte de recursos da ordem de R\$ 76.000,00 e R\$ 68.827,00, cuja maior parte foi utilizada no desenvolvimento e implantação de dois projetos (CEARÁ, 2009b).

O PIPA, cujo objetivo principal é aliviar os efeitos da mudança de vida por ocasião da aposentadoria, orientando os servidores que estão prestes a atingir esse estágio a requererem sem medo, uma vez que para as pessoas, especialmente as do sexo masculino, o trabalho é algo que dignifica o ser humano, e a proximidade do ócio ou mesmo a realidade dele faz com que, no futuro, haja dificuldades de aceitação, daí a importância dessa dissertação, que adentra ao tema integrando o sentido e o significado da aposentadoria.

De acordo com Cruz (2010), no mês de agosto de 2008, foi realizada a ação inicial do PIPA, abrangendo o seminário de lançamento do Projeto de mesmo nome, realizado na Capital, mais precisamente no auditório da Procuradoria Geral da Justiça (PGJ), que contou com a participação de 86 pessoas aptas a se aposentarem.

Em 2009, realizou-se o I Curso de Preparação para Aposentadoria através do Projeto PIPA e o seminário de sensibilização para o Projeto, obtendo uma frequência de 162 participantes, dos quais 86 aderiram ao Curso, divididos em 04 turmas e com carga horária de 112 horas (CEARÁ, 2009).

Nas palavras de Guirlanda Ponte (2009), atual Coordenadora do PAI, o PIPA é um projeto construído com base nos principais pressupostos que sintetizam e norteiam as ações de gestão de pessoas.

Entre esses pressupostos, destacam-se o respeito e o cuidado devidos àqueles que, nos serviços públicos, atendem à comunidade. Atividade esta, que goza de pleno reconhecimento em todas as sociedades desenvolvidas, nas quais se

considera a importância das instituições públicas como celeiros de diversidade e riqueza de talentos humanos.

O PIPA direciona sua atenção ao servidor público que se encontra em plena maturidade de sua vida profissional, tendo já contado, em média, com 25 anos de serviços prestados ou mais. Servidores que enfrentam os dilemas sobre o que farão a partir da aposentadoria, sobre o que lhes espera e, finalmente, sobre a forma de viabilizar as transições necessárias com mais assertividade, minimizando os riscos de situações de exclusão.

O PIPA foi concebido para abranger todos os órgãos/entidades da Administração Pública Estadual, com a finalidade de avaliar e testar a proposta pedagógica do projeto e seus resultados foram implementados, enquanto projeto piloto, em um universo menor, por isso, inicialmente, foram contemplados apenas três secretarias: SEPLAG, Secretaria da Fazenda (SEFAZ) e Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social (STDS), estendendo-se, posteriormente, a todo o universo de servidores públicos estaduais.

Assim, a escolha justificou-se pela SEPLAG ser responsável pela gestão dos Recursos Humanos do Estado, a SEFAZ pela experiência desenvolvida em projetos semelhantes e por estabelecer uma relação de parceria com a associação que agrega seus aposentados e a STDS, por ter vasta experiência na área de capacitação e no desenvolvimento de trabalhos com idosos.

Na zona rural, o PAI, intitulado Projeto de Ação do PAI no Interior (PAPI), tem como objetivo principal a realização de ações sociais e culturais para os aposentados e pensionistas estaduais que residem no interior, através de seminários e oficinas realizados anualmente, com o objetivo de, no futuro, sejam criados núcleos. O primeiro seminário foi realizado no ano de 2009, no município de Baturité, abrangendo 13 municípios do maciço e reunindo 128 aposentados e pensionistas.

Nas duas últimas décadas, o PAI tem colocado questões referentes ao envelhecimento na sua pauta, adquirindo função cada vez mais ampla no desenvolvimento de ações socioeducativas e culturais para os idosos/aposentados do serviço público estadual.

Assim, desde 1990 o PAI atua junto à comunidade de aposentados e pensionistas da administração pública estadual, disponibilizando para eles um conjunto de ações de natureza socioeducativa e cultural, cujo objetivo principal



encontra-se na missão do programa de promover a integração e a socialização do aposentado da administração pública estadual, com foco na qualidade de vida e cidadania.

No atual momento, o PAI está vinculado diretamente ao gestor titular da SEPLAG e possui uma coordenação encarregada de gerenciar todas as ações das divisões de acolhimento e orientação, capacitação, desenvolvimento, logística e assessoramento, divisões estas que correspondem a uma estrutura informal, haja vista que o núcleo PAI conta, em sua estrutura funcional, somente com um cargo, o de coordenador.

O órgão, ainda funciona em imóvel alugado, no Bairro Aldeota, localizado na Rua Oswaldo Cruz nº 1500, dividido em oito compartimentos destinados às atividades administrativas do programa e outros sete destinados à realização de cursos e outras atividades, além de almoxarifado, copa, banheiros e depósito, dispondo ainda de áreas de circulação e grande área externa adaptada com tendas, rampas e corrimões que facilitam o trânsito dos servidores que lá procuram atendimento.

#### 4 ORIGEM E EVOLUÇÃO DA PROTEÇÃO SOCIAL

A solidariedade social, manifestada em termos de ajuda entre as pessoas, está presente junto à sociedade desde os mais remotos tempos. Tal comportamento surgiu de forma espontânea desde a mais primitiva e remota sociedade, quando o ser humano se viu diante do enfrentamento da luta para sobreviver, conflitando-se inicialmente com a própria natureza. Como fazer para adaptá-la às suas necessidades? E descobriu que se unindo a outros seres humanos tudo se tornaria mais fácil.

Deduz-se então, que a proteção social nasceu na própria família, pois no passado as pessoas viviam em grandes aglomerados familiares e, dessa forma, o cuidado com os idosos e incapacitados era incumbência dos mais jovens e dispostos ao trabalho.

Contudo, esta proteção era bastante precária, além de nem todos serem abrangidos, surgindo daí a necessidade de auxílio externo, que vinha em sua maior parte da intervenção voluntária de terceiros e incentivada, tardiamente, pela Igreja, passando o Estado a atuar mais concretamente a partir do século XVII, por meio da famosa Lei dos Pobres.

Essa lei não tinha como objetivo especificamente tirar as pessoas da pobreza, mas principalmente tirá-las do convívio social. Muitas vezes elas eram enclausuradas em asilos distantes dos familiares, sem qualquer contato com a sociedade. Eram pessoas que muitas vezes eram consideradas desocupadas, marginalizadas, imprestáveis, que nada tinham para contribuir e que, portanto, deveriam deixar o convívio social.

Muito embora a referida lei não objetivasse acabar com a pobreza, na História Moderna, foi o primeiro passo no sentido de perceber a pobreza como uma aberração, logo, deveria ser vista como um problema social.

Desta forma, vale lembrar um pouco do cenário em que vivia a sociedade inglesa, por exemplo, no período da revolução industrial, que descolaram milhares de pessoas do campo para os centros urbanos, gerando um número significativo de desocupados, que não encontravam trabalho nas primeiras fábricas, onde as condições de trabalho eram desumanas, com pessoas que trabalhavam até a exaustão. Os desocupados e "vagabundos" ocupavam as ruas das cidades, o que

levou o governo a decretar a Lei dos Pobres, cujos reais objetivos já foram acima delineados.

Apesar das deficiências da eficácia dessa lei, repita-se, foi a primeira no sentido de trazer à superfície o problema da falta de assistência, assim, começava a surgir na Europa a preocupação com a assistência social que posteriormente espalhou-se, chegando, mais tarde, na América, notadamente nos Estados Unidos, e no Brasil, como muito atraso.

A partir de então, a seguridade social foi pensada tendo por objetivo a inclusão do trabalhador no mercado de trabalho, de forma que lhe fosse permitido contribuir financeiramente para garantir-lhe uma renda frente a alguma adversidade.

Muito embora essa preocupação com a assistência social tenha surgido na Inglaterra, com o advento da Revolução Industrial, foi na Alemanha que ela se proliferou e, a partir daí, ganhou contornos nos demais países do velho continente.

A forma como essa assistência era financiada, isto é, de onde vinham os recursos para a sua manutenção, variou ao longo dos tempos. À princípio, foram os Estados Nacionais seus principais patrocinadores, no entanto, com o advento das ideias liberais preconizadas por Adam Smith, na Inglaterra, o Estado deixava aos poucos essas atribuições e passava, gradativamente, a cuidar da segurança nacional, deixando para o mercado o cuidado com as pessoas, bem como a própria condução da economia.

Assim, a economia de mercado, como imaginava Adam Smith, deparou-se com seu primeiro obstáculo por volta do ano de 1929, com o advento da Crise Financeira, ou como é historicamente denominada, a Grande Depressão, que surgiu nos Estados Unidos, mas que, de repente, envolveu todo o mundo capitalista.

Desta forma, o Brasil, como parte desse sistema, foi seriamente atingido, por ser uma economia predominantemente agrária, dependente das receitas oriundas das exportações de produtos primários.

Assim, os Estados Nacionais passavam novamente a tomar a dianteira nas questões sociais. Os modelos de proteção social, com base naqueles originários da Inglaterra e da Alemanha, voltaram a ser preocupação do Estado, que tomaram as rédeas das políticas públicas, visando o bem-estar social.

Não somente na Inglaterra e na Alemanha essa preocupação com a assistência social voltava à superfície, mas fundamentalmente na Suécia, onde foi defendida com maior ênfase por meio do economista Gunnar Myrdal, que defendia

um Estado atuante em todos os sentidos. Afirmava que o Estado deveria ser financiador não somente das atividades típicas de Estado, tais como a defesa, mas também da assistência ao cidadão, em todos os sentidos, tais como a saúde e a alimentação.

O modelo de assistência social defendido por Myrdal foi na realidade um aperfeiçoamento daquele que se originou na Alemanha e na Inglaterra, ganhando força com o advento da Segunda Guerra Mundial, evento que jogou milhões de pessoas para longe dos programas estatais de assistência social, fazendo surgir novos programas de políticas públicas, tendo o Estado como principal patrocinador.

Assim, tanto o modelo proposto por Bismarck na Alemanha, como o implementado por Beveridge na Inglaterra durante a Segunda Guerra Mundial e, principalmente, aquele defendido por Myrdal, tinham por meta a consolidação de um regime salarial com vistas à proteção social. As receitas públicas passam a ser canalizadas para programas sociais, em todos os aspectos, uma vez que o cidadão é o principal sujeito receptor desses recursos.

Entretanto, esses recursos são direcionados para o saneamento, programas de saúde pública, educação, segurança alimentar e todos os programas capazes de suprir as pessoas com os elementos básicos para se ter uma vida confortável e livre de doenças.

Contudo, agora, o Estado passa a ser o principal agente na condução dos programas de assistência social, por meio dos orçamentos públicos, mas que mais tarde daria sinais de enfraquecimento, em virtude dos grandes déficits públicos gerados.

Esse modelo de financiamento público, mais uma vez dava sinais de esgotamento na década de 1970, do século XX, quando a crise do petróleo fez os governos repensarem a forma como esses programas eram financiados, conclamando, mais uma vez, a iniciativa privada para encabeçar os rumos da economia, ao mesmo tempo que o Estado passava, aos poucos, a cuidar fundamentalmente da defesa nacional e da fiscalização das atividades nas mãos dos empresários.

Esse processo de "abandono" do Estado aos programas de proteção social inseridos no novo liberalismo econômico ou neoliberalismo, passou a ser seguido até mesmo por países, antes considerados modelos de proteção social, consequência das grandes disparidades ocorridas entre as receitas e as despesas,

enquanto aquelas eram limitadas, essas exigiam cada vez mais recursos para cobrir as necessidades de uma população crescente, portanto, necessitada dos mecanismos de assistência nos seus diversos aspectos.

Hoje, o mundo passa por grandes problemas financeiros, forçando os Estados Nacionais, aos poucos ou até mesmo abruptamente, a abandonar a condição de financiadores de primeira mão dos programas de assistência social, incluindo os programas de aposentadoria, antes considerados referência na Europa, agora, estão em vias de extinção, sendo substituídos, mais uma vez, por programas inspirados na iniciativa privada.

A referida crise financeira que ainda abala, fortemente, o continente europeu, tem levado países como a Grécia e a França a repensarem seus sistemas previdenciários, levando-os a buscarem outra forma de garantir a aposentadoria com recursos provenientes não somente do tesouro nacional.

Como pode ser observado, existe um distanciamento entre o novo modelo de assistência que ganha forma, em virtude das crises fiscais vividas pelos Estados, e aquele defendido por Bismarck, na Alemanha, nos primórdios das políticas sociais que floresciam na Europa. Dessa forma, Dias e Macedo (2008, p. 75) explicam:

Na Alemanha de Bismarck, a partir de 1883, foi adotado de forma pioneira um sistema de seguro social obrigatório, beneficiando os trabalhadores da indústria que percebessem salários inferiores a um dado valor, que seria posteriormente ampliado a outros trabalhadores. Esse sistema fundava-se na outorga de uma prestação destinada a compensar o obreiro pela perda de sua capacidade laboral, e conseqüentemente de seu salário, em virtude de uma dada situação de risco que tenha ocorrido. A técnica adotada se baseava: a) na filiação obrigatória de todos os membros da categoria beneficiada a organismos de seguro; b) na fixação de contribuições proporcionais aos salários dos filiados; c) na repartição dos encargos, já que as contribuições eram pagas pelo segurado, por seu empregador e pelo Estado.

Porém, ainda segundo os mesmos autores:

[...] foi com o célebre Relatório Beveridge, na Inglaterra, de 1941, que se procurou pela primeira vez enfrentar de forma sistemática o problema da indigência. Tendo ele afirmado a necessidade de se assegurar uma proteção geral, a toda a população, uniforme, pela concessão de prestações fixadas a partir de um mínimo indispensável à sobrevivência, e não proporcional aos salários dos interessados (DIAS; MACEDO, 2008, p. 9).

Ambos os modelos, assentam-se no princípio de que o acesso aos cuidados de saúde não pode depender da capacidade de pagar, pelo que a

contribuição depende do rendimento, mas a utilização depende apenas da necessidade.

Não só muitos eram desprovidos do auxílio familiar; mas o próprio avanço da sociedade humana tem privilegiado o individualismo ao extremo, em detrimento da família, incentivando pessoas a assumirem suas vidas com total independência, levando-as a buscar somente o bem próprio (IBRAHIM, 2011, p. 2).

É correto afirmar que os modelos de proteção social surgidos na Alemanha e na Inglaterra foram pioneiros quando o assunto é assistência social. Também é verdadeira a afirmação de que a economia do bem estar social, dos países escandinavos, foi de certa forma responsável pelo surgimento de grandes *déficits* públicos nas economias nacionais. Também foram inspiração para outras formas de assistência social que não tinham o Estado como principal patrocinador, mas organizações sem fins lucrativos, que buscaram e ainda buscam, prover populações carentes, principalmente nos países em desenvolvimento, com os meios necessários à sobrevivência.

Assim, é possível encontrar organizações que protegem os direitos das crianças, outras que fomentam a proteção à natureza contra desmatamentos, há as que defendem os animais e, também, aquelas que defendem os direitos dos idosos.

São organizações que tentam cobrir as lacunas deixadas pelo Estado como provedor de assistência social e que aos poucos vêm se difundindo por vários países, onde quer que existam deficiências que exigem atuação de órgãos, não necessariamente estatais.

Refere-se, portanto, às Organizações Não Governamentais (ONG) que a despeito de se manterem basicamente por meio de doações, muito vem contribuindo para preencher lacunas onde o poder público não tem como chegar, seja por não ter espaço no orçamento ou simplesmente por ser mais vantajoso deixar com a sociedade civil o cuidado com os setores fragilizados da sociedade e o idoso não é exceção.

Muito embora algumas dessas organizações tenham sido acusadas de envolvimento em atividades ilegais, há de se considerar que na sua grande maioria são reconhecidamente benéficas aos grupos mais necessitados, como as crianças carentes e os idosos abandonados, sem contar aquelas ligadas à natureza, aos animais dentre outras.

Por isso, sistemas protetivos de outra ordem foram adotados pela sociedade, ainda que de modo não claramente perceptível, como o voluntariado de terceiros, o qual acabou por assumir papel fundamental na defesa da existência digna da pessoa humana.

## 5 REGIMES PREVIDENCIÁRIOS NO BRASIL

Segundo Ibrahim (2011), o sistema previdenciário brasileiro é composto de dois Regimes Básicos: Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e Regime Próprio de Previdência de Servidores Públicos e Militares (RPPSPM) e dois Regimes Complementares de Previdência (RCP): privado aberto ou fechado no RGPS e público fechado no Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

Não obstante o modelo previdenciário adotado no Brasil ser sempre taxado de “deficitário” em razão de várias nuances, tais como: aumento da expectativa de vida, informalidade do mercado de trabalho, desvios de toda ordem, sonegação, apropriação indébita dentre outras, reformas já foram aprovadas no sentido de aprimorá-lo.

Essas reformas trouxeram benefícios ao servidor, como por exemplo, a prioridade à aposentadoria por tempo de serviço e contribuição e não somente por idade, a adequação do tempo para aposentadoria à expectativa de vida, o Fundo Complementar de Aposentadoria para o Servidor Público. Outras, que ainda estão em estudo, vislumbram problemas socioeconômicos como é o caso de jovens mulheres que se casam com homens mais velhos e quando do falecimento dos mesmos passam a fazer parte da categoria de pensionistas, mesmo em plena capacidade de trabalho.

Desta forma, seguindo as previsões atuais, até o ano de 2030, o governo deverá realizar uma série de mudanças no regime previdenciário brasileiro. A explicação reside no fato de que, a partir desta data, o Brasil passará a ter mais idosos do que jovens, conforme projeções do IBGE.

Atualmente, existe uma média de 1,2 contribuintes para cada beneficiário da Previdência Social e até se chegar a essa situação de 2030, o governo, ao longo dos próximos anos, tem de buscar alternativas. Uma das medidas a serem adotadas será exatamente de fazer com que nos próximos anos os brasileiros permaneçam mais tempo como contribuintes da previdência social.

Segundo o Relatório do Banco Mundial (BANCO INTERNACIONAL PARA RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO, 2011), sobre o envelhecimento da população brasileira e implicações na previdência, os gastos previdenciários podem chegar a 22% do Produto Interno Bruto (PIB), em 2050. Pelo mesmo estudo, o Brasil, que já tem gastos altos com seguridade social, precisa fazer novas reformas



no sistema previdenciário nos moldes das realizadas em 1999 e 2003. Conforme o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (Bird),

O baixo limite de idade e a existência da aposentadoria por tempo de trabalho sem idade mínima levam à aposentadoria precoce. Assim, um sistema que deveria assegurar a renda de indivíduos impossibilitados de trabalhar acaba fornecendo auxílios por um período maior do que o tempo de contribuição. (BANCO INTERNACIONAL PARA RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO, 2011, p. 53).

Assim, uma das sugestões do Bird é que o Brasil adote uma política estrutural que relacione a idade de aposentadoria compulsória ao aumento na expectativa de vida, a exemplo de nações como a Dinamarca.

Outro problema detectado pelo relatório do Bird, é que o atual sistema previdenciário brasileiro atua como um estímulo à informalidade e a não contribuição com a Previdência, haja vista que a legislação vigente no País permite que mesmo as pessoas que nunca contribuíram devem ser amparadas pelo governo quando completarem 65 anos de idade e tiverem uma renda familiar baixa.

Por tudo isso, haverá a necessidade de aumentar a produtividade potencial das gerações futuras, investindo em políticas públicas, principalmente no que tange à educação pública básica.

Todavia, existe todo um questionamento acerca de certas reformas por atenderem muito mais os interesses do capital, sob a égide neoliberal, suprimindo direitos sociais, penalizando, assim, a sociedade em geral.

### **5.1 Regime Geral da Previdência Social (RGPS)**

O RGPS é o mais abrangente no que se refere à responsabilidade de garantir a proteção da grande maioria de trabalhadores brasileiros, organizado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), autarquia vinculada ao Ministério da Previdência Social.

Esse regime previdenciário é disciplinado pelo art. 201 da Constituição Federal (CF) (BRASIL, 1988), englobando todos os trabalhadores da iniciativa privada, cuja filiação é obrigatória. Em nível infraconstitucional, o RGPS é disciplinado pela Lei 8.213/1991 – Plano de Benefícios (BRASIL, 1991).

Portanto, a filiação é obrigatória e se dá pelo exercício de atividade remunerada, ou seja, pelo fato de o indivíduo ser trabalhador, podendo-se afirmar

que, das três áreas da seguridade social, esta é a vertente que se volta mais para a proteção do trabalhador.

No entanto, é possível a filiação facultativa ao RGPS, nos termos do art. 13 da Lei 8.213/1991. A filiação facultativa tem como pressuposto o fato de o interessado estar excluído do RGPS como segurado obrigatório e não pertencer ao RPPS (BRASIL, 1991).

De acordo com Dias e Macedo (2008, p. 53), a previdência social visa a amparar o trabalhador e, as contingências sociais que lhe interessam, são aquelas que repercutem economicamente na vida dos mesmos, ou seja, aquelas relacionadas no art. 201 da CF e que dizem respeito aos eventos que diminuem ou eliminam a capacidade de autosustento do trabalhador e/ou de seus dependentes.

Diz-se que a proteção previdenciária visa precipuamente, e não exclusivamente, o trabalhador, porque é possível a filiação facultativa ao Regime Geral de Previdência Social de pessoas que não exercem atividade laborativa remunerada, conforme o art. 13 da Lei 8.213/1991. (DIAS e MACEDO, 2008, p. 53).

Segundo Castro e Lazzari (2004, p. 94), acerca do regime previdenciário brasileiro, “É o único regime previdenciário compulsório brasileiro que permite a adesão de segurados facultativos, em obediência ao princípio da universalidade de atendimento” – art. 194, I, da Constituição. Nesse sentido, Assis (1994, p. 19) explica:

O seguro é, pois, um método de economia coletiva que deve obedecer a determinados requisitos. Dentre eles, merece destaque o da imprescindibilidade de serem selecionadas as causas que venham a justificar a retirada, por parte de um interessado, do fundo comum, da importância destinada a atender as suas necessidades emergentes. Em outros termos: o de se determinarem as causas que, gerando necessidades imprevistas, devem fazer disparar o dispositivo protetor do mecanismo, propiciando imediatamente à pessoa atingida uma compensação ao dano sofrido.

Desta forma, as pessoas que receberão a proteção previdenciária provida pelo gestor do RGPS são chamadas de beneficiários do Regime Geral de Previdência Social.

Assim, qualquer pessoa pode participar da proteção social patrocinada pelo Estado, principalmente no que tange à saúde e à assistência social. Por outro lado, em relação à previdência social, esta, por ser regime contributivo, é, a

princípio, restrita aos que exercem atividade remunerada. Mas para não ir de encontro ao mandamento constitucional, criou-se a figura do segurado facultativo.

Este princípio possui dimensões objetiva e subjetiva, sendo a primeira voltada a alcançar todos os riscos sociais que possam gerar o estado de necessidade (universalidade de cobertura), enquanto a segunda busca tutelar toda a pessoa pertencente ao sistema protetivo (universalidade de atendimento).

No caso da filiação facultativa, a relação jurídica terá início com a manifestação da vontade do interessado em participar do RGPS, por meio da inscrição e do pagamento da respectiva contribuição. Assim funcionam os princípios como os das universalidades de cobertura e de atendimento, que são limitados por outros, como o da preexistência do custeio em relação ao benefício ou serviço.

Na CF de 1988, no Capítulo dos Direitos Sociais, a prestação de várias atividades é imposta aos poderes públicos, objetivando o bem estar e o pleno desenvolvimento humano, sobretudo, em momento em que ela se mostra mais carente de recursos e com menores possibilidades de adquiri-los por meio do trabalho. É também dever do Estado assistir a infância, os desempregados, os doentes, a velhice e os deficientes de toda sorte.

## **5.2 Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)**

O RPPS do servidor civil está disciplinado no art. 40 da Constituição Federal (BRASIL, 1988), de acordo com a redação dada pela Emenda Constitucional (EC) 41/2003, que em seu *caput* dispõe:

Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (BRASIL, 2003a, p. 34).

Desta forma, os regimes próprios de previdência social são destinados somente aos servidores ocupantes de cargos efetivos, como preconiza a CF de 1988:

Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social (parágrafo 13, do art. 40 da CF, 1988, p. 15).

Assim, também pertencerão ao RGPS os servidores públicos ocupantes de cargos efetivos não amparados por regime próprio de Previdência Social.

Para se estudar a Previdência Estadual, importante será compreender a administração pública como um conjunto de órgãos e entidades administrativas que compõem o aparelho estatal necessário ao desenvolvimento das funções administrativas do Estado, compreendendo a União, os Estados, o Distrito Federal, e os Municípios. Desse modo, necessário se faz conceituar e diferenciar as categorias que prestam serviço ao Estado, com ou sem vínculo empregatício, quais sejam:

a) Agentes Públicos: segundo Meirelles (1997), são todas as pessoas físicas incumbidas, definitiva ou transitoriamente, do exercício de alguma função estatal.

b) Agentes Políticos: nas lições de Mello (1998), são os titulares dos cargos estruturais à organização política do País, ou seja, ocupantes dos cargos que integram o arcabouço constitucional do Estado, o esquema fundamental do Poder. É dessa categoria que se constituem os formadores da vontade superior do Estado.

Já os servidores públicos são as pessoas físicas que prestam serviços nos órgãos da Administração Direta e nas entidades da Administração Indireta, com vínculo empregatício, contratados por meio de concurso público e mediante remuneração paga pelos cofres públicos. Submetem-se a regime jurídico próprio, previsto em lei (regime estatutário).

Na categoria de servidores públicos também se incluem os que trabalham na Administração Pública sem aprovação por concurso público, ocupando cargos em comissão declarados em lei, de livre nomeação e exoneração pela autoridade competente.

Há, ainda, os que se submetem ao regime da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), contratados em caráter permanente, prestam serviços na administração indireta, selecionados através de concurso público e considerados empregados públicos, são os funcionários das empresas públicas e sociedades de economia mista, chamadas estatais.

Por outro lado, os contratados por tempo determinado, em caráter excepcional, para suprir eventual demanda temporária de interesse público, são considerados agentes temporários.

Para fins previdenciários, os agentes políticos, os empregados públicos e os servidores temporários, embora remunerados pelos cofres públicos, vinculam-se ao regime geral de previdência social administrado pelo INSS.

Neste contexto, a Administração Pública, segundo Moraes (1994), pode ser definida objetivamente como atividade concreta e imediata que o Estado desenvolve para a consecução dos interesses coletivos e subjetivamente como o conjunto de órgãos e de pessoas jurídicas aos quais a lei atribui o exercício da função administrativa do Estado e está dividida em administração direta e indireta.

Para o autor a União, os Estados e o Distrito Federal, e os Municípios, que compõem a Administração Direta, têm personalidade jurídica, sendo, portanto, sujeitos capazes de exercer direitos e contrair obrigações. São pessoas jurídicas de direito público.

Os órgãos que compõem a estrutura administrativa da União, Distrito Federal e Municípios, ao contrário, não tem personalidade jurídica. Atuam, conforme a estrutura na qual estão inseridos, em nome da respectiva pessoa jurídica e de direito público (União, Estados, Distrito Federal ou Municípios), enquanto que as autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas, diferentemente dos órgãos, detêm personalidade jurídica própria e embora desempenhem, também, uma atividade estatal, atuam por si, exercendo direitos e contraindo obrigações.

No que se refere ao Regime jurídico estatal, as autarquias são pessoas jurídicas de direito público, enquanto as fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista são pessoas jurídicas de direito privado. Esse processo de transferência de atividades da Administração Direta para a Administração indireta, que ocorre mediante leis específicas, chama-se descentralização.

Nessa linha, por imposição constitucional expressa no inciso XIX do art. 37, em relação a essas entidades que compõem a Administração Indireta, somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação. Esse mesmo preceito constitucional também está previsto na Constituição do Estado do Ceará, no art. 154, inciso XVIII.

Igualmente, é relevante destacar que as sociedades de economia mista e as empresas públicas, apesar de terem natureza jurídica de direito privado, não se regem, exclusivamente, pelas normas de direito privado, estando subordinadas,

além da obrigatoriedade de serem instituídas por autorização legislativa, à realização de concurso público para admissão do seu pessoal e à licitação para contratação de bens e serviços.

Embora, para admissão de pessoal, seja exigida a realização de concurso público, seus empregados, nas relações trabalhistas, subordinam-se às mesmas normas aplicadas às empresas privadas, nos termos da CLT, sendo vinculados, para fins previdenciários, ao regime geral de previdência social administrado pelo INSS.

Para efeitos tributários, essas entidades não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos aos do setor privado (parágrafo 2º, do art. 173, CF) (BRASIL, 1988).

### **5.3 Regime de Previdência dos Servidores Públicos**

De acordo com a artigo 40 da CF de 1988, aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Desta forma, os servidores estaduais serão aposentados:

- I – Por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei.
- II – Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.
- III – Voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria. (BRASIL, 1988, p. 15).

### **5.4 Fundo de Previdência Complementar do Servidor (FUNPRESP)**

Criado pela Lei nº 12.618/2012, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 30 de maio de 2012, o novo regime de previdência complementar do servidor público da união entrou em vigência (BRASIL, 2012).

Esse novo regime não atingirá os atuais servidores, mas sim os que entrarem para o serviço público a partir da vigência da nova lei, ou seja, a partir dos

prazos estipulados para funcionamento e regulamentação do regime, quais sejam: 180 dias e 240 dias, respectivamente. Os antigos servidores terão um prazo de 24 meses para optarem pelo novo regime, uma vez que o mesmo foi criado para funcionar na forma de adesão.

O novo modelo previdenciário foi criado para os três poderes da República, não se aplicando aos servidores estaduais, municipais e do Distrito Federal, que poderão manter seus atuais regimes ou se quiserem, criar outros nos moldes do criado pela União.

Atualmente, o servidor contribui com a alíquota de 11% sobre o salário bruto, enquanto a União entra com 22%. Com a nova lei, o futuro servidor e a União continuarão com essas mesmas alíquotas que, no entanto, só incidirão sobre o teto máximo do INSS. Para receber além desse teto, somente aderindo ao FUNPRESP e escolher com que percentual deseja contribuir, para cujo montante a União entrará com contrapartida no mesmo valor até o limite de 8,5%.

O FUNPRESP será estruturado como fundação com personalidade de direito privado, sem fins lucrativos e que funcionará com conselho fiscal, deliberativo e diretoria-executiva nomeados pela Presidente da República.

## **5.5 Aposentadoria por idade e tempo de contribuição**

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; (Redação dada pela EC nº 20, de 15-12-98).

b) sessenta e cinco anos, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição (Redação dada pela EC nº 20, de 15-12-98) (BRASIL, 1998b).

No antigo modelo previdenciário, a exigência de contribuição dos servidores era apenas para pagamento de pensões e outros benefícios assistenciais ou de saúde. Com o advento da CF de 1988, especialmente na década de 1990, houve grande onda de criação de RPPS pelos municípios, com o intuito de deixar de recolher as contribuições ao RGPS, sem nenhuma perspectiva de equilíbrio atuarial, sem exigência de contribuições.

No novo modelo previdenciário, após a EC nº 20, de 1998, estabelece o caráter contributivo para a previdência dos servidores públicos titulares de cargo

efetivo (BRASIL, 1998b). Assim, o tempo de serviço passa para tempo de contribuição e introduz a exigência de observância do equilíbrio financeiro e atuarial. A mesma EC também recepciona a Lei 9.717/98 e estabelece regras de organização dos RPPS.



## 6 POLÍTICAS VOLTADAS À PESSOA IDOSA NO BRASIL

No Brasil, o início da proteção social se deu com o advento do Decreto-Lei nº 4.682, de autoria do Deputado Elói Chaves, de 24 de janeiro de 1923, conhecida como Lei Elói Chaves, que ao criar a Caixa de Aposentadoria e Pensões (CAP) para a categoria dos trabalhadores ferroviários (BRASIL, 1923), constituiu-se no marco inicial da previdência social, estendendo-se aos portuários e aos marítimos, em 1926, através do Decreto nº. 5.109 (BRASIL, 1926).

Pode-se afirmar, então, que em relação aos países da Europa, essa primeira ação de se consolidar a previdência social no Brasil ocorreu com bastante tempo de atraso, tendo em vista que já no século XIX a política do bem estar social já ganhava forma na Inglaterra e na Alemanha, ocupando o espaço gradativamente na maior parte das sociedades europeias.

Posteriormente, da mesma forma que ocorreu na Europa, o Estado se via na obrigação de arcar com o ônus da seguridade social, responsabilizando-se, mais tarde, pelos grandes desequilíbrios financeiros, com o distanciamento crescente entre despesas e receitas, convergindo para os grandes déficits públicos que viriam a caracterizar as economias capitalistas por décadas.

Desta forma, o contexto em que surgiu a previdência no Brasil, particularmente, a partir da década de 30, esteve ligado ao momento político em que o país se encontrava. As leis de proteção social que viriam mais tarde foi uma tentativa de manter os trabalhadores ligados a uma conjuntura política historicamente patrimonialista, na qual os diversos segmentos sociais deveriam estar ligados, sem contestação.

Nesse íterim, a legislação em prol da classe trabalhadora, surgida na década de 1930, com amplos direitos sociais, a exemplo da jornada de trabalho de oito horas, férias remuneradas, aposentadoria por tempo de serviços dentre outros, não foi necessariamente adotada no Brasil com a preocupação de manter o trabalhador nas mesmas condições de trabalho e assistência social conquistadas pelo trabalhador europeu. Desta maneira, desenvolveu-se mais no sentido de manter os trabalhadores sob a supervisão do Estado e os sindicatos não foram exceção.

Contudo, em 1933, surgiram os Institutos de Aposentadorias e Pensões (IAP), que eram entidades de proteção social divididas por categorias profissionais,

tais como: Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Marítimos (IAPM) (Decreto nº 22.872, de 29-06-1933) que foi o primeiro a ser criado, vindo, em seguida, os Institutos de Aposentadorias e Pensões dos Comerciantes (IAPC) (Decreto nº 24.273, de 22-05-1934); Institutos de Aposentadorias e Pensões dos Bancários (IAPB) (Decreto nº 24.615, de 09-07-1934); Institutos de Aposentadorias e Pensões dos Industriários (IAPI), através da Lei nº 367, de 31-12-1936); Institutos de Aposentadorias e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos (IAPFESP) (Decreto nº 34.586, de 12-11-1953) (BRASIL, 1933, 1934a, 1934b, 1936, 1953).

Esses institutos de aposentadorias e pensões por terem sido originados de legislações díspares, operavam, conseqüentemente, de forma distinta, fazendo-se necessária a uniformização da legislação, bem como, a sua unificação administrativa, criando-se um instituto único para todas as categorias de trabalhadores.

Nesse sentido, várias tentativas foram feitas com o intuito de uniformizar e unificar a previdência social no Brasil. No ano de 1945, pelo Decreto-lei nº 6.526 (BRASIL, 1945), criou-se o Instituto dos Serviços Sociais do Brasil (ISSB), com o objetivo de implementar um plano de contribuições e benefícios único que, no entanto, não chegou a ser implantado.

Há de se levar em consideração que, até então, o Brasil nunca tinha passado por um regime democrático, existindo resquícios de um regime escravocrata que há pouco tinha desaparecido. Assim, a libertação dos escravos era apenas o fim do cárcere oficialmente constituído, uma vez que não existia nenhum programa de assistência que pudesse abocanhar essas pessoas, agora na condição de "livres", o que se observou em praticamente todo o território nacional foi o inchamento das cidades, que sem nenhuma estrutura para receber esse grande contingente populacional, logo foram tomadas por um grande número de desocupados.

Nesse contexto, para complicar ainda mais esse quadro de desorganização, o grande número de imigrantes entrados no Brasil, com o objetivo de manter funcionando os alicerces da economia agroexportadora, levou os centros urbanos a conviverem com vários grupos sociais, muitas vezes hostis, ou nas palavras de Carvalho (1987, p. 18):

O grande crescimento populacional do Rio de Janeiro, advindo da imigração e da abolição, teve como consequência a formação de uma base proletária. [...] eram ladrões, prostitutas, malandros, desertores do exército, da marinha e navios estrangeiros, ciganos, ambulantes, trapeiros, criados, serventes de repartições públicas, ratoeiros, recebedores de bondes, engraxates, carroceiros, jogadores, receptadores, pivetes (a palavra já existia).

Com a Proclamação da República do Brasil, em 1889, nada mudou em termos de inserção dos ex-escravos no mercado de trabalho. Essas pessoas, em momento algum, foram treinadas no sentido de terem uma profissão, diferentemente do que houve nos Estados Unidos, em que os ex-escravos foram aos poucos sendo preparados para viverem numa sociedade livre.

No Brasil, não houve, por parte do governo republicano, qualquer política, seja por meio de educação formal, seja por meio de treinamento, para incorporar esse grande contingente populacional numa sociedade sem escravos, mas cuja estrutura de classes sociais, permanecia tão desigual quanto aquela vigente no período monárquico e escravagista. Falar em proteção social era, portanto, desprovido de sentido.

É verdade que houve, mesmo que de forma tímida, uma tentativa de incorporar essa massa populacional a alguma forma de assistência social, como bem exalta o texto a seguir:

O problema social da escravidão, o problema da incorporação dos escravos à vida social e, mais ainda, a própria identidade da nação, não foi resolvida e mal começava a ser enfrentado. Os abolicionistas mais lúcidos, e reformistas monárquicos, tinham proposto medidas nessa direção, como a reforma agrária e a educação para os ex-escravos; mas no curto período de um ano, entre a abolição (1888) e a República (1889) nada foi feito, pois o governo imperial gastou quase toda sua energia resistindo aos ataques dos ex-proprietários de escravos que não se conformavam com a abolição sem indenização. (CARVALHO, 2009, p. 24).

Ora, se nos Estados Unidos houve, segundo Carvalho (2009), a preocupação por parte dos fundadores da nova nação, de organizar a nova sociedade com ênfase no indivíduo, isso certamente não ocorreu no Brasil.

Com o tempo, o Estado passou a comprometer-se, de maneira mais direta, na responsabilidade de assistência aos não providos de renda, sendo que a partir dos anos 1930, define-se de forma mais clara um padrão de interferência do Estado, com o objetivo de regular a sociedade, passando a agir através de um conjunto de legislações inovadoras: a trabalhista, a previdenciária e a sindical.

O Estado Capitalista no Brasil se vê, então, obrigado, em razão do nível de organização da classe trabalhadora, associado a um período de crescimento econômico, a oferecer os mínimos sociais a todos, assumindo assim, a assistência social como sua obrigação, aproximando-se do formato do bem estar social que teve seu ápice nos anos 1930/1970, quando declina em razão da própria crise cíclica do capitalismo mundial, dando origem a uma nova fase da assistência social, que passa por uma nova feição e aponta na direção de um novo tempo.

Assim, o Estado ao não redefinir as relações sociais no que se refere à distribuição de renda com o objetivo de alcançar equidade e justiça social se vê minimamente obrigado a incorporar à assistência social, grossas camadas sociais que estavam à margem do sistema, dando início a uma nova era (PEREIRA, 1995).

No ano de 1960, deu-se o advento da Lei nº 3.807, chamada Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) (BRASIL, 1960), que trouxe a uniformização da legislação previdenciária, incluindo benefícios como o auxílio reclusão, o auxílio funeral e auxílio natalidade, abrangendo um grande número de segurados, como os empregadores e os profissionais liberais. Em 1963, com o objetivo de beneficiar também aos trabalhadores rurais, foi criado o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL).

Contudo, apesar da uniformização da legislação previdenciária, através da LOPS, restava a unificação administrativa, que veio por meio do Decreto-Lei nº 72/1966 e fundiu todos os institutos acima elencados, dando origem ao Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) (BRASIL, 1966).

Na década de 1970, outras leis inovaram, de forma importante, a previdência social, como a criação do salário família, os empregados domésticos se tornam segurados obrigatórios e o salário maternidade passou a constar no rol dos benefícios previdenciários. Esses vários diplomas legais foram, então, reunidos através do Decreto nº 77.077/1976, resultando na Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS) (BRASIL, 1976). Logo em seguida, com o objetivo de reestruturar a Previdência Social, reorganizando a gestão administrativa, a financeira e a patrimonial, criou-se o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social (SINPAS).

Por fim, chega-se ao advento da CF de 1988, que no *caput* do art. 194, define-se a seguridade social como um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinados a assegurar os direitos à saúde, à

previdência e à assistência social. Valendo salientar, a criação do INSS, órgão resultante do INPS e Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social (IAPAS), por meio do Decreto nº 99.350/1990 (BRASIL, 1990a).

Ainda de acordo com a CF de 1988, a saúde passa a ser direito de todos e dever do Estado (Art. 196), traduzindo-se por universal. A Previdência Social atende aos que com ela contribuem (Art. 201) e a Assistência Social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social (Art. 203). Este último artigo demarca um novo momento na política de assistência social brasileira, detalhado na LOAS, significando que uma modernização, introdução de novas técnicas ou formas de gestão, dariam novos rumos aos programas assistenciais que se estabeleceriam.

Contudo, a despeito de ainda conviver com preconceitos contra os idosos, o Brasil é considerado um dos países pioneiros da América Latina na implementação de políticas que conduziram à universalização da seguridade social para essa categoria de cidadãos (CAMARANO; PASINATO, 2004). Notadamente, trata-se, realmente, de uma mudança fundamental na concepção da assistência social, como política de seguridade social.

Com a promulgação da nova Carta, surge um novo conceito de política social, no conjunto da Seguridade Social, que, de acordo com seu artigo 194, compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar os direitos relativos a saúde, à previdência e à assistência social, sendo que cada um desses elementos é destinado a segmentos diferenciados da população brasileira.

Desta forma, a Assistência Social se firma como campo de direito, espaço democrático de participação popular no exercício do controle social e da cidadania. Como política pública “direito do cidadão e dever do Estado” (BRASIL, 1988), a assistência ganha status de cidadania, conquista social reconhecida na Carta Federal.

Assim, no texto Constitucional, a Assistência Social se configura como Política Pública de Seguridade Social, que visa assegurar mínimos sociais, fundamentando-se sobre os princípios da descentralização político-administrativa, participação popular e primazia da responsabilidade do Estado, observando-se comando único em cada esfera de Governo (Federal, Estadual e Municipal).

Nesse contexto, tem caráter não contributivo, goza do princípio da universalidade, que se dá pela integração de políticas econômicas e sociais,

devendo resultar na melhoria das condições de vida dos excluídos, pela integração no mercado de trabalho e na vida comunitária, através da habitação, reabilitação, concessão de benefícios e desenvolvimento de programas que transformem a assistência social, com características caritativa, filantrópica, assistencial e clientelista, em política pública que transforma o cidadão em sujeito de direito.

Dessa forma, a Lei nº 8.742 – Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) –, promulgada em 7 de dezembro de 1993, com características de política pública, contemplou o idoso que passou a ser considerado sujeito de direitos e formalizou que parte das ações governamentais fossem destinadas para a efetivação desses direitos, focalizando a condição de idoso como mais uma etapa de vida, merecedora de motivação e socialização, no contexto em que está inserido (BRASIL, 1993b).

Assim, as ações de assistência social são, atualmente, reconhecidas como política pública na proteção social dos cidadãos brasileiros e não mais como ação de combate à pobreza, uma vez que, no contexto da seguridade, existe a garantia de serviços, programas e benefícios de proteção social, voltados para suas funções básicas de promoção, proteção social, prevenção e inclusão, no âmbito de todas as outras políticas públicas.

Todavia, este avanço da Assistência Social reconhece o ser humano, em todas as suas dimensões, como sujeito de direitos, ou seja, contemplando todos os aspectos biopsicossociais do cidadão e, por conseguinte, do idoso, cujo Estatuto (Lei nº 10.741/2003) veio implementar a participação dessa parcela significativa do povo brasileiro, através de entidades representativas como os conselhos, que deliberam sobre políticas públicas, controlam ações de atendimento e zelam pelo cumprimento dos direitos da pessoa idosa.

O Artigo 2º da LOAS, de modo claro, explicita o idoso como sujeito de direitos, quando estabelece:

I – A proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice.

II – A garantia de 1(um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (BRASIL, 1993b, p. 1).

Assim, a Assistência Social, como política pública, estabelece ainda direitos e prerrogativas em seus eixos norteadores, como o caráter não contributivo

e a garantia de atendimento aos mínimos sociais, aos segmentos populacionais excluídos, como direitos da cidadania.

Portanto, no texto da Constituição Cidadã, a Assistência Social surge como Política Pública de Seguridade Social, objetivando assegurar mínimos sociais, baseando-se nos princípios da descentralização político-administrativa, abrangendo todas as esferas de Governo.

## **7 CAMINHO METODOLÓGICO**

O estudo avaliativo, definido como objeto desta investigação, inicialmente, construiu-se de um referencial teórico reflexivo analítico, a partir da análise e da sistematização da produção científica de importantes estudiosos que serviram de parâmetros e de subsídios para o estabelecimento do diálogo com as vivências e com a observação da realidade empírica.

Esta avaliação justifica-se pela compreensão de que as políticas públicas regulam a produção, a oferta, o acesso e o usufruto a bens públicos, dos quais cada cidadão têm direito constitucionalmente assegurado, além de poderem expressar seus interesses, imediatos e futuros e de competir, em condições justas, para que estes interesses influenciem as decisões políticas.

### **7.1 Perfil dos sujeitos da pesquisa**

A população investigada, sujeitos da pesquisa, é composta de uma amostra, contendo 36 (trinta e seis) entrevistados, aptos a se aposentarem nas diversas Secretarias Estaduais, residentes no município de Fortaleza, e que participaram do Projeto entre os anos de 2009 a 2012. A escolha dos entrevistados desta pesquisa foi feita mediante consulta a dados obtidos junto ao PAI, onde se encontra o cadastro dos servidores que são atendidos na cidade de Fortaleza.

A participação dos pesquisados foi voluntária, respeitando o direito de privacidade e a garantia de que as informações obtidas na pesquisa não teriam outra finalidade, se não aquelas elencadas nos objetivos da pesquisa.

### **7.2 O processo metodológico**

Para se atingir os objetivos propostos, esse trabalho compreende um estudo avaliativo e exploratório, com análise qualitativa. A escolha desse método se justifica, uma vez que objetiva identificar as diferentes visões dos candidatos a aposentadoria sobre as questões tratadas.

Foi utilizado como instrumento de pesquisa, um questionário semi-estruturado, contendo perguntas abertas, fechadas e de múltipla escolha.



Assim, na primeira fase desta pesquisa foi realizada uma busca minuciosa na literatura e na legislação vigente para compor o arcabouço teórico conceitual e definir os contornos do objeto. Em seguida, foram distribuídos os questionários para preenchimento dos dados e organizada a coleta dos dados viabilizantes para o estudo.

Realizou-se, também, uma busca ativa em trabalhos não publicados como textos, artigos, monografias, dissertações e teses que escaparam à recuperação pelas bases.

Ao término da pesquisa, iniciou-se a fase de processamento e sistematização dos dados e informações colhidos e necessários, visando à obtenção das primeiras conclusões válidas. Em seguida, foram discutidas as conclusões preliminares e, observando-se o ajustamento posterior, procedeu-se à elaboração do roteiro de redação do relatório final.

Tomando-se por base a orientação de Holanda (2006, p. 87), o qual considera que um relatório de avaliação deve contemplar a seguinte estrutura:

- Introdução: deverá conter um histórico do programa e seus objetivos;
- Análise dos achados: constitui a parte principal do relatório, podendo ser dividido em vários capítulos, seguindo a lógica das questões básicas que foram definidas na investigação;
- Conclusões e recomendações: são as considerações finais acerca da pesquisa avaliativa;
- Anexos: conterá todos os documentos e informações relevantes, mas de natureza complementar ou periférica, que não se julgou conveniente colocar no corpo do relatório.

A elaboração do relatório final avaliativo, materializou-se o caráter de aplicabilidade dos estudos avaliativos, demonstrando seu componente epistemológico sobre a própria Política Pública, sobretudo, pela capacidade de retroalimentar, através da publicização e divulgação, não só aos requerentes, mas, também, aos sujeitos interessados na avaliação.

### **7.3 Os instrumentos de investigação e de interpretação**

Os questionários foram aplicados nos locais indicados pelos entrevistados. O instrumento foi composto de dois blocos de perguntas. O primeiro bloco contendo perguntas sobre o perfil sócio econômico do entrevistado. Esse primeiro bloco teve como objetivo averiguar em que condições sócio econômicas vivem essas pessoas, qual a relação que os mesmos têm com familiares, enfim,

como essas pessoas se inserem no seu meio familiar, onde moram, qual a faixa etária, quais os acessos de que dispõem em termos de saúde, saneamento, transportes, dentre outros.

A importância desses questionamentos é no sentido de conhecer se essas pessoas estão sendo assistidas também nos itens que, historicamente, cabem ao Estado, como promotor de políticas públicas de assistência social, especificamente para essa camada populacional.

As perguntas dirigidas aos entrevistados foram basicamente compostas pelos aspectos relacionados diretamente com a finalidade da dissertação. O mesmo contém aspectos relacionados à satisfação dos sujeitos e podem, teoricamente, expor a visão dos mesmos acerca do programa, bem como da receptividade em relação ao conteúdo.

Esses questionamentos estão relacionados estreitamente com a integração do aposentado ao projeto e que objetivam ter uma ideia generalizada sobre o que o PIPA traz de satisfação para os beneficiários. Também, se essas pessoas estão sendo orientadas para exercerem uma atividade econômica que possa complementar a aposentadoria, ou simplesmente que possa trazer mais prazer durante essa fase da vida. Se podem contribuir para a geração de atividades, tendo em vista que são pessoas que têm uma profissão, que acumularam experiência e são, portanto, qualificadas.

A importância desses questionamentos justifica-se pelo fato de que ainda vive-se num Estado pobre, carente de recursos e mão de obra especializada, mas que poderia utilizar o serviço dessas pessoas no desenvolvimento local, por meio de suas experiências profissionais acumuladas.

Nos dias atuais, não é possível pensar no aposentado como elemento estático, haja vista que as oportunidades oferecidas a essa categoria são as mais variadas, tais como cursos, trabalho, viagens, participação nos mais diversos grupos de interação social, dentre outros.

Desta forma, utilizou-se, ainda, perguntas abertas no final do questionário, em que o entrevistado pôde elencar os aspectos negativos e positivos oriundos da integração ao PIPA. Neste aspecto, qualquer programa de assistência social, das quais o PIPA não se exclui, pode apresentar deficiências observadas ao longo de sua existência, que poderão ser observadas através das questões abertas, em que

os entrevistados tiveram oportunidade de criticar, elogiar e sugerir elementos que possam vir a aprimorar o conteúdo do programa no futuro.

Após a coleta dos dados, os mesmos foram processados, tabulados, ordenados e sistematizados a fim de se obter conclusões consistentes acerca dos dados obtidos. Foram também utilizados gráficos nos quais será possível perceber, com maior facilidade, as conclusões advindas do questionário aplicado junto ao grupo empírico.

## 8 PLANEJAMENTO E GESTÃO NO ESTADO DO CEARÁ

Conforme o Manual da Escola de Gestão Pública (MEGP) (CEARÁ, 2011), a Secretaria do Planejamento e Gestão (SEPLAG) foi criada pela Lei nº 13.875, de 7 de fevereiro de 2007 e redefinida pela Lei nº 14.335, de 20 de abril de 2009 (CEARÁ, 2007, 2009a). É um órgão da Administração Pública Estadual, sem personalidade jurídica própria. Atua, portanto, em nome do Estado, que detém personalidade jurídica.

À SEPLAG vinculam-se outros órgãos, tais como o Instituto de Pesquisas Estratégicas e Econômicas do Ceará (IPECE) e a Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará (ETICE).

O OPECE, autarquia criada pela Lei/CE nº 13.301, de 14-04-2003, tem como objetivo principal a formulação de diretrizes e estratégias que visam subsidiar as ações de políticas públicas e desenvolvimento econômico patrocinadas pelo Governo do Estado (CEARÁ, 2003). É um órgão com personalidade jurídica de direito público e possui autonomia orçamentária e financeira. Seus empregados são contratados por meio de concurso público e regidos pela CLT.

A ETICE, constituída sob a forma de empresa pública, conforme a Lei/CE nº 13.006, de 24-03-2000, embora desempenhando serviço público estadual, é dotada de personalidade jurídica de direito privado, gozando de autonomia administrativa e financeira, contratando seus empregados, também, por concurso público (CEARÁ, 2000).

Nas contratações para aquisição de bens e serviços, ambos, IPECE e ETICE, são obrigados a cumprir a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 – Lei das licitações (BRASIL, 1993a).

Atualmente, a SEPLAG possui um total de 693 servidores, dos quais 327 se encontram na ativa e 368 aposentados, contudo, dos ativos, 92 se encontram com abono de permanência, que é o reembolso da contribuição previdenciária devido ao servidor público em condição de aposentar-se, mas opta por continuar na atividade.

Esse abono foi instituído através da EC nº 41/2003 (BRASIL, 2003a) e consiste na devolução do valor equivalente ao da contribuição do servidor para a previdência, com o objetivo de neutralizá-la, ou seja, o servidor em vias de se aposentar continua contribuindo para o RGPS a que está vinculado, cabendo ao

Tesouro Estadual pagar o abono no mesmo valor da contribuição, tendo como consequência imediata, um ganho de remuneração para o servidor que, para tanto, deverá ter completado alguns requisitos legais para sua concessão.

Assim, o abono de permanência foi criado com dois objetivos: incentivar o servidor, que implementou os requisitos para se aposentar, a permanecer na ativa pelo menos até a compulsória (70 anos) e, ao mesmo tempo, economizar em favor do Estado, que com a permanência do servidor na ativa, posterga no tempo a dupla despesa de pagar proventos a este e remuneração a outro que venha a substituí-lo.

Ainda, de acordo com o mesmo manual, tem-se que a Administração Direta é, pois, composta de órgãos, sem personalidade jurídica. A Administração Indireta por sua vez, é composta por entidades, com personalidade jurídica própria, podendo ser de direito público (autarquias) ou de direito privado (fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista).

Quanto aos regimes jurídicos que regulam as relações entre a administração pública e os que nela labutam, pode-se citar, conforme o mesmo manual: o estatutário, o contratual e os regimes jurídicos especial e único.

O regime jurídico estatutário é aquele decorrente de lei, possuindo natureza institucional e aplicando-se, impositivamente, as relações entre a administração pública e o servidor, independentemente de qualquer vontade. A Lei que disciplina o conjunto de normas e princípios aplicáveis às relações entre o órgão ou entidade públicos e o servidor é o Estatuto, daí o nome estatutário para o regime jurídico.

No âmbito Federal foi adotado o regime estatutário estabelecido pela Lei nº 8.112/90, determinando em seu art. 243, que ficariam submetidos ao regime jurídico por ela instituídos, na qualidade de servidores públicos, os servidores da União, dos ex-territórios, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, excetuando, apenas, aqueles contratados por prazo determinado pela CLT (BRASIL, 1990b).

No âmbito do Estado do Ceará, igualmente, foi adotado o regime jurídico estatutário da Lei/CE nº 9.826/74 (CEARÁ, 1974). A medida foi implementada através da Lei/CE nº 11.712/90 (CEARÁ, 1990b), determinando que ficavam submetidos ao regime estatutário os servidores da Administração Direta, Autarquias e Fundações Públicas, à época, contratados em regime temporário, com subordinação à Lei/CE nº 10.472/1980 (CEARÁ, 1980), regidos pela CLT, ocupantes

de cargos de direção e assessoramento e os que prestavam serviço mediante contrato regidos ou não pela CLT.

No Regime Contratual, a relação é essencialmente bilateral. Qualquer alteração haverá de receber a anuência do empregado. O regramento das relações subordina-se à CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (BRASIL, 1943).

No entanto, a obrigatoriedade do regime jurídico único prevaleceu no serviço público até 1998, quando, através da EC nº 19/1998, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 05-06-1998, foram modificados o *caput* do artigo 39 e o inciso V do artigo 206, da Constituição Federal, eliminando essa obrigatoriedade (BRASIL, 1998a).

Entretanto, o regime jurídico administrativo especial abrange os empregados públicos contratados por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme previsto na Constituição Federal, no inciso IX, do art. 37, que exige, para tanto, a edição de lei específica. O regime é contratual e o vínculo será o celetista, porém, a liberdade de contratar estará delimitada na lei específica do ente federado.

Deste modo, em síntese, constata-se que, atualmente, na administração pública poderão existir servidores subordinados aos regimes estatutários e celetista (CLT). Quanto ao sistema previdenciário, o que determinará o vínculo será o exercício de cargo efetivo.

Para fins previdenciários, os agentes políticos, os empregados públicos e os servidores temporários, embora mantenham uma relação de prestação de serviços mantida com o poder público, vinculam-se ao regime geral de previdência social, administrado pelo INSS.

Conforme visto, os servidores e os empregados públicos são espécies de agentes públicos vinculados à administração pública por relações profissionais, ocupando postos de trabalho definidos como cargos, funções e empregos públicos.

Neste sentido, o Estatuto dos servidores públicos civis da União, assim como o dos servidores públicos civis do Estado do Ceará, dão um bom conceito de cargo público.

Desta forma, o artigo 3º da Lei 8.112/90, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União, define cargo público como sendo o conjunto de

atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor (BRASIL, 1999b).

Contudo, o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Ceará, disposto na Lei 9.826/1974 (CEARÁ, 1974), conceitua cargo público como sendo o lugar inserido no Sistema Administrativo Civil do Estado, caracterizando, cada um, por determinado conjunto de atribuições e responsabilidades de natureza permanente, excluído o conjunto de empregos subordinados à legislação trabalhista.

Desta forma, o provimento dos cargos públicos pode ser em caráter efetivo ou em comissão. Por cargo efetivo, considera-se o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor aprovado por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos. É a unidade básica do quadro pessoal, de natureza permanente, criado por lei e organizado.

Entretanto, por cargo em comissão, entende-se o conjunto de responsabilidades, tarefas ou atribuições cometidas temporariamente a um servidor ocupante de cargo efetivo ou não e que se destinam ao atendimento de atividades típicas de comando, coordenação, controle e assessoramento, sendo providos por livre nomeação da autoridade competente. Destinam-se, em geral, ao provimento dos cargos de natureza política.

Todavia, a função pública tem forma análoga ao cargo público, caracterizando-se pelo conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor, porém, não provida por concurso público, sendo extinta quando vagar.

Nesse contexto, outros termos também são usuais no âmbito da Administração Pública, como função gratificada e função de confiança. Na primeira, o ocupante da função não tem vínculo permanente com a Administração, percebendo remuneração pelo desempenho da atividade. Na segunda, o ocupante é servidor detentor de cargo efetivo que, desfrutando da confiança de seus superiores, desenvolve certas atribuições específicas, percebendo retribuição adicional na modalidade de gratificação.

Finalmente, por emprego público, entende-se o lugar destinado aos que prestam serviço sob o regime jurídico da CLT. São os celetistas. Assim, para melhor entender a diferença, o servidor estatutário tem cargo e exerce as funções atribuídas ao cargo. O empregado público, regido pela CLT, tem função, no sentido de atividade, atribuição, porém, não ocupa cargo. Em resumo, pode-se afirmar que todo cargo tem função, mas nem toda função exige que exista um cargo.

Quanto à remuneração dos cargos, funções ou empregos públicos, a Constituição Federal estabelece tetos, que se aplicam a Administração Direta autárquica e fundacional, assim como às empresas públicas e às sociedades de economia mista e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

Além dos órgãos e entidades integrantes do Poder Executivo, o limite de remuneração também alcança os servidores e membros do Poder Judiciário e do Poder Legislativo, inclusive os detentores de mandato eletivo e demais agentes políticos, bem como os membros do Ministério Público e Defensoria Pública.

O limite de remuneração, válido para todos, é o subsídio mensal, em espécie, fixado em lei, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, conhecido também como teto absoluto. Entretanto, outros limites também foram estabelecidos para aplicação nos Municípios, nos Estados e no Distrito Federal.

Esses limites de remuneração aplicam-se, também, aos proventos de aposentadorias e pensões e a qualquer espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais de qualquer natureza.

Quanto ao regime previdenciário, os servidores detentores de cargo exclusivo em comissão, bem como os que exercem emprego público são vinculados, como segurados obrigatórios, ao RGPS, administrado pelo INSS.

Os servidores detentores de cargo efetivo, ou seja, aqueles aos quais tiveram acesso através de concurso público, assim como aqueles que exercem função pública estabilizados no serviço público nas condições da Constituição Federal de 1988, vinculam-se ao RPPS do respectivo ente federado, salvo se inexistente, hipótese em que será assegurado pelo RGPS.

### **8.1 Perfil socioeconômico do grupo empírico**

Com o objetivo de qualificar o servidor do Estado do Ceará e prepará-lo para a aposentadoria, independentemente do regime jurídico a que pertence, a SEPLAG implantou o projeto PIPA que, acima de tudo, visa conscientizar o futuro aposentado a manter uma vida saudável, com um adequado convívio social, tendo em vista que não mais terá a companhia dos colegas da mesma repartição na qual trabalhava.



Nesse contexto, analisar o PAI por meio do perfil grupo empírico, nos seus aspectos socioeconômicos, é um dos objetivos do presente trabalho de pesquisa. Assim, a presente análise visa investigar quem são essas pessoas, identificando suas principais características, constituindo-se em subsídios para outros programas voltados à aposentadoria.

O grupo empírico em estudo é composto de 36 (trinta e seis) indivíduos, cuja composição etária pode ser visualizada na tabela 1, abaixo. É possível observar que se trata de pessoas, cuja média de idade é de 57 anos, o que, teoricamente, indica que são pessoas que podem ainda permanecer na atividade por mais alguns anos.

Tabela 1 – Composição etária

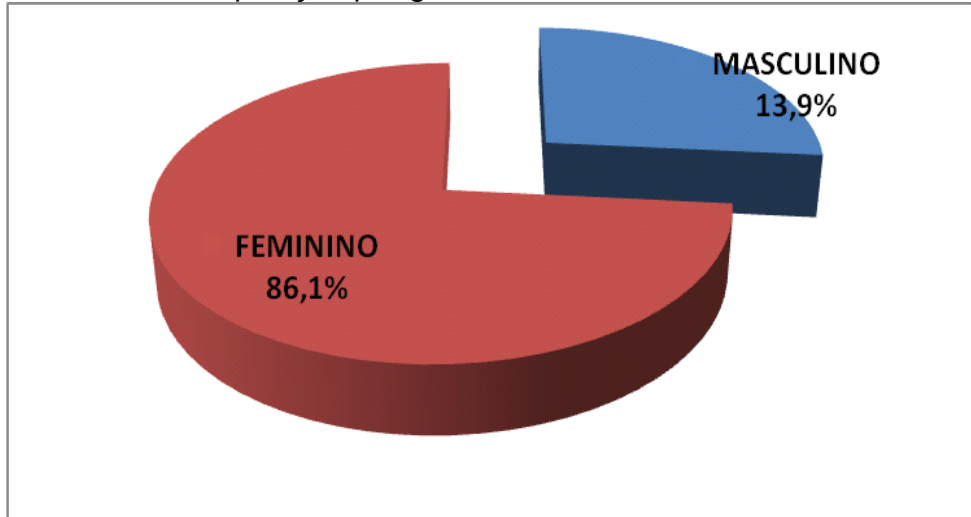
<b>IDADES</b>	<b>INDIVÍDUOS</b>	<b>%</b>
38	1	2,8
45	1	2,8
47	1	2,8
49	1	2,8
50	2	5,6
51	1	2,8
54	2	5,6
55	1	2,8
56	3	8,3
57	1	2,8
58	6	16,7
59	2	5,6
60	3	8,3
61	3	8,3
62	2	5,6
63	1	2,8
64	3	8,3
66	1	2,8
67	1	2,8
<b>Total</b>	<b>36</b>	<b>100,0</b>
<b>Média de idade: 57 anos</b>		

Fonte: Elaboração própria com base nos dados do grupo empírico.

O Brasil, historicamente, tem uma população feminina superior à masculina, portanto, é muito comum as mulheres ocuparem cargos de direção em empresas, além, evidentemente, de participarem ativamente nas decisões políticas do país.

Desta forma, conforme a Tabela 1, a pesquisa mostra essa tendência, como pode ser observada, também, por meio do Gráfico 1, em que as mulheres aparecem como maioria, com 86,1% do total de participantes do programa.

Gráfico 1 – Composição por gênero



Fonte: Elaboração própria com base nos dados do grupo empírico.

Os dados apresentados nas páginas seguintes trazem mais informações acerca das características econômicas e sociais dos indivíduos, objeto desse trabalho de pesquisa. Estas informações não demandam muito comentário, no entanto, são importantes para que se obtenha um retrato de como vivem essas pessoas, no seu convívio familiar, nas suas relações com a comunidade e no ambiente que frequentam.

A Tabela 2 mostra, por exemplo, que os bairros onde residem esses indivíduos, localizam-se tanto nas denominadas áreas nobres de Fortaleza, como naquelas mais periféricas, havendo, no entanto, maior concentração no bairro Aldeota, sendo reconhecido como bairro de renda alta.

Estas são apenas informações baseadas na localização por bairro, não trazem, efetivamente, mais detalhes sobre a classe social a qual pertence o grupo amostral, em termos de renda.

Tabela 2 – Bairro onde mora

<b>BAIRRO</b>	<b>QUANTIDADE</b>	<b>%</b>
SEM RESPOSTA	6	16,67
ALDEOTA	4	11,11
AQUIRAZ	1	2,78
BARRA DO CEARÁ	1	2,78
BELA VISTA	1	2,78
BENFICA	1	2,78
CARLITO PAMPLONA	1	2,78
CENTRO	1	2,78
CIDADE 2000	1	2,78
CIDADE DOS FUNCIONÁRIOS	1	2,78
COCÓ	1	2,78
CONJUNTO CEARÁ	1	2,78
CONJUNTO MARIA TOMÁSIA	1	2,78
CONJUNTO PREFEITO JOSÉ WALTER	1	2,78
DAMAS	2	5,56
DIAS MACEDO	1	2,78
DIONISIO TORRES	1	2,78
FATIMA	1	2,78
GUARARAPES	1	2,78
JOSE BONIFACIO	1	2,78
MESSEJANA	1	2,78
MONTESE	1	2,78
PARQUE ALTO ALEGRE	1	2,78
PARQUE MANINBURA	2	5,56
SÃO JOÃO DO TAUAPE	1	2,78
VICENTE PINZON	1	2,78
<b>TOTAL</b>	<b>36</b>	<b>100,00</b>

Fonte: Elaboração própria com base nos dados do grupo empírico.

A Tabela 3, com dados sobre o estado civil, revela um grande percentual de pessoas solteiras (30,56%) que, juntamente com o número de casados (50%), representa a maioria da composição da amostra, seguido pelo percentual de viúvos e divorciados, de 5,56%, cada.

Tabela 3 – Estado civil

<b>ESTADO CIVIL</b>	<b>QUANTIDADE</b>	<b>%</b>
SEM RESPOSTA	1	2,78
CASADO	18	50,00
DIVORCIADO	2	5,56
OUTROS	1	2,78
SOLTEIRO	11	30,56
UNIÃO ESTÁVEL	1	2,78
VIÚVO	2	5,56
<b>TOTAL</b>	<b>36</b>	<b>100,00</b>

Fonte: Elaboração própria com base nos dados do grupo empírico.

Ao se analisar as condições socioeconômicas de um determinado grupo amostral, a análise das condições de moradia torna-se essencial, tendo em vista que grande parte da população brasileira ainda vive em situações insalubres de habitação, o que aumenta o desejo de se obter a casa própria e, devido às condições, ainda é um sonho que a maioria do povo acalenta.

Por meio da Tabela 4, na sequência, observa-se que esse não é um problema para 80,56% dos indivíduos pesquisados, uma vez que já possuem imóvel próprio, em contraste com os 13,89% que afirmaram ainda pagar aluguel. Os 5,56% restantes, ou apenas 2 indivíduos, podem morar, por exemplo, em casa de parentes.

Tabela 4 – Moradia

<b>SITUAÇÃO</b>	<b>QUANTIDADE</b>	<b>%</b>
ALUGADA	5	13,89
OUTROS	2	5,56
PRÓPRIA	29	80,56
<b>TOTAL</b>	<b>36</b>	<b>100,00</b>

Fonte: Elaboração própria com base nos dados do grupo empírico.

Saneamento básico é outro item do qual grande parte da população brasileira necessita para viver bem. Por meio das condições sanitárias é possível ter-se uma ideia do ambiente em que a pessoa vive.

Sistema de esgotos, fornecimento de água potável, dentre outros são itens ligados diretamente às condições sociais em que vivem as populações, relacionando-se, diretamente, à proliferação de epidemias, com seus efeitos danosos à saúde dessas pessoas.

Por meio da Tabela 5, 33 indivíduos possuem água encanada em casa, sendo que apenas 2 ainda possuem o sistema de abastecimento por meio de poço profundo, que está mais sujeito à contaminação e ao aparecimento de doenças.

Tabela 5 – Sistema de água

<b>STATUS</b>	<b>QUANTIDADE</b>	<b>%</b>
POÇO PROFUNDO	2	5,56
ENCANADA	33	91,66
SEM RESPOSTA	1	2,78
<b>TOTAL</b>	<b>36</b>	<b>100,00</b>

Fonte: Elaboração própria com base nos dados do grupo empírico.

A renda *per capita*, bem como a renda familiar, ou qualquer outra fonte de renda, são excelentes indicadores do poder aquisitivo das pessoas, dados estes contidos nas tabelas a seguir, que dão uma dimensão acerca dos recursos financeiros do grupo amostral.

Quando o PIPA foi implantado, não teve como meta atingir somente as pessoas aposentadas ou prestes a se aposentar. Foi dirigido para qualquer interessado, servidor público do Estado do Ceará.

Por meio da Tabela 6, é possível visualizar que apenas 27,78% do grupo pesquisado compõem o número de aposentados. Os 72,22% restantes, são pessoas que ainda não se aposentaram, mas, teoricamente, mostram interesse em preparar-se para a aposentadoria, portanto, participantes do projeto.

Tabela 6 – Tem alguma aposentadoria?

<b>SIM/NÃO</b>	<b>QUANTIDADE</b>	<b>%</b>
NÃO	26	72,22
SIM	10	27,78
<b>TOTAL</b>	<b>36</b>	<b>100,00</b>

Fonte: Elaboração própria com base nos dados do grupo empírico.

Do total de participantes do projeto que têm aposentadoria, 7 recebem seus recursos pelo Estado do Ceará, apenas 1 pelo INSS e 2 de outras fontes, como pode ser visto por meio da Tabela 7, abaixo.

Tabela 7 – Fonte de renda da aposentadoria

<b>FONTE</b>	<b>QUANTIDADE</b>	<b>%</b>
NÃO RESPONDEU	26	72,22
ESTADO DO CEARÁ	7	19,44
INSS	1	2,76
OUTRAS	2	5,58
<b>TOTAL</b>	<b>36</b>	<b>100,00</b>

Fonte: Elaboração própria com base nos dados do grupo empírico.

Em relação à renda familiar total, há uma clara comprovação do que vem sendo divulgado pelo IBGE, de que a população brasileira é composta basicamente de pessoas de classe média, tendo como base a renda, medida em termos de salário mínimo, muito embora o conceito de classe média tenha suas variações em diferentes países.

Por meio da Tabela 8, a divisão por número de salários mínimos mostra essa tendência, exceto as camadas que ganham até dois salários mínimos. Pode ser também que no grupo que ganha acima de 4 salários mínimos existam pessoas da denominada classe alta, uma vez que não foi pesquisado um limite de ganhos. Para esse último caso, os sujeitos estariam entre os 61,11% dos pesquisados, como mostram os dados coletados.

Tabela 8 – Renda familiar

<b>SALÁRIOS</b>	<b>QUANTIDADE</b>	<b>%</b>
ACIMA DE 4 SM	22	61,12
ATÉ 1 SM	1	2,78
ENTRE 1 E 2 SM	3	8,33
ENTRE 2 E 3 SM	3	8,33
ENTRE 3 E 4 SM	7	19,44
<b>TOTAL</b>	<b>36</b>	<b>100,00</b>

Fonte: Elaboração própria com base nos dados do grupo empírico.

A Tabela 9, abaixo, mostra que os integrantes do programa participam da manutenção da casa, por meio de contribuição financeira. No entanto, essas pessoas não são contribuintes das despesas domésticas, identificando-se esses dados facilmente na Tabela 10, na qual fica claro que somente para 25% dos lares não há contribuição por parte de outras pessoas.

Tabela 9 – Contribui financeiramente em casa?

<b>SIM/NÃO</b>	<b>QUANTIDADE</b>	<b>%</b>
NÃO	1	2,78
SIM	35	97,22
<b>TOTAL</b>	<b>36</b>	<b>100,00</b>

Fonte: Elaboração própria com base nos dados do grupo empírico.

Tabela 10 – Outros contribuem para a manutenção da casa?

<b>SIM/NÃO</b>	<b>QUANTIDADE</b>	<b>%</b>
SEM RESPOSTA	1	2,78
N	9	25,00
S	26	72,22
<b>TOTAL</b>	<b>36</b>	<b>100,00</b>

Fonte: Elaboração própria com base nos dados do grupo empírico.

Os dados contidos na Tabela 10 estão coerentes com a Tabela 11, que mostram o número de pessoas que contribuem para a renda familiar, havendo uma ligeira predominância dos lares em que apenas 1 (uma) pessoa, além do entrevistado, contribui para a manutenção da casa, por meio do trabalho remunerado.

Tabela 11 – Número de pessoas que trabalham na família

<b>Nº DE PESSOAS</b>	<b>QUANTIDADE</b>	<b>%</b>
SEM RESPOSTA	10	27,77
1	11	30,55
2	6	16,67
3	6	16,67
MAIS QUE 3 PESSOAS	3	8,34
<b>TOTAL</b>	<b>36</b>	<b>100,00</b>

Fonte: Elaboração própria com base nos dados do grupo empírico.

Com 69,44% do grupo de pesquisa portador de curso superior, como pode ser observado na Tabela 12, observa-se, juntamente com alguns dados anteriormente obtidos, que esse grupo é composto basicamente da classe média, haja vista que vem conquistando espaço e a conclusão de curso superior é um bom indicador nesse sentido.

Questionados acerca de eventuais motivos por não terem continuado os estudos, apenas 1 (um) indivíduo expressou a opinião de que não vale a pena estudar e ser mal remunerado pelo Governo.

Tabela 12 – Grau de escolaridade

<b>GRAU</b>	<b>QUANTIDADE</b>	<b>%</b>
1º GRAU COMPLETO	1	2,78
2ª GRAU COMPLETO	4	11,11
NÃO RESPONDEU	5	13,89
SUPERIOR COMPLETO	25	69,44
SUPERIOR INCOMPLETO	1	2,78
<b>TOTAL</b>	<b>36</b>	<b>100,00</b>

Fonte: Elaboração própria com base nos dados do grupo empírico.

Outro bom indicativo da classe social a que pertence a pessoa é a posse ou não de veículo. Hoje, o que se comenta é que o Brasil tem uma população predominantemente de classe média, tendo em vista que 24 dos indivíduos pesquisados possuem automóvel, como demonstrado na Tabela 13, reforçando a ideia de serem membros da referida classe social.

Tabela 13 – Possui automóvel?

<b>SIM/NÃO</b>	<b>QUANTIDADE</b>	<b>%</b>
NÃO	12	33,33
SIM	24	66,67
<b>TOTAL</b>	<b>36</b>	<b>100,00</b>

Fonte: Elaboração própria com base nos dados do grupo empírico.

As tabelas de números 14 a 32, bem como o Gráfico 2, nas páginas seguintes, trazem perguntas bastante pessoais e talvez, por isso, grande número dos indivíduos pesquisados absteve-se de respondê-las.

Um dos objetivos principais do PIPA é incentivar o futuro aposentado no sentido de participar de atividades ligadas diretamente ao seu bem estar; atividades essas que possam melhorar a qualidade de vida desses indivíduos, tais como eventos com grupos da mesma idade, atividades físicas, atividades lúdicas, encontros com amigos, passeios e caminhadas.

Como mencionado anteriormente, a expectativa de vida do brasileiro aumentou substancialmente ao longo dos anos, não somente porque diminuiu a taxa de natalidade, bem como a taxa de mortalidade, mas também porque significativos avanços foram conquistados pelo país na medicina preventiva, sem contar com o grande estímulo que as pessoas mais idosas vem tendo no sentido de praticarem atividades físicas e terem uma alimentação mais equilibrada, saudável.



Evidentemente, essas pessoas, ao viverem mais, consomem produtos característicos da idade, o que incrementa a economia por meio do consumo de produtos e bens destinados a essa faixa etária de pessoas. Dessa necessidade, surge também o interesse de alguns grupos empresariais no sentido de olhar essa categoria como excelente fonte de renda.

Antes de se analisar as respostas fornecidas pelo grupo empírico, vale destacar, a seguir, uma manchete publicada no jornal Valor Econômico, datada de 9 de janeiro de 2013, na sua folha A11, intitulada “Um futuro que já chegou”, escrito pelo jornalista Lúcio Flávio de Oliveira (2013, p. 3).

O Brasil precisa se acostumar com a ideia de que não será mais um país jovem. Os brasileiros estão vivendo mais e melhor, e isso é indiscutível. Hoje, as pessoas envelhecem com muito mais saúde, com maior capacidade de manter a qualidade de vida e também com a possibilidade de continuar utilizando sua experiência profissional de maneira mais produtiva. Todo esse cenário já faz com que a forma de envelhecer que conhecíamos dê lugar a um novo processo. O antigo paradigma de que os jovens aprendem, os adultos trabalham e ganham a vida e os idosos descansam, vem caindo por terra. Os idosos não querem mais se aposentar aos 55 ou 60 anos e parar. Agora são ativos, independentes, buscam hábitos mais saudáveis e têm mais energia que muitos jovens. Segundo o diretor do Departamento de Estudos Demográficos da universidade de Harvard, David Bloom, o Brasil será o Japão de hoje em termos de envelhecimento da população. [...] no entanto precisamos nos preparar e nos planejar para desfrutar dessa longevidade da melhor forma. [...] hoje, os idosos mantêm o mercado de turismo ativo mesmo fora da alta estação e podem fortalecer muitos outros segmentos. [...] o envelhecimento ativo abre espaço também para que os idosos continuem consumindo para reforçar a economia local e global. É um potencial de consumo praticamente inexplorado e que pode muito bem ser vantajoso para quem estiver atento a essas oportunidades.

O texto acima retrata uma realidade que, hoje, é uma tendência no nosso país. Algumas respostas fornecidas pelos sujeitos da amostra têm relação direta com o texto, sendo feitos breves comentários.

A Tabela 14 traz os resultados acerca de eventuais profissões exercidas pelo grupo antes de entrar no serviço público. As respostas demonstram que 52,8% não responderam, 7 afirmaram ter sido bancários e 8 professores. O restante está distribuído em diversas profissões, dos mais variados segmentos. Para aqueles que não responderam é provável que tenham ingressado no mercado de trabalho como servidores públicos.

Tabela 14 – Profissões anteriores ao serviço público

<b>SIM/NÃO</b>	<b>QUANTIDADE</b>	<b>%</b>
NÃO RESPONDEU	19	52,8
AUXILIAR DE ENFERMAGEM	1	2,8
BANCÁRIO	1	2,8
BANCÁRIO	6	16,7
COMERCIÁRIA	1	2,8
DATILÓGRAFA	1	2,8
IPEC, FEDERAL	1	2,8
PROFESSORA	3	8,3
SECRETÁRIA DE COLÉGIO	1	2,8
TÉCNICA DE LABORATÓRIO	1	2,8
VERIFICADORA DE MERCADORIA NAS 3 LOJAS	1	2,8
<b>TOTAL</b>	<b>36</b>	<b>100,00</b>

Fonte: Elaboração própria com base nos dados do grupo empírico.

Quando questionados acerca da participação em grupos de convivência, além do PIPA, a maioria afirmou não participar, o que nos leva ao entendimento de que os 25 indivíduos que não participam, isto é, 69,4% do total, têm o PIPA como único grupo de socialização. Esses dados podem ser encontrados na Tabela 15, abaixo.

Tabela 15 – Além do PIPA, participa de mais algum grupo de convivência?

<b>SIM/NÃO</b>	<b>QUANTIDADE</b>	<b>%</b>
NÃO	28	77,8
SIM	8	22,2
<b>TOTAL</b>	<b>36</b>	<b>100,0</b>

Fonte: Elaboração própria com base nos dados do grupo empírico.

Dos 77,8% dos que não responderam acerca de alguma atividade socializante, é provável que o PIPA é a única opção, conforme demonstra a Tabela 16.

Tabela 16 – Qual grupo?

<b>GRUPO</b>	<b>QUANTIDADE</b>	<b>%</b>
NÃO RESPONDEU	28	77,8
DANÇAS, LEITURA, OUTROS	2	5,6
GRUPO DE ORAÇÃO	2	5,6
NA IGREJA	1	2,7
PAI	1	2,7
ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO – ASSEPLAG	2	5,6
<b>TOTAL</b>	<b>36</b>	<b>100,0</b>

Fonte: Elaboração própria com base nos dados do grupo empírico.

Os dados da Tabela 17, mostram as variadas maneiras que essas pessoas têm de participar de alguma atividade. Desse total, apenas 8,3% não responderam, o que não significa que, necessariamente, não participem de alguma atividade. São dados que conduzem à conclusão de que, a exemplo do texto publicado pelo Jornal Valor Econômico, essas pessoas estão engajadas em algum tipo de atividade.

Tabela 17 – Suas opções de lazer

<b>OPÇÃO</b>	<b>QUANT.</b>	<b>%</b>
NÃO RESPONDEU	3	8,3
CAMINHADA, IGREJA, PRAIA, LEITURA, TV	1	2,8
CAMINHADAS, IGREJA, PRAIA, CONVERSA COM AMIGOS, EXPOSIÇÃO E/OU FEIRAS DE ARTES, SHOPPING, TRABALHOS MANUAIS	1	2,8
CAMINHADAS, IGREJA, PRAIA, CONVERSA COM AMIGOS, LEITURA, TV, SHOPPING.	1	2,8
CAMINHADAS, IGREJA, PRAIA, CONVERSAS COM AMIGOS, LEITURA, EXPOSIÇÃO E/OU FEIRAS DE ARTES, TV, SHOPPING	1	2,8
CAMINHADAS, CONVERSAS COM AMIGOS, JOGOS DIVERSOS, TV, SHOPPING, TRABALHOS MANUAIS	1	2,8
CAMINHADAS, IGREJA, CONVERSAS COM AMIGOS, LEITURA, SHOPPING, OUTROS	1	2,8
CAMINHADAS, IGREJA, LEITURA, TRABALHOS MANUAIS.	1	2,8
CAMINHADAS, PRAIA, LEITURA, TV, TRABALHOS MANUAIS	1	2,8
CAMINHADAS, TV, SHOPPING.	1	2,8
CINEMA, DANÇAS, CAMINHADAS, IGREJAS, PRAIA, CONVERSAS COM AMIGOS, LEITURA, TV	1	2,8
CINEMA, CAMINHADAS, CONVERSAS COM AMIGOS, LEITURA, TV, EXPOSIÇÃO E/OU FEIRAS DE ARTES, TV, SHOPPING, TRABALHOS MANUAIS, OUTROS, CENTRO ESPIRITA	1	2,8
CINEMA, CAMINHADAS, IGREJA, PRAIA, CONVERSAS COM AMIGOS, LEITURA, EXPOSIÇÃO E/OU FEIRAS DE ARTES, TV, SHOPPING, OUTROS, VIAGENS	1	2,8
CINEMA, CAMINHADAS, IGREJA, PRAIA, CONVERSAS COM AMIGOS, LEITURA, TV, SHOPPING, TRABALHOS MANUAIS	1	2,8
CINEMA, CAMINHADAS, IGREJA, PRAIA, LEITURA, TV, SHOPPING	1	2,8
CINEMA, CAMINHADAS, PRAIA, CONVERSA COM AMIGOS, LEITURA, EXPOSIÇÃO E/OU FEIRAS DE ARTES, TV, SHOPPING	1	2,8
CINEMA, CAMINHADAS, PRAIA, CONVERSA COM AMIGOS, LEITURA, TV, SHOPPING	1	2,8
CINEMA, CAMINHADAS, PRAIA, CONVERSAS COM AMIGOS, LEITURA, TV	1	2,8

<b>OPÇÃO</b>	<b>QUANT.</b>	<b>%</b>
CINEMA, DANÇAS, CAMINHADAS, IGREJA, EXPOSIÇÃO E/OU FEIRAS DE ARTES	1	2,8
CINEMA, DANÇAS, CAMINHADAS, PRAIA, CONVERSAS COM AMIGOS, LEITURA, JOGOS DIVERSOS, TV, SHOPPING, OUTROS	1	2,8
CINEMA, DANÇAS, PRAIA, CONVERSAS COM AMIGOS, SHOPPING	1	2,8
CINEMA, IGREJA, CONVERSAS COM AMIGOS, LEITURA, EXPOSIÇÃO E/OU FEIRAS DE ARTES, TV	1	2,8
CINEMA, IGREJA, PRAIA, JOGOS DIVERSOS	1	2,8
CINEMA, LEITURA, EXPOSIÇÃO E/OU FEIRAS DE ARTES, TV	1	2,8
CINEMA, TV, SHOPPING, PRAIA	1	2,8
CONVERSAS COM AMIGOS, LEITURA, EXPOSIÇÃO E/OU FEIRAS DE ARTES, TRABALHOS MANUAIS	1	2,8
DANÇAS, CAMINHADAS, IGREJAS, PRAIA, CONVERSAS COM AMIGOS, LEITURA, JOGOS DIVERSOS, EXPOSIÇÃO E/OU FEIRAS DE ARTES, TV, SHOPPING, OUTROS	1	2,8
DANÇAS, CONVERSAS COM AMIGOS, EXPOSIÇÃO E/OU FEIRAS DE ARTES	1	2,8
IGREJA, CONVERSA COM AMIGOS, TV, SHOPPING, TRABALHOS MANUAIS.	1	2,8
IGREJA, CONVERSAS COM AMIGOS, LEITURA, SHOPPING	1	2,8
IGREJA, PRAIA, CONVERSA COM AMIGOS, LEITURA, EXPOSIÇÃO E/OU FEIRAS DE ARTES, TV, TRABALHOS MANUAIS.	1	2,8
JOGOS DIVERSOS	1	2,8
OUTROS	2	5,6
<b>TOTAL</b>	<b>36</b>	<b>100,0</b>

Fonte: Elaboração própria com base nos dados do grupo empírico.

As Tabelas 18 e 19, em que a maioria afirmou não participar de outros programas além do PIPA, permite identificar, mais uma vez, que o PIPA é a única alternativa.

Tabela 18 – Participa de encontro/palestra sobre a terceira idade

<b>SIM/NÃO</b>	<b>QUANTIDADE</b>	<b>%</b>
NÃO RESPONDEU	2	5,6
NÃO	29	80,5
SIM	5	13,9
<b>TOTAL</b>	<b>36</b>	<b>100,0</b>

Fonte: Elaboração própria com base nos dados do grupo empírico.

Tabela 19 – Com qual frequência?

FREQUENCIA	QUANTIDADE	%
NÃO RESPONDEU	31	86,1
1 VEZ POR ANO	1	2,8
2 VEZES POR MÊS	1	2,8
DE VEZ EM QUANDO	1	2,8
ESPORADICAMENTE	1	2,8
EVENTUALMENTE	1	2,8
<b>TOTAL</b>	<b>36</b>	<b>100,0</b>

Fonte: Elaboração própria com base nos dados do grupo empírico.

Indagados a respeito de viagens, a maioria (72,2%) afirmou ter essa atividade como lazer, como pode ser visto na Tabela 20. Por meio da Tabela 21, observa-se a frequência com que são feitas essas viagens. A maioria viaja uma vez ao ano, seguido daquelas cuja frequência é de duas viagens e apenas uma pessoa, viaja quatro vezes ao ano.

Tabela 20 – Costuma viajar?

SIM/NÃO	QUANTIDADE	%
NÃO RESPONDEU	2	5,6
NÃO	8	22,2
SIM	26	72,2
<b>TOTAL</b>	<b>36</b>	<b>100,0</b>

Fonte: Elaboração própria com base nos dados do grupo empírico.

Tabela 21 – Com que frequência viaja?

FREQUENCIA	QUANTIDADE	%
NÃO RESPONDEU	14	38,9
1 VEZ AO ANO	1	2,8
1 VEZ POR MÊS	1	2,8
2 VEZES AO ANO	2	5,6
4 VEZES POR ANO	1	2,8
ALGUMAS VEZES POR ANO	1	2,8
ANUAL	1	2,8
ANUALMENTE	2	5,6
DE MODO ESPORÁDICO	1	2,8
DUAS VEZES AO ANO	2	5,6
DUAS VEZES POR ANO	2	5,6
FINAIS DE SEMANA	1	2,8
MENSALMENTE	1	2,8
NÃO COM TANTA FREQUENCIA	1	2,8
REGULAR	1	2,8
SEMESTRALMENTE	1	2,8
SEMPRE	1	2,8
SEMPRE QUE POSSO	1	2,8
TRIMESTRAL	1	2,8
<b>TOTAL</b>	<b>36</b>	<b>100,0</b>

Fonte: Elaboração própria com base nos dados do grupo empírico.

A prática de atividades físicas corresponde a 55,6% dos indivíduos que forneceram resposta a esse questionamento (Tabela 22). Isso pode indicar que as pessoas não têm tempo ou, simplesmente, por uma questão de comodismo, preferem levar uma vida sedentária. A Tabela 23 indica as atividades praticadas, que são variadas. Observa-se, também, a predominância de alguma atividade física, característica das pessoas dessa idade, como vem indicado em textos anteriores.

Tabela 22 – Pratica alguma atividade física?

<b>SIM/NÃO</b>	<b>QUANTIDADE</b>	<b>%</b>
NÃO RESPONDEU	3	8,3
NÃO	13	36,1
SIM	20	55,6
<b>TOTAL</b>	<b>36</b>	<b>100,0</b>

Fonte: Elaboração própria com base nos dados do grupo empírico.

Tabela 23 – Qual a atividade?

<b>ATIVIDADE</b>	<b>QUANTIDADE</b>	<b>%</b>
NÃO RESPONDEU	16	44,4
ALONGAMENTO, CAMINHADA	1	2,8
CAMINHADA	6	16,7
CAMINHADA, MUSCULAÇÃO	1	2,8
CAMINHADA, FORTALECIMENTO MUSCULAR	1	2,8
CAMINHADA, MUSCULAÇÃO	1	2,8
CAMINHADA, MUSCULAÇÃO, HIDROGINÁSTICA	1	2,8
CAMINHADA, PILATES	1	2,8
CAMINHADAS	1	2,8
CORRIDA RUSTICA, CAMINHADA	1	2,8
DANÇA, PILATES	1	2,8
HIDROGINASTICA	1	2,8
MUSCULAÇÃO E HIDROGINASTICA	1	2,8
PILATES, CAMINHADAS	1	2,8
UMA VEZ AO ANO	2	5,6
<b>TOTAL</b>	<b>36</b>	<b>100,0</b>

Fonte: Elaboração própria com base nos dados do grupo empírico.

Cuidados com a saúde constitui-se, hoje, uma grande preocupação para esse grupo de pessoas, o que, teoricamente, explica a diminuição da taxa de mortalidade no Brasil.

Apenas 1 (um) respondeu não ir ao médico e 16,7% simplesmente não responderam. No entanto, a grande maioria vai ao médico, como pode ser visto na Tabela 24, na sequência.

Tabela 24 – Frequência com que vai ao médico

FREQUENCIA	QUANTIDADE	%
NÃO RESPONDEU	6	16,7
DUAS VEZES AO ANO	4	11,1
NÃO VAI	1	2,8
SEMPRE QUE PRECISO	17	47,2
UMA VEZ AO ANO	8	22,2
<b>TOTAL</b>	<b>36</b>	<b>100,0</b>

Fonte: Elaboração própria com base nos dados do grupo empírico.

Investigar o convívio familiar dos participantes do programa, constitui-se num dos principais objetivos desse trabalho de pesquisa. Por meio da Tabela 25, observa-se que 44,4% dos pesquisados têm algum tipo de atenção por parte de familiares. A Tabela 26, revela que esses familiares são bem próximos, por exemplo pais, filhos, dentre outros parentes.

Tabela 25 – Tem algum morador/familiar que lhe presta atenção?

SIM/NÃO	QUANTIDADE	%
NÃO RESPONDEU	4	11,1
NÃO	16	44,4
SIM	16	44,4
<b>TOTAL</b>	<b>36</b>	<b>100,0</b>

Fonte: Elaboração própria com base nos dados do grupo empírico.

Tabela 26 – Qual o parentesco?

PARENTESCO	QUANTIDADE	%
SEM RESPOSTA	22	61,1
FILHA	1	2,8
FILHOS	1	2,8
FILHOS, ESPOSO	1	2,8
FILHOS, IRMÃOS E CUNHADO	1	2,8
IRMA	1	2,8
IRMÃ	1	2,8
IRMAOS	1	2,8
MAE	1	2,8
MÃE	1	2,8
MARIDO, FILHO	1	2,8
PAI	2	5,6
PAIS	1	2,8
PAIS, TIA	1	2,8
<b>TOTAL</b>	<b>36</b>	<b>100,0</b>

Fonte: Elaboração própria com base nos dados do grupo empírico.

As Tabelas 27 e 28, na sequência, são complementares. As mesmas são questionamentos acerca de eventuais dificuldades físicas dos participantes, tendo em vista que a grande maioria não forneceu qualquer resposta. Supõe-se, entretanto, que os mesmos não apresentam essas dificuldades. No entanto, problemas de audição, visão e locomoção motora aparecem como sendo os mais presentes, embora em número não significativos.

Tabela 27 – Suas dificuldades físicas do cotidiano

<b>DIFICULDADES</b>	<b>QUANTIDADE</b>	<b>%</b>
NÃO RESPONDEU	20	55,6
AUDIÇÃO	3	8,3
MOTORA	3	8,3
OUTROS	2	5,6
VISÃO	8	22,2
<b>TOTAL</b>	<b>36</b>	<b>100,0</b>

Fonte: Elaboração própria com base nos dados do grupo empírico.

Tabela 28 – Outras dificuldades

<b>DIFICULDADES</b>	<b>QUANTIDADE</b>	<b>%</b>
NÃO RESPONDEU	33	91,6
CAIO COM FACILIDADE	1	2,8
HIPERTENSÃO	1	2,8
PROTEÇÃO DISCAL	1	2,8
<b>TOTAL</b>	<b>36</b>	<b>100,0</b>

Fonte: Elaboração própria com base nos dados do grupo empírico.

Em relação aos sonhos, também entendidos como objetivos de vida, a grande maioria, isto é, 75%, respondeu positivamente. A Tabela 29 traz uma variedade deles.

É possível observar, através dos dados, que praticamente todos os pesquisados têm objetivos de vida muito relacionados com viagens, estudos, maior convivência com os familiares e longa expectativa de vida.

Voltando à reportagem do Jornal Valor Econômico, acima referenciada, é possível constatar grandes semelhanças com o momento pelo qual passa o Brasil, em termos de estrutura etária, mais especificamente o idoso, em termos de viagens, estudo e permanência no trabalho para o aumento da renda.



Tabela 29 – Seu maior sonho

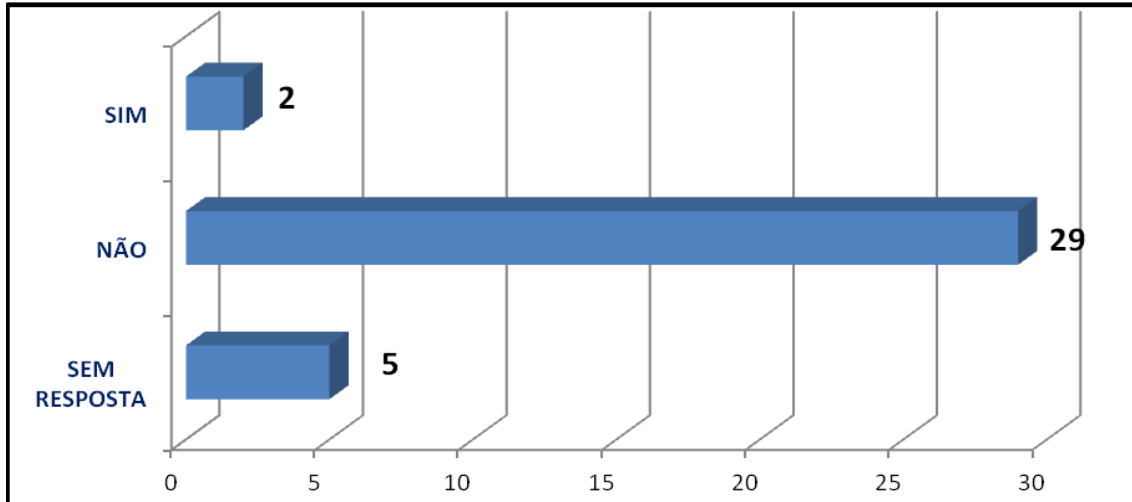
<b>SONHO</b>	<b>QUANT.</b>	<b>%</b>
NÃO RESPONDEU	9	25,0
ACRESCENTAR NETOS A MINHA FAMÍLIA	1	2,8
CONHECER A GRECIA, INDIA	1	2,8
CONHECER OUTROS PAISES	1	2,8
CONHECER PARTE DOS ESTADOS UNIDOS DA AMERICA DO NORTE, CONHECER O SANTUÁRIO DE APARECIDA, EM SP.	1	2,8
CONSTRUIR UMA FAMÍLIA	1	2,8
CONTINUAR SENDO FELIZ ATÉ INTERAR MEUS 120 ANOS NO SEIO DE MINHA FAMÍLIA	1	2,8
ENVELHECER COM SAUDE	1	2,8
ESTOU SATISFEITA COM TUDO NA MINHA VIDA ATÉ HOJE, PORÉM DESEJO COM A APOSENTADORIA IMINENTE CONTINUAR COM TRANQUILIDADE E SAÚDE PARA ACOMPANHAR O CRESCIMENTO PESSOAL E PROFISSIONAL DO MEU FILHO.	1	2,8
FAZER UMA CIRURGIA PARA NÃO USAR ÓCULOS	1	2,8
FAZER UM MESTRADO	1	2,8
FIJAR RICO E PODER SERVIR A DEUS COM SABEDORIA	1	2,8
GANHAR NA LOTO	1	2,8
GERALMENTE REALIZO MEUS SONHOS	1	2,8
GRAÇAS A DEUS TUDO O QUE QUERO VOU REALIZANDO. NÃO EXISTE O MAIOR	1	2,8
ME APOSENTAR E CONTINUAR TRABALHANDO PARA AUMENTAR A RENDA E PODER TER UMA BOA QUALIDADE DE VIDA	1	2,8
ME REALIZAR PARA CONQUISTAR MEU COMERCIO E SUSTENTAR MINHA FAMILIA	1	2,8
MORAR EM UM ESPAÇO MAIOR	1	2,8
NÃO TENHO UM MAIOR SONHO, TENHO SONHOS. QUE ESTAO SENDO REALIZADOS, FILHO, TRABALHO, FAMILIA.	1	2,8
PASSEAR, VIAJAR, MORAR NUM ESPAÇO NOVO, LIMPO. ME LIVRAR DE ALUGUEL.	1	2,8
PODER ME APOSENTAR	1	2,8
REFORMAR A CASA	1	2,8
SAIR O NOSSO PCCS DE SAÚDE PARA EU PODER ME APOSENTAR	1	2,8
SER AVÓ	1	2,8
TRABALHAR NO TEATRO, INTERPRETANDO PAPÉIS NO PALCO	1	2,8
VER O MUNDO VIVENDO EM PAZ E ME SENTIR LIVRE	1	2,8
VIAGEM DE TURISMO	1	2,8
VIAJAR, PARTICIPAR DE CONVIVENCIAS E CONTINUAR TRABALHANDO APÓS A APOSENTADORIA	1	2,8
<b>TOTAL</b>	<b>36</b>	<b>100,0</b>

Fonte: Elaboração própria com base nos dados do grupo empírico.

Quando questionadas se vivem solitariamente, o Gráfico 2 demonstra claramente que 29 responderam não serem pessoas solitárias, o que corresponde a 80,6%. O convívio familiar, a participação em grupos, notadamente o PIPA, a prática

de atividades, dentre outros motivos acima elencados, levam a crer que essas pessoas não podem ser solitárias.

Gráfico 2 – É ou não uma pessoa solitária?



Fonte: Elaboração própria com base nos dados do grupo empírico.

## 8.2 Satisfação com o Programa

O primeiro bloco, do presente estudo, buscou averiguar em que condições vivem os participantes do projeto nos seus aspectos econômicos, sociais e, notadamente, em relação aos familiares e os demais membros da comunidade em que vivem.

As tabelas e gráficos a seguir, retratam as percepções do grupo amostral em relação à aposentadoria, bem como ao projeto PIPA. Como parte do segundo bloco, cujo objetivo principal foi investigar se as atividades ofertadas pelo programa foram capazes de preparar os participantes para a aposentadoria, também, buscou-se averiguar se as metas do programa foram atingidas e se o grau de satisfação correspondeu aos objetivos.

Em primeiro lugar, o programa foi destinado ao corpo funcional do Estado do Ceará, numa tentativa de atrair o maior número possível de participantes. Desse modo, era de se esperar que a maioria dos órgãos e entidades estatais fosse devidamente comunicada acerca do programa.

A Tabela 30 mostra uma representação das várias maneiras de como os servidores tomaram conhecimento do programa, não havendo uma concentração em determinado instrumento de divulgação. Dos 22,22% que não responderam, é

provável que não tiveram acesso à divulgação, porém, deve-se levar em consideração que o *site* da SEPLAG publicou no seu endereço eletrônico os eventos de sua responsabilidade, que considera de significativa importância para os servidores, não somente para a Secretaria, mas também para as demais unidades do governo. Pelas respostas fornecidas, é possível observar as diferentes maneiras pelas quais as pessoas tomaram conhecimento do programa.

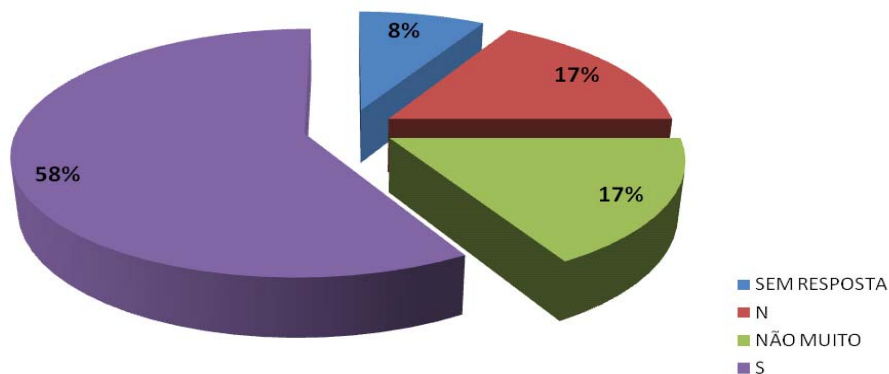
Tabela 30 – Como ficou sabendo do PIPA?

MEIO	QUANT.	%
SEM RESPOSTA	8	22,22
ATRAVÉS DA SEPLAG	1	2,78
ATRAVÉS DE INTERNAÇÕES DO MEU ÓRGÃO DE DRH	1	2,78
ATRAVÉS DE UMA AMIGA DE TRABALHO	1	2,78
ATRAVÉS DE UMA COLEGA DE TRABALHO FALANDO COM A DIRETORA PARA ELA FAZER A INSCRIÇÃO	1	2,78
ATRAVÉS DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA POLICIA CIVIL	1	2,78
ATRAVÉS DO DRH DA POLICIA CIVIL	3	8,33
ATRAVÉS DO MEU TRABALHO	1	2,78
ATRAVÉS DO SITE DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO	1	2,78
COM AMIGOS	1	2,78
CONVITE NO TRABALHO	1	2,78
DIVULGAÇÃO ATRAVÉS DO SITE SEPLAG	1	2,78
DIVULGAÇÃO DO PRÓPRIO PIPA. AGORA É NECESSÁRIO INCENTIVAR MAIS OS SERVIDORES. POIS COLEGAS SE INSCREVERAM, MAS NÃO DERAM MUITA ATENÇÃO. SE AFASTARAM COM O PENSAMENTO ANTIGO ANTES DO PIPA	1	2,78
FAZ PARTE DA MINHA SECRETARIA	1	2,78
FOLHETOS NO HOSPITAL	1	2,78
INFORMAÇÕES DA SEPLAG	1	2,78
INFORMAÇÕES DE AMIGA	1	2,78
NA MINHA REPARTIÇÃO POLICIA CIVIL	1	2,78
NO HGF	1	2,78
NO TRABALHO	2	5,56
PARTICIPEI DA PRIMEIRA TURMA, O CONHECIMENTO FOI ATRAVÉS DO CONVITE DO ÓRGÃO ORGANIZADOR – PAI	1	2,78
PELO MEU ÓRGÃO	1	2,78
POR INTERMÉDIO DA ASSISTENTE SOCIAL DO LABORATÓRIO EM QUE TRABALHA	1	2,78
RH DA SEPLAG	1	2,78
SOU FUNCIONÁRIA DA SEPLAG E ESPECIFICAMENTE DO PAI, PORTANTO, LOGO TOMEI CONHECIMENTO.	1	2,78
SOU UMA DAS PESSOAS QUE CRIOU O PROGRAMA	1	2,78
<b>TOTAL</b>	<b>36</b>	<b>100,00</b>

Fonte: Elaboração própria com base nos dados do grupo empírico.

Quando questionados acerca de estarem ou não preparados para a aposentadoria, 58% responderam positivamente, provavelmente por estarem participando do programa de treinamento. 8% não forneceram qualquer resposta. Mesmo registrando-se 17% para os que não estão preparados e 17% que responderam não estarem muito preparados, pode-se notar que o programa pode ter sido eficiente no sentido de prepará-los para a aposentadoria. O Gráfico 3, no entanto, mostra que isso somente poderá ser confirmado com mais dados fornecidos pelo grupo empírico.

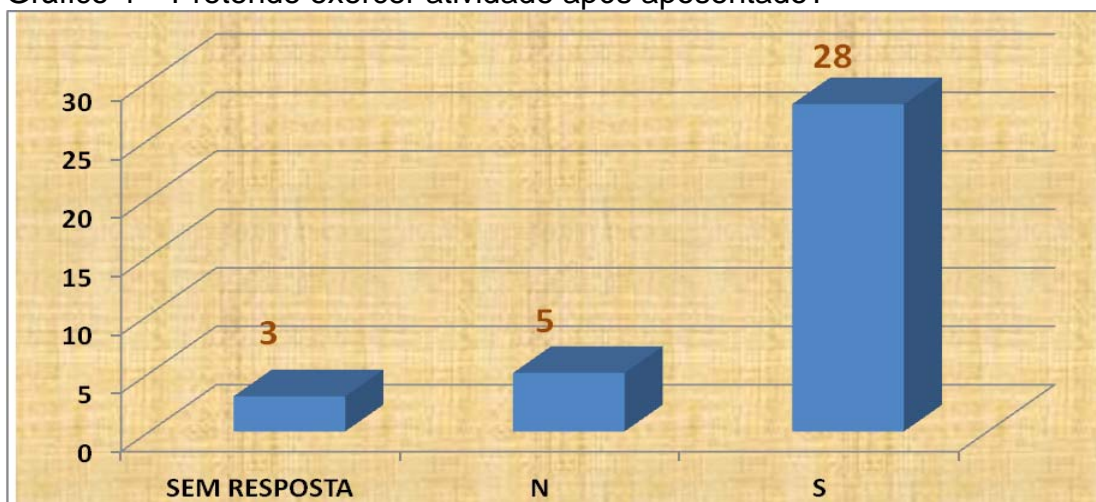
Gráfico 3 – Você se considera apto para a aposentadoria?



Fonte: Elaboração própria com base nos dados do grupo empírico.

Por meio do Gráfico 4, é possível constatar que 28 pessoas pretendem continuar com alguma atividade laborativa após a aposentadoria. Questionados acerca de quais atividades, a maioria não forneceu qualquer resposta, provavelmente por não terem ainda uma ideia de qual atividade poderia ser exercida.

Gráfico 4 – Pretende exercer atividade após aposentado?



Fonte: Elaboração própria com base nos dados do grupo empírico.

Continuar trabalhando, viajar, fazer exercícios, participar de cursos, são atividades cada vez mais praticadas por idosos, como vem indicando as várias pesquisas que têm como foco essa faixa etária da sociedade (ver Tabela 31). A Tabela 31 demonstra que muito embora a maioria não tenha fornecido qualquer resposta, observa-se que as atividades que mais geram satisfação são aquelas relacionadas com o convívio social, tais como dinâmicas, comemorações, além daquelas que incentivam ofícios geradores de renda.

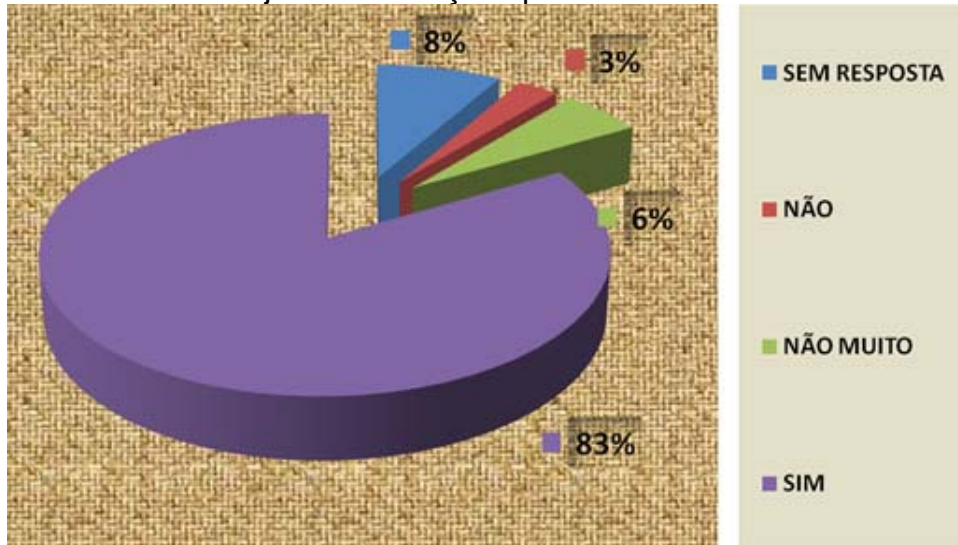
Tabela 31 – Qual atividade?

ATIVIDADE	QUANT.	%
SEM RESPOSTA	11	30,56
AINDA NÃO PENSEI	2	5,56
ARTESANATO	1	2,78
ATIVIDADE NA AREA DE EDUCAÇÃO	1	2,78
CLINICA	1	2,78
COM A COMUNIDADE	1	2,78
COMERCIO	1	2,78
CONTINUAR LECIONANDO NA UNIVERSIDADE	1	2,78
CUIDADO DE IDOSO	1	2,78
CUIDADORA DE IDOSOS	1	2,78
CURSOS, CANTO, DANÇA, CULINÁRIA	1	2,78
DECORAÇÃO E JARDINAGEM. GOSTARIA DE PARTICIPAR DE PROJETOS SOCIAIS DESTINADOS AOS JOVENS	1	2,78
DESENVOLVER ARTESANATO E ARTES PLASTICAS LOCAL, AGREGANDO MAIS VALOR E QUALIDADE, GERANDO ASSIM, MAIS RENDA.	1	2,78
DOCENCIA	1	2,78
ENGAJAR NUM TRABALHO VOLUNTARIO	1	2,78
ENTRAR PARA COMUNIDADE	1	2,78
GINASTICA	1	2,78
MEU PRÓPRIO NEGÓCIO	1	2,78
MONTAR UM PROJETO ENVOLVENDO FESTA NA AREA DE CAPACITAÇÃO	1	2,78
SÃO TANTAS. QUERO TER SAÚDE P/ VIVER A LIBERDADE DE NOVO TEMPO.	1	2,78
SERVIÇOS MANUAIS	1	2,78
VIAJAR MUITO, CONHECER NOVOS LUGARES.	1	2,78
VOLUNTARIADO	2	5,56
<b>TOTAL</b>	<b>36</b>	<b>100,00</b>

Fonte: Elaboração própria com base nos dados do grupo empírico.

O Gráfico 5, abaixo, mostra que 83% das pessoas afirmaram que o projeto motiva a prática de atividades que possam contribuir para o aumento de renda. Nesse contexto, existe a possibilidade dessas pessoas darem continuidade às atividades que exerciam anteriormente ou pretendam aprender outro ofício com esse objetivo, por ser uma atividade de lazer

Gráfico 5 – O Projeto motiva ações para aumentar a renda?



Fonte: Elaboração própria com base nos dados do grupo empírico.

A socialização do idoso, nos dias de hoje, é fundamental para que tenha a percepção de que não está sozinho. Por meio do convívio familiar, amigos e grupos com pessoas da mesma idade ou, até mesmo, entre jovens, o idoso é capaz de sentir-se mais assistido e valorizado.

Na sua obra “As Pessoas em Primeiro Lugar”, Sem e Kliksberg (2010, p. 46), mostram a atenção que as pessoas devem dar às mais idosas, não como uma forma puramente assistencialista, mas, sobretudo, por tratar-se de pessoas que ainda podem contribuir para a sociedade, além de representar um grupo social importante para o desenvolvimento econômico. Nas palavras dos autores:

Nas áreas em que os idosos encontram condições mais saudáveis, em sua família, ele responde com acolhimento, carinho, expondo seus sentimentos mais íntimos, valorizando profundamente esse entorno e comprometendo-se com ele. (SEM; KLIKSBERG, 2010, p. 46).

A Tabela 32, mostra que o projeto vem atingindo o objetivo de integrar os participantes, levando-se em conta a construção de novas amizades. Afirma-se

essas amizades serão duradouras, não é possível, não sendo objeto desta investigação.

No entanto, há uma clara indicação de que o PIPA está sendo eficaz no sentido de socializar esse grupo, quando o assunto é construção de novas amizades, como pode ser constatado pelo grande percentual de 88,89% dos que responderam positivamente.

Tabela 32 – Você fez novas amizades no Projeto

<b>SIM/NÃO</b>	<b>QUANTIDADE</b>	<b>%</b>
SEM RESPOSTA	3	8,33
NÃO	1	2,78
SIM	32	88,89
<b>TOTAL</b>	<b>36</b>	<b>100,00</b>

Fonte: Elaboração própria com base nos dados do grupo empírico.

As Tabelas 33, 34 e 35, nessa sequência, referem-se fundamentalmente ao grau de satisfação do grupo em ser participante do programa.

Quando questionados sobre a visão que têm da aposentadoria (Tabela 33), sobre a satisfação com as atividades oferecidas pelo programa (Tabela 34) e pelo grau de felicidade de irem ir ao projeto (Tabela 35), percebe-se que há, de uma forma geral, um contentamento em relação a esse projeto que o Estado do Ceará, por meio do PAI, disponibilizou para aqueles servidores que buscam, após a aposentadoria, uma vida mais feliz e produtiva, diferentemente daquela concepção que se tinha dos aposentados de alguns anos atrás, em que eram vistos simplesmente como encargos sociais.

Muito embora o grau de integração dos idosos na sociedade se diferencie entre as sociedades, ainda que essa integração não seja comparável àquela observada nas sociedades mais desenvolvidas, os países emergentes, dentre os quais insere-se o Brasil, vêm gradativamente dando importância a esse grupo social, como protagonista do desenvolvimento econômico.

Tabela 33 – Você mudou sua visão sobre a aposentadoria?

<b>SIM/NÃO</b>	<b>QUANTIDADE</b>	<b>%</b>
SEM RESPOSTA	3	8,33
NÃO	1	2,78
NÃO MUITO	7	19,45
SIM	25	69,44
<b>TOTAL</b>	<b>36</b>	<b>100,00</b>

Fonte: Elaboração própria com base nos dados do grupo empírico.

Tabela 34 – As atividades do Programa atendem suas expectativas?

<b>SIM/NÃO</b>	<b>QUANTIDADE</b>	<b>%</b>
SEM RESPOSTA	7	19,44
NÃO	1	2,78
NÃO MUITO	4	11,11
SIM	24	66,67
<b>TOTAL</b>	<b>36</b>	<b>100,00</b>

Fonte: Elaboração própria com base nos dados do grupo empírico.

Tabela 35 – Você se sente feliz ao ir ao Projeto?

<b>SIM/NÃO</b>	<b>QUANTIDADE</b>	<b>%</b>
SEM RESPOSTA	5	13,89
NÃO MUITO	3	8,33
SIM	28	77,78
<b>TOTAL</b>	<b>36</b>	<b>100,00</b>

Fonte: Elaboração própria com base nos dados do grupo empírico.

Os resultados demonstrados nas tabelas podem levar à conclusão de que o programa está conduzindo seus participantes a uma conscientização que a aposentadoria pode ser alcançada com maior satisfação e alegria.

As políticas públicas voltadas ao idoso e o PIPA, em particular, é uma delas, parecem estar dando resultados e os Estados Nacionais, mesmo tendo reduzido sua participação nessa área, ainda mostram sinais de que essas políticas podem ser duradouras.

Desta forma, estudar, procurar coisas novas, acessar as ferramentas da tecnologia de informação, dentre outras atividades voltadas ao conhecimento, estão cada vez mais presentes na vida dos idosos. Estudos têm demonstrado que o nível de escolaridade tem uma relação importante com a expectativa de vida, como revela Vega *et al.* (2003, p. 157).

Há uma importante relação entre níveis de escolaridade e expectativa de vida. No Chile, por exemplo, evidenciou-se que a diferença, em termos de expectativa de vida entre quem tem oito anos de formação escolar e quem tem acima de treze anos, é de cerca de nove anos. O mesmo tipo de tendência serve para outros países.

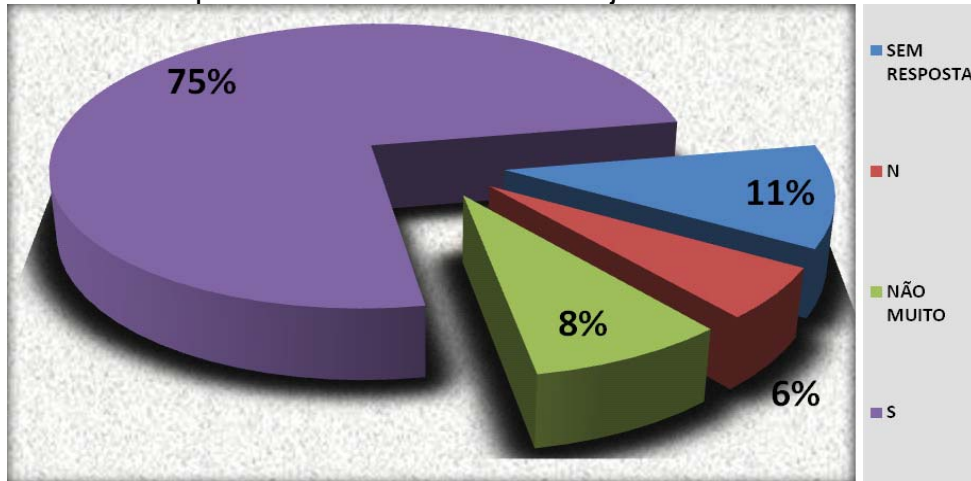
Aprender não está ligado unicamente à educação formal. Esse termo é bem mais amplo, quando se trata de qualquer conhecimento adquirido ao longo da vida, uma vez que se caracteriza uma forma de aprendizado.

Assim, os aposentados, mesmo já sendo portadores dos conhecimentos adquiridos, muitas vezes nas suas profissões, através de anos de experiência, é possível perceber, conforme demonstrado no Gráfico 6, que aprenderam coisas



novas, correspondendo a 75% do total, o que está de acordo com um dos objetivos do programa, qual seja, ensinar coisas novas.

Gráfico 6 – Aprendeu coisas novas no Projeto?



Fonte: Elaboração própria com base nos dados do grupo empírico.

A Tabela 36 traz o resultado de três questionamentos, onde foi possível identificar que todas as respostas fornecidas apontam para a satisfação em relação ao programa. Os dados mostram que 31 pessoas responderam estar mais preparadas para a aposentadoria, 4 (quatro) indicariam o mesmo para outras pessoas e somente 2 (duas) apontaram deficiências.

Tabela 36 – Questionamentos

QUESTIONAMENTOS	S	N	SR	TOTAL
1.O programa ajuda a aceitar a aposentadoria com naturalidade?	31	02	03	36
2. Indicaria o programa para outras pessoas?	32	-	4	36
3. Apontaria alguma deficiência no programa?	02	30	4	36

Fonte: Elaboração própria com base nos dados do grupo empírico.

As deficiências registradas, no total de duas, referem-se ao local onde foi oferecido o programa e à equipe responsável pela elaboração do mesmo. Ainda que apontadas como deficiências do programa, sua existência não compromete a qualidade da assistência, talvez deverão ser consideradas, pelos seus organizadores, como sugestões para aperfeiçoamento.

No final do questionário, foi dada a oportunidade para que as pessoas pudessem escrever o que bem entendessem acerca do PIPA, e as respostas podem ser encontradas na Tabela 37, abaixo.

Registrou-se, assim, as respostas que não são necessariamente elogios ao programa e referem-se, basicamente, ao local e à equipe que o programou, bem

como a sugestão de que o mesmo deveria ser mais divulgado, confirmando, portanto, as críticas apontadas como deficiências.

Tabela 37 – Opiniões, sugestões, críticas, dentre outros

<b>RESPOSTAS</b>	<b>QUANT.</b>
Sem resposta.	17
Apenas que deve continuar a existir sempre.	1
Apresente este projeto ao jovem, principalmente a parte financeira, como investir no futuro. Pois já pensou se aposentar-se com uma economia adquirida ex: casas alugadas e um investimento que lhe transfere tranquilidade e ao chegar á aposentadoria o salário seria mais um trem e não um desespero por ser tão pouco.	1
Continuar realizando p/ alcançar o maior número de pessoas.	1
Considerando que todo projeto deve ser revisto, avaliado e replanejado, com o pipa seria diferente, principalmente alguns conteúdos como também instrutores.	1
Cuidado na seleção dos professores, teremos excelentes professores, porém alguns ficaram a desejar.	1
Encontrar saúde para uma situação nova de viver, atuar e agir. São propostas que potencializam valores e dignificam o servidor.	1
Este deveria ser para ajustes que estão faltando muito tempo.	1
Este projeto é de excelente qualidade e todas as pessoas não apenas servidores público deveriam participar. Pois você sai do curso com outra visão de aposentadoria. O estado era pra rever a aposentadoria sobre o valor desta gratificação que não incorpora na aposentadoria ou seja acho que jamais me aposentarei com idade de desenvolver outras atividades pois quando estiver com 70 anos não terei mais saúde e disposição para fazer nada do que eu gostaria de fazer se pudesse me aposentar hoje.	1
Gostei muito aprendi muitas atividades os professores todos são nota 10.	1
Local mais adequado e mais flexibilidade voa escuta, entendimento.	1
Minha participação foi na primeira turma do pipa realizada em 2009. Foi de grande importância para preparação da aposentadoria e, se necessário, enfrentar desafios.	1
O projeto é algo de muito interessante e por demais necessário para os servidores e trabalhadores.	1
Os organizadores e o corpo docente estão de parabéns por nos motivarem a maneira mais inovadora de entendermos para a aposentadoria.	1
Outro local.	1
Parabenizo um setor do Estado do Ceara (PAI).	1
Que fosse apertado para o maior nº possível de pessoas, independente da idade, pois já economista cedo a conscientização do que e aposentadoria.	1
Que outras pessoas tenham oportunidade de participarem.	1
Que seja mais divulgado que tenha um espaço mais confortável com lanche e almoço para os cursistas e seja mais criativo.	1
Tem que ser divulgado mais	1
<b>TOTAL</b>	<b>36</b>

Fonte: Elaboração própria com base nos dados do grupo empírico.

### **7.3 Conclusão da pesquisa**

Conforme os dados apresentados, pode-se concluir que o programa, mesmo com suas deficiências, consegue promover uma mudança significativa na vida dos servidores aposentados participantes.

Como política pública ainda precisa ser consolidado e melhor assistido pelo governo do Estado que, pelo viés dos projetos sociais pode promover melhor qualidade de vida àqueles que dedicaram grande parte de suas vidas ao serviço público.

## 8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após estudo e análise dos pesquisados, chegou-se à conclusão que as transformações na economia brasileira, com o denominado neoliberalismo, contribuíram para que o Estado transferisse para a iniciativa privada atividades que antes eram de sua responsabilidade.

Dentro desse contexto, Organizações Não Governamentais passaram a cuidar das pessoas como forma de complementar e, até mesmo, substituir a função do Estado como provedor de políticas públicas de bem estar social. Mas é possível constatar que os Estados Nacionais não abandonaram, por completo, essas políticas públicas de assistência social, podendo-se afirmar que o PIPA é uma comprovação dessa realidade.

O Programa Integrado de Preparação para a Aposentadoria (PIPA), patrocinado pelo Programa de Assistência ao Idoso (PAI), vinculado à Secretaria de Planejamento e Gestão do Estado do Ceará (SEPLAG), promove aos servidores maior satisfação, no que se refere à aposentadoria, proporcionando uma vida feliz, mais dinâmica e produtiva àqueles que dedicaram sua vida ao serviço público.

O PIPA, muito embora tenha pouco tempo de existência, pode ter seus benefícios definidos como de longo prazo, uma vez que seus efeitos somente serão sentidos por ocasião das aposentadorias.

Assim, partindo-se do princípio de que toda política pública está sujeita a modificações, os efeitos sobre uma determinada categoria de pessoas, por exemplo os aposentados, deve-se considerar o momento em que essa política foi aplicada. No caso desta pesquisa o período considerado foi o ano de 2012, e o universo pesquisado teve como referência a realidade do programa naquele espaço temporal.

Desta forma, através dos aspectos social, econômico e profissional foram levantados à época foi possível obter uma visão bem realista da percepção que os futuros aposentados possuem sobre o programa em estudo.

Contudo, o programa pode ser considerado de Governo, que é mutável, assim como são os programas e projetos a ele relacionados. No entanto, por se tratar de uma política pública direcionada para os futuros aposentados do Estado do Ceará, sugere-se que o programa tenha continuidade nos próximos governos, uma vez que a presente pesquisa indica que os indivíduos do grupo amostral mostraram-se plenamente satisfeitos com essa iniciativa, a qual prepara os servidores estaduais

para uma aposentadoria mais prazerosa, tanto no campo social como no profissional, eliminando o termo "aposentado" como sinônimo de incapacidade, inatividade ou incapacidade.

Portanto, o PIPA vem atendendo às expectativas de seus participantes, servidores públicos do Estado do Ceará. O programa contribui para que a aposentadoria, antes vista como uma última etapa da vida, passe a ser, agora, como um processo natural na vida dos trabalhadores e que pode ser uma oportunidade para que essas pessoas possam usufruir dos prazeres da vida após anos de vida laboral.

Todavia, muito ainda necessita ser feito pelos idosos e para os idosos, haja vista que a população da terceira idade, apesar de ter assegurado os seus direitos legalmente, as ações institucionais em seu benefício surgem de maneira tímida e através de experiências isoladas.

Assim, este estudo por pesquisar um programa como parte de políticas públicas, não é conclusivo, uma vez que foi incapaz de retratar a realidade atual, devendo, também, ser avaliado numa conjuntura futura, tendo em vista que qualquer mudança de governo traz transformações que, certamente, conduzirão a resultados bem diferentes.

## REFERÊNCIAS

BANCO INTERNACIONAL PARA RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO.

**Relatório anual de 2011:** ano em perspectiva. 2011. Disponível em:

<<http://siteresources.worldbank.org>>. Acesso em: 20 jun. 12.

BRAGA, Elza Maria Franco; BARREIRA, Irllys A. F. **A política da escassez:** lutas urbanas e programas sociais governamentais. Fortaleza: Fundação Demócrito Rocha, 1991.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil:** promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF, 1988.

BRASIL. **Decreto nº 22.872.** Revogado. Cria o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, regula o seu funcionamento e dá outras providências. Rio de Janeiro, 1933.

BRASIL. **Decreto nº 24.273.** Cria o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários, dispõe sobre o seu, funcionamento e dá outras providências. Rio de Janeiro, 1934b.

BRASIL. **Decreto Nº 24.615.** Revogado. Cria o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários. Rio de Janeiro, 1934a.

BRASIL. **Decreto nº 34.586.** Revogado. Determina a fusão de Caixas de Aposentadoria e Pensões, e dá outras providências. Rio de Janeiro, 1953.

BRASIL. **Decreto nº 5.109.** Estende o benefícios da Caixa de Aposentadorias e Pensões aos empregados marítimos e fluviais. Rio de Janeiro, 1926.

BRASIL. **Decreto nº 77.077.** Revogado. Expede a Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS). Brasília, DF, 1976.

BRASIL. **Decreto nº 99.350.** Revogado. Cria o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, define sua Estrutura Básica e o Quadro Distributivo de Cargos e Funções do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores de suas Unidades Centrais, e dá outras providências. Brasília, DF, 1990a.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.682:** Lei Eloi Chaves, de 24/01/1923. Fica criada a Caixa de Aposentadoria e Pensões do empregados da estrada de ferro. Rio de Janeiro, 1923.

BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452.** Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF, 1943.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 6.526.** Cria o Instituto dos Serviços Sociais do Brasil (ISSB) e dá outra providências. Rio de Janeiro, 1945.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 72**. Unifica os Institutos de Aposentadoria e Pensões e cria o Instituto Nacional de Previdência Social. Brasília, DF, 1966.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 19. Modifica o regime e dispõe sobre princípios e normas da Administração Pública, servidores e agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal, e dá outras providências. Brasília, DF, 1998a.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 20**. Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. Brasília, DF, 1998b.

BRASIL. **Emenda Constitucional Nº 41**. Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 149 e 201 da Constituição Federal, revoga o inciso IX do § 3 do art. 142 da Constituição Federal e dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências. Brasília, DF, 2003a.

BRASIL. **Lei nº 10.741**. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Brasília, DF, 2003b.

BRASIL. **Lei nº 12.618**. Institui o regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo, inclusive os membros dos órgãos que menciona; altera dispositivos da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004; e dá outras providências. Brasília, DF, 2012.

BRASIL. **Lei nº 3.807**. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Rio de Janeiro, 1960.

BRASIL. **Lei nº 367**. Cria o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, subordinado ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, e dá outras providências. Rio de Janeiro, 1936.

BRASIL. **Lei nº 8.112**. Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Federais. Brasília, DF, 1990b.

BRASIL. **Lei nº 8.142**. Dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências. Brasília, DF, 1990c.

BRASIL. **Lei nº 8.213**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF, 1991.

BRASIL. **Lei nº 8.666**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Brasília, DF, 1993a.

BRASIL. **Lei nº 8.742**. Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), promulgada em 7 de dezembro de 1993. Brasília, DF, 1993b.

BRASIL. **Lei nº 9.717**. Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências. Brasília, DF, 1998c.

BRASIL. **Portaria nº 2.528**. Aprova a Política Nacional de Saúde da Pessoa Idosa. Brasília, DF, 2006.

CAMARANO, A. A.; PASINATO, M. T. O envelhecimento populacional (Org.). **Os novos idosos brasileiros**. Rio de Janeiro: IPEA, 2004.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. 12. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009.

CARVALHO, José Murilo de. **Os bestializados: o Rio de Janeiro e a república que não foi**. São Paulo: Companhia das letras, 1987.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 5. ed. São Paulo: LTR, 2004.

CEARÁ. **Decreto Nº 21.088**. Diário Oficial do Estado do Ceará, **Fortaleza**, nov. 1990a.

CEARÁ. Escola de Gestão Pública do Estado do Ceará. **Manual**. Fortaleza, 2011.

CEARÁ. **Lei nº 10.472**. Trata da estabilidade e aposentadoria do servidor público estadual e da outras providências. Fortaleza, 1980.

CEARÁ. **Lei nº 11.712**. Institui o Regime Jurídico Único para os servidores civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado, e dá outras providências. Fortaleza, 1990b.

CEARÁ. **Lei nº 13.006**. Institui novo Modelo de Tecnologia da Informação para a Administração Pública Estadual e dá outras providências. Fortaleza, 2000.

CEARÁ. **Lei nº 13.301**. Dispõe sobre a criação da autarquia Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará - IPECE e dá outras providências. Fortaleza, 2003.

CEARÁ. **Lei nº 13.875**. Dispõe sobre o Modelo de Gestão do Poder Executivo, altera a estrutura da Administração Estadual, promove a extinção e criação de cargos de direção e assessoramento superior, e dá outras providências. Fortaleza, 2007.

CEARÁ. **Lei nº 14.335**. Altera dispositivos da lei nº 13.875, de 7 de fevereiro de 2007, e alterações subsequentes e dá outras providências. Fortaleza, 2009a.

CEARÁ. **Lei nº 9.826**. Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Estaduais. Fortaleza, 1974.



CEARÁ. Secretaria de Administração. **Relatório PAI – PIPA 2008/2009**. Fortaleza: SEPLAG, 2009b.

CEARÁ. Secretaria do Planejamento e Gestão do Estado do Ceará. **Programa de Ação Integrada para o Aposentado**: relatório de metas institucionais. Fortaleza, 2009c.

CORDEIRO, Celeste. **Conselho de desenvolvimento sustentável no Ceará**: os Desafios da Gestão Compartilhada. Fortaleza: [s.n.], 1998.

COSTA, Alfredo Bruto da. **Exclusões sociais**. Lisboa: Gradiva, 1998. (Cadernos Democráticos, n. 2).

CRUZ, Telma Efigênia Tenório. **Avaliação do Programa de Ação Integrada para o Aposentado – PAI**. 2010. Dissertação (Mestrado em Avaliação de Políticas Pública) – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2010.

CRUZ, Telma Efigênia Tenório; FRAGA, Maria de Nazaré de Oliveira. Avaliação de um programa de atenção ao aposentado do Ceará. **Rev. RENE**, Fortaleza, v. 13, n. 4, p. 888-898, 2012.

DIAS, Eduardo Rocha; MACÊDO, José Leandro Monteiro de. **Curso de direito previdenciário**. São Paulo: Método, 2008.

HOLANDA, Nilson. **Avaliação de programas**: conceitos básicos sobre avaliação “ex post” de programas e projetos. Fortaleza: ABC, 2006.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 9. ed. São Paulo: Impetus, 2011.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo de 2010**. Rio de Janeiro, 2012.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA DO CEARÁ. **Textos para discussão**. Fortaleza, 2011.

LIMA-COSTA, Maria Fernanda; BARRETO, Sandhi; GIATTI, Luana; UCHÔA, Elizabeth. Desigualdade social e saúde entre idosos brasileiros: um estudo baseado na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios. **Cad. Saúde Pública**, Rio de Janeiro, maio/jun. 2003.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 22. ed. São Paulo: RT, 1997.

MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de direito administrativo**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional administrativo**. São Paulo: Atlas, 1994.

OLIVEIRA, Lúcio Flávio de. Um futuro que já chegou. **Jornal Valor Econômico**, [s.l.], 9 jan. 2013.

PEREIRA, Maria Ângela Rocha. Construindo um novo tempo: a experiência de Minas Gerais no campo da assistência social como direito social. **Revista Serviço Social e Sociedade**, São Paulo, n. 47, p. 34-54, abr. 1995.

SEN, Amartya; KLIKSBURG, Bernardo. **As pessoas em primeiro lugar**: a ética do desenvolvimento e os problemas do mundo globalizado. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SOUSA, Fernando José Pires de. **Pesquisa para o SUS no Ceará**. Fortaleza: Governo do Estado do Ceará, Secretaria da Saúde, 2011. (Coletânea de artigos do PPSUS, 2).

SOUZA, C.; CARVALHO, Inaiá M. M. de. **Reforma do estado, descentralização e desigualdades**. Rio de Janeiro: Lua Nova, 1999.

VEGA, J. *et al.* **Desafio a la falta de equidad em Salud**. Washington, DC, 2003.

## APÊNDICE A – BIBLIOGRAFIA CONSULTADA

ALBUQUERQUE, A.; ROCHA, P. **Sincronismo organizacional**: como alinhar a estratégia, os processos e as pessoas. São Paulo: Saraiva, 2007.

CANÊDO, Letícia Bicalho. **A Revolução Industrial**. São Paulo: Atual, 1985. (Coleção Discutindo a História).

CHIAVENATO, Idalberto. **Gerenciando pessoas**: o passo decisivo para a administração participativa. São Paulo: Makron Books, 1994.

CHIAVENATO, Idalberto. **Introdução à Teoria Geral da Administração**. São Paulo: Campus, 2004.

ENAP. **Programa de Atualização em recursos humanos na gestão pública**. Brasília, DF, 2002.

JOHANN, S. L. **Gestão da cultura corporativa**: como as organizações de alto desempenho gerenciam sua cultura organizacional. São Paulo: Saraiva, 2004.

MELO, Stênio Esmeraldo de. **Mudança administrativa no Estado do Ceará**. Fortaleza: IOCE, 1987.

PORTEN, M. **Vantagem competitiva**: criando e sustentando um desempenho superior. Rio de Janeiro: Campus, 1996.

RESENDE, E.; TAKESHIMA, M. L. **RH em tempo real**: conceitos e ferramentas modernas para gestão de recursos humanos. Rio de Janeiro: Qualitymark, 2000.

RUIZ, João Álvaro. **Metodologia científica**. São Paulo: Atlas, 1978.

SCHOPENHAUER, Artur. **Como vencer um debate sem precisar ter razão**: em 38 estratégias, dialética erística. Tradução de Daniela Caldas e Olavo de Carvalho. Rio de Janeiro: Topbooks, 1997.

VIEIRA, L. **Cidadania e globalização**. Rio de Janeiro: Record, 1997.

## APÊNDICE B – QUESTIONÁRIO

### QUESTIONÁRIO

Caro participante, esse questionário visa tão somente averiguar a satisfação com o PROGRAMA PIPA, para conclusão de curso de MESTRADO. As informações não serão divulgadas individualmente, sendo respeitado o direito de anonimato. Favor colocar X onde for pedido. OBRIGADO!

#### **A - ASPECTOS SOCIOECONÔMICOS**

- 1 – Idade: \_\_\_\_\_ anos
- 2 – Sexo: ( ) Masculino ( ) Feminino
- 4 – Bairro onde mora: \_\_\_\_\_
- 5 – estado civil: ( ) Casado ( ) Solteiro ( ) Viúvo ( ) União Estável
6. A casa onde mora é: ( ) Alugada ( ) Cedida ( ) Própria ( ) Outros
7. O sistema de abastecimento de água é: ( ) Encanada ( ) Poço profundo  
( ) Outros:
8. Voce tem alguma aposentadoria? ( ) Não ( ) Sim
- 9 – Fonte de renda da aposentadoria: ( ) INSS ( ) Estado do Ceará ( ) Outras
10. Possui automóvel? ( ) Sim ( ) Não
11. Renda familiar / domiciliar total.  
( ) Até 1 salário mínimo ( ) Entre 1 e 2 salários mínimos  
( ) Entre 2 e 3 salários mínimos ( ) Entre 3 e 4 salários mínimos  
( ) Acima de 4 salários mínimos
- 12 – Contribui financeiramente para manutenção da casa? ( ) Não ( ) Sim
- 13- Mais alguém contribui, com você, para a manutenção da casa? ( ) Não ( ) Sim
- 14 – Número de pessoas da sua casa que trabalham e recebem remuneração pelo trabalho: ( ) Nenhuma ( ) 1 ( ) 2 ( ) 3 ( ) mais que 3 pessoas.
- 15 – Seu grau de escolaridade: ( ) Analfabeto ( ) 1º Grau incompleto ( ) 1º Grau completo ( ) 2º Grau incompleto ( ) 2º Grau completo ( ) Superior incompleto ( ) Superior completo
- 16 – Se não estudou diga o motivo(ESCREVER EM POUCAS LINHAS):  
\_\_\_\_\_
- 17 – Antes de entrar para o serviço público, exerceu outra profissão?  
( ) Sim ( ) Não
- 18 -Se já exerceu alguma profissão antes de entrar no serviço público do Estado do Ceará, qual foi essa profissão?  
\_\_\_\_\_
19. Além do projeto PIPA você participa de algum grupo de convivência / associação? ( ) Sim ( ) Não Qual: \_\_\_\_\_
- 20 – Quais suas opções de lazer?  
( ) Cinema ( ) Danças ( ) Caminhadas ( ) Igreja ( ) Praia  
( ) Conversas com amigos ( ) Leitura ( ) Jogos diversos  
( ) Exposição e/ou feiras de artes ( ) TV ( ) Shopping  
( ) Trabalhos manuais ( ) Outros
- 21 – Participa de palestras ou encontros sobre a 3ª idade?  
( ) Não ( ) Sim Com que frequência? \_\_\_\_\_
22. Costuma viajar? ( ) Não ( ) Sim Com que frequência? \_\_\_\_\_

23 – Pratica alguma atividade física? ( ) não ( ) sim

Qual(is)?: \_\_\_\_\_

24 – Com que frequência vai ao médico?

( ) Sempre que preciso ( ) Uma vez ao ano

( ) Duas vezes ao ano ( ) Não vai

25 – Tem algum familiar e/ou morador que lhe presta cuidados ou atenção?

( ) Não ( ) Sim Qual parentesco? \_\_\_\_\_

26 – Quais suas maiores dificuldades físicas no cotidiano?

( ) Audição ( ) Visão ( ) Motora ( ) Dependência de outra pessoa. Outra: \_\_\_\_\_

27 – Qual o seu maior sonho? \_\_\_\_\_

28 – Conseguiu realizá-lo?

( ) Não, por quê? \_\_\_\_\_

( ) Sim

29 – Acalenta a sorte de ainda realizá-lo?

( ) Não. Por que? \_\_\_\_\_

( ) Sim

30 – Considera-se uma pessoa sozinha?

( ) Não

( ) Sim. Por quê? \_\_\_\_\_

## **B- PROGRAMA INTEGRADO DE PREPARAÇÃO PARA A APOSENTADORIA - PIPA**

31 – Como voce tomou conhecimento do PIPA?

\_\_\_\_\_

32. Em relação às atividades do programa, as mesmas estão atendendo suas expectativas? ( ) Sim ( ) Não ( ) Não muito

33. Voce se sente feliz quando vai ao programa? ( ) Sim ( ) Não ( ) Não muito

34. Na sua opinião o PROJETO PIPA ensina algo novo, do qual voce não tinha conhecimento? ( ) Sim ( ) Não ( ) Não muito

35. Você acha que está pronto (a) para enfrentar a aposentadoria?

( ) Sim ( ) Não ( ) Não muito

36 – Pretende exercer alguma atividade após se aposentar? qual? ( ) Sim ( ) Não  
Qual atividade? \_\_\_\_\_

37. Você fez novas amizades participando do projeto? ( ) Sim ( ) Não

38. Seu pensamento sobre a aposentadoria mudou após participar do pipa?

( ) Sim ( ) Não ( ) Não muito

39. O projeto PIPA, de alguma forma, motiva o participante a exercer alguma atividade, após a aposentadoria, como forma de aumentar a renda?

( ) Sim ( ) Não ( ) Não muito

40. Dentre as atividades do PIPA, qual aquela que mais lhe traz satisfação?

\_\_\_\_\_

41. Na sua opinião o projeto contribui para que você aceite a aposentadoria com naturalidade? ( ) Sim ( ) Não ( ) Não muito

42. Voce apontaria alguma deficiência do projeto? ( ) Sim ( ) Não

Qual? \_\_\_\_\_

43. Você indicaria o projeto para outras pessoas? ( ) Sim ( ) Não

44. No caso de ter alguma sugestão, opinião, enfim, algo que queira dizer sobre o projeto, fique à vontade \_\_\_\_\_

**OBRIGADO PELA SUA PARTICIPAÇÃO**

**ANEXO A – LEI COMPLEMENTAR Nº 12, DE 23.06.99****LEI COMPLEMENTAR Nº 12, DE 23.06.99 (DO 28.06.99)**

**Dispõe sobre a instituição do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC e da respectiva contribuição previdenciária, extingue os benefícios previdenciários e de montepio que indica e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ****FAÇO SABER QUE A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º.** Ficam instituídos o Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC, e a respectiva contribuição previdenciária para o custeio do sistema, destinado a prover os benefícios previdenciários dos segurados, seus dependentes e pensionistas.

**Art. 2º.** A previdência social mantida pelo Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC será financiada com recursos provenientes do orçamento do Estado e das contribuições previdenciárias dos segurados, compreendendo o pessoal civil, ativo e inativo, e militar do serviço ativo, da reserva remunerada e reformado, e dos pensionistas, inclusive os beneficiários dos montepios civis e da pensão policial militar extintos de acordo com o Art. 12 desta Lei Complementar.

**Art. 3º.** A contribuição do Estado para o Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC não poderá exceder, a qualquer título, o dobro da contribuição dos contribuintes, indicados no Art. 4º desta Lei Complementar, garantida a contribuição mensal mínima equivalente ao valor arrecadado dos demais contribuintes.

**§ 1º.** Observado o limite previsto no *caput*, a despesa líquida com pessoal inativo e pensionistas do SUPSEC não poderá exceder, em cada exercício financeiro, a 12% (doze por cento) da receita corrente líquida do Estado, conforme disposição da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998 (BRASIL, 1998c), a ser calculada conforme a Lei Complementar Federal nº 82, de 27 de março de 1995.

**§ 2º.** Entende-se como despesa líquida a diferença entre a despesa total com pessoal inativo e pensionistas do SUPSEC e a contribuição dos contribuintes indicados no Art. 4º desta Lei Complementar.

**§ 3º.** O plano de benefícios e custeio do SUPSEC deverá ser ajustado sempre que exceder, no exercício, os limites previstos neste artigo.

**Art. 4º.** São contribuintes obrigatórios do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC:

**I** - os servidores públicos ativos e inativos de todos os Poderes, do Ministério Público, dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, dos órgãos e entidades da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional, exceto os exclusivamente ocupantes de cargo de provimento em comissão;

**II** - os servidores públicos militares ativos, da reserva remunerada e os reformados;

**III** - o Governador, o Vice-Governador, os Secretários e Subsecretários de Estado e os que lhes são equiparados, desde que ocupantes de cargo efetivo no serviço público estadual;

**IV** - os Magistrados, os membros do Ministério Público e os Conselheiros dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, ativos e inativos;

**V** - os serventuários da Justiça indicados na parte final do § 8º do Art. 331 da Constituição Estadual;

**VI** - os pensionistas do Estado, inclusive dos contribuintes enumerados nos incisos anteriores, bem como os atuais beneficiários dos montepios civis e da pensão policial militar extintos nos termos desta Lei Complementar, excetuando os pensionistas amparados pela Leis Estaduais nºs. 7.955, de 5 de abril de 1965 e 9.786, de 4 de dezembro de 1973;

**VII** - as pensionistas da extinta Carteira Parlamentar;

**VIII** - as pensionistas a que se refere a Lei Estadual nº 1.776, de 16 de maio de 1953.

**§ 1º.** Ao servidor ocupante exclusivamente de cargo de provimento em comissão, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

**§ 2º.** Os contribuintes indicados nos incisos VI a VIII deste artigo não são segurados do SUPSEC, contribuindo a título de diversificação da base de

financiamento, para preservação da capacidade de pagamento dos benefícios patrocinados pelo sistema, nos termos do Art. 194, inciso VI da Constituição Federal.

**§ 3º.** Excluem-se da contribuição obrigatória do Sistema Único de Previdência dos Servidores Públicos Civis e Militares, os aposentados, pensionistas e militares da reserva remunerada acima de 70 anos, assim como os aposentados por invalidez, neste caso após nova perícia.

**§ 4º.** A contribuição previdenciária de que trata o *caput* deste artigo não incidirá sobre o valor da representação dos servidores estaduais efetivos quando em exercício de cargo de provimento em comissão, bem como sobre o valor da gratificação de execução de relevante trabalho técnico-científico e da retribuição pelo exercício de função à nível de cargo de provimento em comissão.

**Art. 5º.** Observado o disposto no Art. 331, § 12 da Constituição Estadual, a contribuição previdenciária dos contribuintes do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC será de 11% (onze por cento), calculada sobre a totalidade da remuneração, dos proventos ou da pensão.

**§ 1º.** A contribuição previdenciária de que trata o *caput* deste artigo será acrescida dos seguintes adicionais:

**I** - nove pontos percentuais incidentes sobre a parcela da remuneração, dos proventos ou da pensão que exceder a quantia de R\$ 1.200,00 (Hum mil e duzentos reais), até o limite de R\$ 6.000,00 (seis mil reais);

**II** - quatorze pontos percentuais incidentes sobre a parcela da remuneração, dos proventos ou da pensão que exceder a R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

**§ 2º.** A contribuição previdenciária dos contribuintes indicados no inciso V do Art. 4º desta Lei Complementar, e de seus pensionistas, será de 22% (vinte e dois por cento) sobre o valor total da base de cálculo da contribuição, dos proventos ou da pensão, acrescida de um adicional de dezoito pontos percentuais sobre a parcela da base da cálculo da contribuição, dos proventos ou da pensão que exceder a quantia de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), até o limite de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), e de um adicional de vinte e oito pontos percentuais sobre a parcela da base de cálculo da contribuição, dos proventos ou da pensão que exceder a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

**§ 3º.** Entende-se como remuneração para fins de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas



em Lei , os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, inclusive as relativas à natureza ao local do trabalho, ou outra paga sob o mesmo fundamento, excluídas:

- I - as diárias para viagens;
- II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede ou de viagem;
- III - o salário-família;

**Art. 6º.** O Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC proporcionará cobertura exclusiva aos segurados, em favor de seus respectivos dependentes, observado o disposto no § 2º do Art. 4º desta Lei Complementar, ficando vedado o pagamento de benefícios mediante convênios ou consórcios entre o Estado e seus Municípios.

**Parágrafo único.** Os dependentes de que trata o *caput*, são:

- I - o cônjuge supérstite, companheiro ou companheira,
- II - os filhos menores ou inválidos, sob dependência econômica do segurado;
- III - o menor sob tutela judicial, que viva sob dependência econômica do segurado.

**Art. 7º.** O Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC assegurará, a partir da data em que se tornar exigível a respectiva contribuição previdenciária, os seguintes benefícios:

- I - pagamento de proventos de aposentadoria, reserva remunerada ou reforma;
- II - pensão por morte do segurado;
- III - auxílio-reclusão aos dependentes do segurado.

**Parágrafo único.** Os benefícios concedidos pelo SUPSEC não poderão ter valor inferior ao salário mínimo, nem ser distintos daqueles previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal.

**Art. 8º** Os proventos serão calculados com base na remuneração do segurado no cargo efetivo em que se der a sua aposentadoria e corresponderão à totalidade do subsídio ou vencimentos, quando em atividade, respeitado o teto remuneratório aplicável.

**Parágrafo único.** Os serventuários da Justiça não remunerados pelos cofres públicos, inscritos no Instituto de Previdência do Estado do Ceará - IPEC anteriormente ao advento da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, terão os proventos de sua aposentadoria fixados de acordo com a média das remunerações que serviu de base de cálculo para as 96 (noventa e seis) últimas contribuições efetivamente recolhidas, sendo tais proventos e pensões reajustados na mesma época e índice dos reajustes gerais dos servidores do Estado.

**Art. 9º.** A pensão por morte do segurado, concedida na conformidade dos §§ 2º a 7º do Art. 331 da Constituição Estadual, corresponderá à totalidade do subsídio, vencimentos ou proventos do servidor, agente público ou membro de Poder falecido, respeitado o teto remuneratório aplicável.

**Art. 10.** O auxílio-reclusão será devido, após o recolhimento de 12 (doze) contribuições mensais, e durante o período máximo de doze meses, aos dependentes do segurado detento ou recluso que tenha renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

**Art. 11.** O Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC, enquanto não constituída pessoa jurídica para esse fim, será gerido pela Secretaria da Fazenda, cabendo a esta o planejamento, a coordenação, a execução, a supervisão e o controle das atividades do Sistema.

**Parágrafo único.** O SUPSEC sujeitar-se-á às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo da Administração Pública.

**Art. 12.** Ressalvando-se a manutenção e o pagamento dos benefícios atualmente concedidos, que passam a ser suportados pelo Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC, ficam extintos, a partir da data em que se tornar exigível a contribuição instituída nesta Lei Complementar para o custeio do SUPSEC:

I - a pensão policial militar, regulada pela Lei nº 10.972, de 10 de dezembro de 1984;

II - a pensão instituída pela Lei nº 8.425, de 3 de fevereiro de 1966;

III - a pensão de que trata a Lei nº 9.381, de 27 de julho de 1970;

**IV** - a pensão de que trata a Lei nº 7.072 de 27 de dezembro de 1963;

**V** - a pensão especial de que trata o Art. 151 da Lei 9.826, de 14 de maio de 1974, com suas atualizações;

**VI** - as pensões pagas pelo Instituto de Previdência do Estado do Ceará - IPEC e a respectiva contribuição.

**VII** - o Montepio do Ministério Público e do Serviço Jurídico Estaduais, regulado pela Lei nº 11.001, de 2 de janeiro de 1985, e alterado pelas Leis nºs. 11.060, de 15 de julho de 1985, e nº 11.289, de 6 de janeiro de 1987, inclusive a respectiva contribuição;

**VIII** - o Montepio de que trata a Lei nº 12.342, de 28 de julho de 1994, com alterações posteriores, inclusive a respectiva contribuição.

**Parágrafo único.** Os atuais contribuintes do Montepio de que trata o inciso VII deste artigo, farão jus à restituição mensal das contribuições recolhidas, em igual prazo e número de parcelas que contribuíram, sendo cada parcela restituída no valor igual a 1/30 (hum trinta avos) do valor da remuneração do servidor na data da restituição, podendo o Chefe do Poder Executivo, através de Decreto, dispor sobre outros prazos de restituição para situações consideradas especiais.

**Art. 13.** Ficam revogadas as disposições contrárias a esta Lei Complementar, especialmente as constantes das Leis indicadas no Art. 12, bem como a Lei nº 8.430, de 3 de fevereiro de 1966, e as alíneas "a" e "b" do inciso I do Art. 2º da Lei nº 10.776, de 17 de dezembro de 1982.

**Art. 14.** Fica o Poder Executivo, autorizado a constituir fundo integrado por bens, direitos e outros ativos, com finalidade previdenciária, baseado em normas gerais e contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observado o disposto no Art. 6º da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

**Art. 15.** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, observando-se quanto à contribuição social instituída o disposto no § 6º do Art. 195 da Constituição Federal.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 23 de junho de 1999.

**Tasso Ribeiro Jereissati**  
**GOVERNADO DO ESTADO DO CEARÁ**

**ANEXO B – LEI COMPLEMENTAR Nº 13, DE 20.07.99****LEI COMPLEMENTAR Nº 13, DE 20.07.99 (DO 20.07.99)**

(Republicada por Incorreção 23.08.99)

Dispõe sobre a instituição do Sistema de Previdência Parlamentar dos Deputados e Ex-Deputados Estaduais do Ceará e adota outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**

**FAÇO SABER QUE A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETOU E EU**

**SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º.** Fica instituído, no âmbito da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, o Sistema de Previdência Parlamentar, mantido por fundo específico, destinado a prover os benefícios previdenciários dos segurados, seus dependentes e pensionistas, regulados nos termos desta Lei Complementar.

**Art. 2º.** O Sistema Previdenciário, de que trata esta Lei Complementar, será financiado com recursos provenientes do orçamento da Assembléia Legislativa e das contribuições dos segurados e dos pensionistas.

**Art. 3º.** A contribuição da Assembléia Legislativa para o Sistema de Previdência Parlamentar não poderá exceder ao dobro da contribuição dos segurados e pensionistas referidos no artigo anterior.

**§ 1º.** Excepcionalmente, uma vez configurado caso fortuito que provoque desequilíbrio atuarial no Sistema de Previdência Parlamentar, a Assembléia Legislativa poderá aportar quantia superior à prevista no *caput* deste artigo, até o montante necessário ao restabelecimento do equilíbrio atuarial.

**§ 2º .** Não está compreendido na hipótese do parágrafo anterior, o desequilíbrio atuarial originado da falta de pagamento das contribuições dos segurados do Sistema.

**§ 3º.** Configurado o caso fortuito, a Assembléia Legislativa efetuará a antecipação de capitalização do Sistema, até que ocorra a revisão anual em que serão atualizados os valores das contribuições para manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema de Previdência Parlamentar.

**Art. 4º.** São segurados do Sistema de Previdência Parlamentar todos os contribuintes obrigatórios e facultativos.

**Art. 5º.** São contribuintes obrigatórios do Sistema de Previdência Parlamentar:

I - os Deputados Estaduais no exercício de mandato parlamentar;

II - os beneficiários de aposentadorias e pensão definidos nesta Lei Complementar.

§ 1º. Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se como em efetivo exercício parlamentar o Deputado Estadual licenciado para o exercício de cargo ou função pública, na estrutura administrativa do Poder Executivo do Estado do Ceará, desde que continue contribuinte do Sistema de Previdência Parlamentar.

§ 2º. Se o cargo ou a função pública for integrante da estrutura administrativa da União ou de Município, o aporte devido pela Assembléia Legislativa será repassado pelo cessionário, cuja condição será especificada no ato de cessão.

§ 3º. Não é contribuinte do Sistema de Previdência Parlamentar o Suplente de Deputado, no exercício do mandato em caráter temporário.

§ 4º. O Suplente de Deputado Estadual que se efetivar no mandato, poderá contar o tempo de exercício temporário no parlamento, desde que contribua para o Sistema de Previdência Parlamentar pelo período que integralizar, com os valores de contribuição vigentes à data da solicitação.

§ 5º. Excetua-se da obrigatoriedade de que trata o *caput* deste artigo, o Deputado Estadual no exercício de mandato parlamentar que fizer opção por outro regime de previdência ou pelo Regime Geral de Previdência Social, devendo comprovar, obrigatoriamente, junto a Assembléia Legislativa, a filiação ao sistema escolhido, data em que cessa a condição de segurado do Sistema de Previdência instituído por esta Lei Complementar.

**Art. 6º.** São contribuintes facultativos os ex-Deputados Estaduais não beneficiários da Carteira Parlamentar, extinta pela Lei nº 11.778, de 28 de dezembro de 1990.

**Art. 7º.** A contribuição previdenciária dos segurados e pensionistas do Sistema de Previdência Parlamentar será de 11% (onze por cento) calculada sobre a totalidade dos subsídios, dos proventos ou pensão, acrescida de 9% (nove por cento) incidentes sobre a parcela dos subsídios, dos proventos e da pensão que exceder a R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), até o limite de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e de 14% (quatorze por cento) incidentes sobre a parcela que exceder a este valor.

§ 1º. Os percentuais previstos neste artigo serão revistos, periodicamente, objetivando a preservação do equilíbrio atuarial e financeiro do Sistema.

**§ 2º.** Somente será considerado inadimplente com o Sistema de Previdência Parlamentar, para fins de obtenção dos benefícios previstos nesta Lei Complementar, o segurado que deixar de contribuir por período superior a 90 (noventa dias) dias corridos, sendo obrigatório, para o efetivo recebimento do benefício, o pagamento de qualquer contribuição, corrigida monetariamente, que não tiver sido paga pontualmente, desde que referente ao limite de tempo acima estabelecido.

**Art. 8º.** O Sistema de Previdência Parlamentar proporcionará cobertura exclusivamente aos seus segurados e em favor de seus dependentes, ficando vedado o pagamento de benefícios mediante convênios ou consórcios entre a União, o Estado e seus Municípios.

**Art. 9º.** São dependentes dos segurados:

- I - o cônjuge supérstite, companheiro ou companheira;
- II - os filhos menores ou inválidos, sob dependência econômica do segurado;
- III - o menor sob tutela judicial, que viva sob comprovada dependência econômica do segurado.

**Parágrafo único.** A invalidez a que se refere o inciso II deste artigo deverá já existir quando do falecimento do segurado, salvo se esta vier a ocorrer em decorrência de acidente que venha a causar o falecimento do segurado.

**Art. 10.** O Sistema de Previdência Parlamentar assegurará, a partir da data em que se tornar exigível a respectiva contribuição previdenciária, os seguintes benefícios:

- I - pagamento de proventos de aposentadoria normal;
- II - pagamento de proventos de aposentadoria por invalidez permanente;
- III - pagamento de pensão por morte do segurado.

**Art. 11.** Os proventos da aposentadoria normal e por invalidez permanente e a pensão por morte do segurado quando no efetivo exercício parlamentar, corresponderão a totalidade dos subsídios do segurado quando em atividade e serão revistos nos mesmos índices, na mesma data e na mesma norma que estipular o reajuste dos subsídios do Deputado Estadual em efetivo exercício parlamentar.

**Art. 12.** A pensão devida aos beneficiários do segurado que não estiver no efetivo exercício parlamentar será proporcional ao tempo de contribuição do

segurado, observado para efeito de fixação do valor do benefício a regra do inciso II do Art. 18 desta Lei Complementar.

**Art. 13.** A pensão por morte devida aos dependentes de que trata o Art. 9º, somente será paga pela metade ao cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, e metade, em parte iguais, aos filhos menores ou inválidos e o menor sob tutela judicial, sendo vedada a designação legal ou indicação de quaisquer outros beneficiários, inclusive netos, ressalvados os casos de tutela judicial e o disposto no parágrafo único do Art. 9º desta Lei Complementar.

**§ 1º.** Na falta dos filhos menores, ou quando por qualquer motivo cessar o pagamento a estes, a pensão será paga integralmente ao cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, assim como na falta destes, a pensão será paga integralmente aos filhos menores, cessando na forma do parágrafo seguinte.

**§ 2º.** Cessa o pagamento da pensão:

I - em relação ao cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, na data em que contrair núpcias, constituir nova união estável ou falecer;

II - em relação a filho, filha ou tutelado, na data em que atingir a maioridade ou quando de sua emancipação, salvo se inválido (a) totalmente para o trabalho até o falecimento do segurado, comprovada, neste caso, a dependência econômica em relação ao segurado.

**Art. 14.** O Sistema de Previdência Parlamentar, enquanto não for constituído ente jurídico para este fim, será gerido pela Secretaria da Fazenda do Estado, cabendo a esta o planejamento, a coordenação, a execução, a supervisão e o controle das atividades do sistema.

**Parágrafo único.** O gestor do Sistema de Previdência Parlamentar ordenará, anualmente, auditoria externa para aferição da regularidade das contribuições e preservação do equilíbrio atuarial, ficando à disposição dos demais poderes e do Tribunal de Contas do Estado todos os dados relativos ao sistema.

**Art. 15.** Será considerado tempo de contribuição ao Sistema de Previdência Parlamentar para fins de concessão dos benefícios dele decorrentes, o período de mandato parlamentar compreendido entre a vigência da Lei nº 11.778, de 28 de dezembro de 1990 e o início do pagamento da contribuição prevista no Art. 7º desta Lei Complementar, do Deputado Estadual e ex-Deputado Estadual que seja contribuinte do Sistema instituído por esta Lei Complementar.

**Art. 16.** O Deputado e ex-Deputado Estadual contribuinte da previdência instituída por esta Lei Complementar somente poderá requerer aposentadoria normal quando completar:

**a)** trinta e cinco anos de tempo de contribuição, dos quais vinte anos de contribuição para o Sistema de Previdência Parlamentar;

**b)** contar com sessenta anos de idade.

**§ 1º.** Ao segurado ex-Deputado Estadual a que alude este artigo é lícito a complementação do período de contribuição como contribuinte facultativo do Sistema, para os fins de obtenção dos benefícios dele decorrentes, desde que não tenha integralizado o tempo de contribuição necessário no exercício de mandato parlamentar e efetue a contribuição prevista no Art. 7º desta Lei Complementar, devendo requerer à Mesa Diretora da Assembléia Legislativa, no prazo máximo de noventa dias da vigência desta Lei Complementar, sob pena de prescrição.

**§ 2º.** O segurado que integralizar o tempo de contribuição ao Sistema de Previdência Parlamentar estabelecido neste artigo e que não conte com o tempo de contribuição mínimo exigido para a concessão da aposentadoria nele definida, contribuirá, obrigatoriamente, para qualquer sistema previdenciário pelo tempo necessário à complementação do período, para efeito de concessão da aposentadoria, preservados os benefícios definidos no Sistema instituído por esta Lei Complementar.

**§ 3º.** Integralizados os trinta e cinco anos de contribuição e não completos os sessenta anos de idade, fica o segurado desobrigado a continuar contribuindo para qualquer dos sistema de previdência pelo período necessário a complementação da idade, assegurados os benefícios previdenciários previstos nesta Lei Complementar.

**§ 4º.** O tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria será contado como tempo de contribuição, nos termos do Art. 4º da Emenda à Constituição Federal nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

**§ 5º.** O Sistema de Previdência Parlamentar ressarcirá ao segurado não optante pela hipótese do § 1º as contribuições por ele recolhidas, atualizadas monetariamente, mês a mês, pelos índices de remuneração da caderneta de poupança, no prazo de doze meses, contados a partir da opção do requerente, deduzidas as taxas remuneratórias do Sistema e proporcionalmente em função da capacidade de pagamento do fundo e das normas atuariais.



**Art. 17.** Aos dependentes dos contribuintes obrigatórios e facultativos que vierem a falecer no transcorrer do período de contribuição, serão assegurados os benefícios previdenciários decorrentes desta Lei Complementar.

**Parágrafo único.** Aplica-se a norma prevista no Art. 23 desta Lei Complementar, no caso do falecimento do Deputado ou do ex-Deputado, ocorrer no período compreendido entre a vigência desta Lei Complementar e a data de início da contribuição devida.

**Art. 18.** O segurado fará jus a aposentadoria por invalidez permanente:

**I** - com proventos integrais, quando esta ocorrer do exercício do mandato parlamentar, considerando como tal a norma dos §§ 1º e 2º do Art. 5º, e decorrer de acidente, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da legislação da previdência social; e

**II** - com proventos proporcionais, nos casos de invalidez permanente previstos no inciso anterior, tomando-se como base de cálculo a remuneração fixada para os membros da Assembléia Legislativa, não podendo os proventos serem inferiores ao equivalente a quatro anos de contribuição, desde que a invalidez não ocorra no exercício do mandato.

**§ 1º.** A concessão da aposentadoria prevista nos incisos I e II deste artigo deverá ser instruída com laudo expedido por junta médica competente da Secretaria de Saúde do Estado.

**§ 2º.** O Sistema de Previdência Parlamentar arcará, provisoriamente, com as despesas decorrentes de pensão temporária a ser atribuída ao segurado facultativo por invalidez parcial, atestada na forma do parágrafo anterior, enquanto perdurar a invalidez, cujo valor será fixado no percentual estabelecido no inciso II deste artigo, não se aplicando a regra aos segurados obrigatórios.

**Art. 19.** O processo de concessão dos benefícios decorrentes desta Lei Complementar, será instruído com requerimento do beneficiário dirigido à Assembléia Legislativa, cabendo a esta encaminhá-lo à Procuradoria Jurídica e ao ente gestor do Sistema de Previdência Parlamentar para se manifestar sobre a legalidade, cujos pareceres serão submetidos à deliberação da Mesa Diretora que decidirá sobre o assunto.

**§ 1º.** Se deliberar pelo indeferimento, a Mesa Diretora encaminhará o processo ao ente gestor para arquivamento.

**§ 2º.** Decidindo pela concessão do benefício, cabe à Mesa Diretora publicar o ato, ordenando a sua implantação, a partir da data em que se torne exigível o direito, nos termos e na forma estabelecidos nesta Lei Complementar, consignando no ato concessor o valor da aposentadoria ou pensão e, após cumpridas as formalidades legais e regulamentares, remeter ao Tribunal de Contas do Estado.

**Art. 20.** A Assembléia Legislativa regulamentará o Sistema de Previdência Parlamentar, mediante resolução, no prazo de noventa dias de sua publicação.

**Art. 21.** O Sistema de Previdência Parlamentar terá previsão no orçamento da Assembléia Legislativa, mediante abertura de crédito especial ao vigente orçamento de 1999, cujo pedido de autorização será encaminhado no prazo de até noventa dias por Mensagem do Governador do Estado.

**Art. 22.** Os Ex-Deputados beneficiários da extinta carteira parlamentar serão contribuintes obrigatórios do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC e dele receberão sua pensão.

**Parágrafo único.** Os proventos de aposentadoria normal e a pensão por morte do ex-Deputado beneficiário da extinta carteira parlamentar corresponderão à totalidade dos subsídios dos Deputados em atividade e serão revistos nos mesmos índices, na mesma data e na mesma norma que estipular o reajuste dos subsídios do Deputado em efetivo exercício parlamentar.

**Art. 23.** A instituição do Sistema de Previdência de que trata esta Lei Complementar, prevista na Emenda Constitucional nº 39/99, dar-se-á no prazo de noventa dias, da publicação desta Lei Complementar, em cujo período será aplicada a legislação até então vigente.

**Art. 24 .** Instituído o Sistema de Previdência Parlamentar a que se refere esta Lei Complementar, respeitados os atos jurídicos perfeitos, os direitos adquiridos e a coisa julgada, conforme o Art. 5º, XXXVI, da CF/88, ficam extintas as Leis nºs. 1.776, de 16 de maio de 1953 e suas alterações e 11.778, de 28 de dezembro de 1990.

**Art. 25** Esta Lei Complementar, observado o Art. 24, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PALACIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,** em Fortaleza, aos 20 de julho de 1999.

**TASSO RIBEIRO JEREISSATI**  
**Governador do Estado do Ceará**

**ANEXO C – LEI COMPLEMENTAR Nº 17, de 20.12.99****LEI COMPLEMENTAR Nº 17, de 20.12.99 (21.12.99)**

**Revoga e altera dispositivos da Lei Complementar nº 12, de 23 de junho de 1999, que dispõe sobre a instituição do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC e da respectiva contribuição previdenciária, extingue os benefícios previdenciários e de montepio que indica e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**

**FAÇO SABER QUE A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º.** Fica revogado o § 1º do Art. 5º da Lei Complementar nº 12, de 23 de junho de 1999.

**Art. 2º.** O Art. 4º da Lei Complementar nº 12, de 23 de junho de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 4º.** São contribuintes obrigatórios do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC:

**I** - os servidores públicos ativos de todos os Poderes, do Ministério Público, dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, dos órgãos e entidades da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional, exceto os exclusivamente ocupantes de cargo de provimento em comissão;

**II** - o Governador, o Vice-Governador, os Secretários e Subsecretários de Estado e os que lhes são equiparados, desde que ocupantes de cargo efetivo no serviço público estadual;

**III** - os Magistrados, os membros do Ministério Público e os Conselheiros dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios;

**IV** - os serventuários da Justiça indicados na parte final do § 8º do Art. 331 da Constituição Estadual.

**§ 1º.** Ao servidor ocupante exclusivamente de cargo de provimento em comissão, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

**§ 2º.** A contribuição previdenciária de que trata o Art. 1º desta Lei Complementar não incidirá sobre o valor da representação relativa a cargo de provimento em comissão, quando percebida por servidor público estadual em exercício de cargo de provimento em comissão, bem como sobre o valor da gratificação de execução de trabalho relevante, técnico ou científico e da retribuição pelo exercício de função à nível de cargo de provimento em comissão”.

**Art. 3º.** Observado o disposto no artigo anterior, quanto à redação do Art. 4º, o § 2º do Art. 5º da Lei Complementar nº 12, de 23 de junho de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 5º.....**

**§ 2º.** A contribuição previdenciária dos contribuintes indicados no inciso IV do Art. 4º desta Lei Complementar, será de 22% (vinte e dois por cento) sobre o valor total da base de cálculo da contribuição.”

**Art. 4º.** Os militares do Estado, da ativa, da reserva remunerada e os reformados, bem como seus pensionistas, ficam excluídos do disposto na Lei Complementar nº 12, de 23 de junho de 1999, permanecendo no regime previdenciário anterior, até a edição da Lei de que trata o Art. 42, § 1º, combinado com Art. 142, § 3º, inciso X, ambos da Constituição Federal.

**Art. 5º.** Os efeitos desta Lei Complementar retroagem a 1º de outubro de 1999, observando-se quanto à contribuição social prevista no § 2º do Art. 5º da Lei Complementar nº 12, de 23 de junho de 1999, com a redação dada nesta Lei Complementar, o disposto no § 6º do Art. 195 da Constituição Federal.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,** em Fortaleza, aos 20 de dezembro de 1999.

**Tasso Ribeiro Jereissati**  
**GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**

**ANEXO D – LEI COMPLEMENTAR Nº 19, DE 29.12.99****LEI COMPLEMENTAR Nº 19, DE 29.12.99 (DO 29.12.99)**

**Dá nova redação aos dispositivos da Lei Complementar Nº 13, de 20 de julho de 1999, e adota outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**

**FAÇO SABER QUE A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º.** O *caput* e o § 1º do Art. 7º, o § 1º do Art.16 da Lei Complementar nº 13, de 20 de julho de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 7º.** A contribuição previdenciária dos segurados e pensionistas do Sistema de Previdência Parlamentar será a mesma aplicada aos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas do Estado do Ceará, calculada em igual forma.

**§ 1º.** Os percentuais de contribuição serão revistos, periodicamente, objetivando a preservação do equilíbrio atuarial e financeiro do Sistema.

**“Art. 16. ...**

**§ 1º.** Ao segurado ex-Deputado Estadual a que alude este artigo é lícita a complementação do período de contribuição como contribuinte facultativo do Sistema, para os fins de obtenção dos benefícios dele decorrentes, desde que não tenha integralizado o tempo de contribuição necessário no exercício de mandato parlamentar e efetue a contribuição prevista no Art. 7º desta Lei Complementar, devendo requerer à Mesa Diretora da Assembléia Legislativa, no prazo máximo de noventa dias, sob pena de prescrição.”

**Art. 2º.** Inclui os §§ 1º e 2º no Art. 22 da Lei Complementar nº 13, de 20 de julho de 1999, e revoga o parágrafo único do mesmo artigo.

**"Art. 22. ...**

**§ 1º.** Os benefícios da pensão de que trata este artigo e da pensão por morte do ex-Deputado beneficiário da extinta carteira parlamentar, concedidos proporcionalmente, na forma da legislação anterior, serão revistos nos mesmos índices, na mesma data e na mesma norma que estipular o reajuste dos subsídios do Deputado em efetivo exercício parlamentar.

**§ 2º.** Ao Deputado Estadual em exercício do mandato parlamentar na data da publicação desta Lei Complementar, que seja beneficiário da extinta carteira parlamentar, é facultado, no prazo de 90 (noventa) dias do término do mandato, contribuir para complementação do tempo necessário de contribuição para o

Sistema de Previdência Parlamentar, sendo vedada a percepção cumulativa da pensão paga pelo Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, com a prevista na Lei Complementar nº 13, de 20 de julho de 1999, contando-se o tempo referido no Art. 15 daquela legislação e o de maior contribuição para a extinta carteira parlamentar.”

**Art. 3º.** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 29 de dezembro de 1999.

**TASSO RIBEIRO JEREISSATI**  
Governador do Estado do Ceará

**ANEXO E – LEI COMPLEMENTAR Nº 21, DE 29.06.00****LEI COMPLEMENTAR Nº 21, DE 29.06.00 (DO 30.06.00)**

**Dispõe sobre o sistema de previdência dos Militares do Estado do Ceará - o Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC -, institui a respectiva contribuição previdenciária, extingue os benefícios previdenciários e de montepio que indica e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ,**

**Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:**

**Art. 1º.** O sistema de previdência dos Militares do Estado do Ceará é o Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, instituído pela Lei Complementar nº 12, de 23 de junho de 1999, observadas as disposições previstas nesta Lei Complementar.

**Art. 2º.** A previdência social mantida pelo Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC, será financiada com recursos provenientes do orçamento do Estado e das contribuições previdenciárias dos segurados, compreendendo o militar estadual do serviço ativo.

**Art. 3º.** Os militares estaduais ativos da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar são contribuintes obrigatórios do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC.

**Art. 4º.** A contribuição previdenciária dos Militares estaduais para o Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC, será de 11% (onze por cento), calculada sobre a remuneração.

**Parágrafo único.** Entende-se como remuneração para fins de contribuição o soldo do posto ou graduação, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei e os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, excluídas:

**I** – as diárias para viagem;

**II** – a ajuda de custo em razão de mudança de sede ou de viagem;

III – o salário-família;

IV – o valor da representação pagos aos militares estaduais, quando em exercício de cargo de provimento em comissão.

**Art. 5º.** O Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, proporcionará cobertura aos militares estaduais, em favor de seus respectivos dependentes.

**Parágrafo único.** Os dependentes, de que trata o *caput*, são:

I - o cônjuge supérstite, companheiro ou companheira;

II - os filhos menores ou inválidos, estes quando sob dependência econômica do segurado;

III - o menor sob tutela judicial, que viva sob dependência econômica do segurado.

**Art. 6º.** O Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC, assegurará, a partir da data em que se tornar exigível a respectiva contribuição previdenciária, os seguintes benefícios :

I - pagamento de proventos referentes à reserva remunerada ou reforma;

II - pensão por morte do militar estadual;

III - auxílio-reclusão aos dependentes do militar estadual.

**Art. 7º.** O pagamento dos proventos referentes à reserva remunerada ou reforma serão calculados com base na remuneração do militar estadual no posto ou graduação em que se der a sua reserva ou reforma e corresponderão à totalidade do subsídio ou remuneração, quando em atividade, respeitado o teto remuneratório aplicável.

**Art. 8º.** A pensão por morte do militar estadual, concedida na conformidade dos §§ 2º a 7º do Art. 331 da Constituição Estadual, corresponderá à totalidade do subsídio, remuneração ou proventos do segurado, respeitado o teto remuneratório aplicável.

**Art. 9º.** O auxílio-reclusão será devido, após o recolhimento de 12 (doze) contribuições mensais, e durante o período máximo de doze meses, aos dependentes do militar estadual detento ou recluso que tenha renda bruta mensal



igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social.

**Art. 10.** Respeitadas a manutenção e o pagamento dos benefícios atualmente concedidos, que passam a ser suportados pelo Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Cíveis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC, fica extinta, a partir da data em que se tornar exigida a contribuição instituída nesta Lei Complementar para custeio do SUPSEC, a pensão policial militar, regulada pela Lei nº 10.972, de 10 de dezembro de 1984.

**§ 1º.** A concessão de pensão por morte do militar estadual pelo SUPSEC dar-se-á por ato do Secretário da Fazenda, em relação a óbito ocorrido a partir da data em que se tornar exigida a contribuição de que trata o Art. 4º desta Lei Complementar.

**§ 2º.** Relativamente a óbitos ocorridos antes do prazo previsto no *caput* deste artigo, havendo previsão de concessão do benefício de pensão nesta Lei Complementar e ausência de previsão na legislação anterior, será concedida, por ato do Secretário da Fazenda, pensão pelo SUPSEC somente a partir da data do requerimento.

**§ 3º.** Os pedidos de concessão de pensão relativa a óbitos ocorridos antes do prazo previsto no *caput* deste artigo, serão examinados de acordo com a legislação da época do óbito, cabendo a decisão e expedição do ato à autoridade ali indicada e, somente após aquele prazo, será a pensão absorvida automaticamente pelo SUPSEC, observada agora a legislação deste e respeitado o direito adquirido, inclusive para efeito de eventual ajuste aos termos desta Lei Complementar.

**Art. 11.** Ficam revogadas as disposições contrárias a esta Lei Complementar, especialmente o Art. 4º da Lei Complementar nº 17, de 20 de dezembro de 1999.

**Art. 12.** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, observando-se quanto à contribuição social instituída, o disposto no § 6º do Art. 195 da Constituição Federal.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ.** em Fortaleza, aos 29 de junho de 2000.

**Tasso Ribeiro Jereissati**  
**GOVERNADO DO ESTADO**

**ANEXO F – LEI COMPLEMENTAR Nº 23 (DO 22.11.00)****LEI COMPLEMENTAR Nº 23 (DO 22.11.00)**

**Dispõe sobre o aproveitamento do tempo de serviço público dos Magistrados do Poder Judiciário do Estado do Ceará para fins de aposentadoria e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**

**Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º.** Aos magistrados, em atividade, do Poder Judiciário do Estado do Ceará que tenham satisfeito as exigências para a aposentadoria integral à data de início da vigência da Emenda nº 20 à Constituição da República, segundo as normas legais e constitucionais então vigentes, são aplicadas as regras dispostas nesta Lei Complementar, para fins de aproveitamento de tempo de serviço e de aposentadoria, calculado o valor dos proventos em igual valor à totalidade do respectivo subsídio.

**Art. 2º.** Fica assegurado aos magistrados de que trata o artigo anterior, bem como aos já aposentados, o direito à pensão por morte dos segurados do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, a ser paga aos dependentes indicados no Art. 6º da Lei Complementar Estadual nº 12 de 23 de junho de 1999, ficando dispensados do pagamento de qualquer contribuição previdenciária ao SUPSEC, a partir de 1º de outubro de 1999.

**§ 1º.** A pensão será paga metade ao cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, e a outra metade aos filhos menores ou inválidos, sob dependência econômica do segurado, ou ao menor sob tutela judicial que viva sob dependência econômica do segurado.

**§ 2º.** Cessando por qualquer motivo o pagamento aos filhos, a pensão reverterá integralmente ao cônjuge supérstite, companheiro ou companheira.

**Art. 3º.** Os magistrados do Poder Judiciário do Estado do Ceará que, à data do início da vigência da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, não hajam satisfeito os requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral, segundo os dispositivos legais e constitucionais então em vigor, aposentar-se-ão segundo as normas atuais vigentes, sendo-lhes assegurados a contagem do tempo

de serviço prestado, na forma da legislação então vigente, e seu cômputo como de efetiva contribuição previdenciária, assim como o direito à pensão por morte do segurado do SUPSEC, na forma indicada nesta Lei Complementar.

**Parágrafo único.** Os magistrados referidos no *caput* deste artigo ficam obrigados ao recolhimento da contribuição previdenciária ao SUPSEC, no percentual de 11% (onze por cento) de seus subsídios, a partir de 1º de outubro de 1999, considerados quitados os períodos pretéritos, em decorrência das contribuições pagas e pertinentes ao anterior regime de contribuição previdenciária do Montepio Civil da Magistratura.

**Art. 4º.** O tribunal de Justiça do Estado do Ceará providenciará, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de publicação desta Lei Complementar, a contagem do tempo de serviço prestado pelos magistrados em atividade, até a data do início de vigência da Emenda nº 20 à Constituição da República, remetendo os dados ao órgão responsável pelo gerenciamento do SUPSEC.

**Art. 5º.** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 21 de novembro de 2000.

TASSO RIBEIRO JEREISSATI  
Governador do Estado do Ceará

**ANEXO G – LEI COMPLEMENTAR Nº 24, DE 23.11.00****LEI COMPLEMENTAR Nº 24, DE 23.11.00 (DO 21.11.00)**

**Dispõe sobre regras de transição na concessão e ajuste de pensões do sistema originário extinto para o Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, instituído pela Lei Complementar nº 12, de 23 de junho de 1999, e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**

**Faço saber que a Assembléia Legislativa Decretou e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º.** A concessão de pensão por morte do contribuinte do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, dar-se-á por ato do Secretário da Fazenda, em relação a óbito ocorrido a partir de 1º de outubro de 1999, data em que se tornou exigida a contribuição de que trata o Art. 5º da Lei Complementar nº 12, de 23 de junho de 1999.

**Art. 2º.** O pedido de concessão ou de ajuste de pensão relativa a óbito ocorrido em data anterior à indicada no Art. 1º desta Lei Complementar, será apreciado com base na legislação ordinária previdenciária aplicável na época do falecimento, competindo a decisão e expedição do ato à autoridade nela indicada, limitado o ato concessivo às prestações compreendidas no período situado entre a data do óbito e 30 de setembro de 1999, sendo as prestações posteriores da pensão absorvidas automaticamente pelo Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, observada agora a legislação deste, inclusive para efeito de eventual ajuste aos termos da Lei Complementar nº 12, de 23 de junho de 1999 e suas alterações.

**Parágrafo único.** Fica autorizada a suplementação orçamentária necessária ao cumprimento do disposto no *caput* deste artigo.

**Art. 3º.** Face à competência residual reconhecida no artigo anterior ao Instituto de Previdência do Estado do Ceará – IPEC, compete à Procuradoria dessa autarquia atuar nos processos judiciais relativos à discussão de pensão decorrente

de fato gerador antecedente a 1º de outubro de 1999, exclusivamente com relação às prestações compreendidas até 30 de setembro de 1999, podendo a Procuradoria-Geral do Estado agir em litisconsórcio, quando houver interesse relativo ao SUPSEC ou outro interesse do Estado, observada sempre a legislação processual aplicável.

**Art. 4º.** Os pensionistas de ex-Deputados beneficiários da extinta Carteira de Previdência Parlamentar e os pensionistas da Lei Estadual nº 1.776, de 16 de maio de 1953, não são segurados do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, sendo filiados finais deste Sistema a título de distributividade na prestação de benefícios previdenciários, nos termos do Art. 194, III, da Constituição Federal, observado o disposto no § 6º do art. 331 da Constituição Estadual.

**Art. 5º.** A concessão de pensão por morte de ex-Deputado beneficiário da extinta Carteira de Previdência Parlamentar, em relação a óbito ocorrido a partir de 28 de janeiro de 2000, data da instituição do Sistema de Previdência Parlamentar, com a publicação da Resolução nº 429, de 14 de novembro de 1999, dar-se-á por ato do Secretário da Fazenda, com fundamento da Lei Complementar nº 12, de 23 de junho de 1999, e alterações posteriores, respeitado o disposto no § 1º do Art. 22 da Lei Complementar nº 13, de 20 de julho de 1999, acrescido e alterado pela Lei Complementar nº 19, de 29 de dezembro de 1999.

**Art. 6º.** O pedido de concessão ou de ajuste de pensão relativa a óbito de ex-Parlamentar, ou de seus beneficiários, ocorrido em data antecedente à indicada no artigo anterior, será apreciado com base na legislação ordinária previdenciária aplicável na época do falecimento, competindo a decisão e expedição do ato às autoridades nela indicadas, limitado o ato concessivo às prestações compreendidas no período situado entre a data do óbito e 27 de janeiro de 2000, sendo as prestações posteriores da pensão absorvidas automaticamente pelo Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, observada agora a legislação deste, inclusive quanto ao previsto no Art. 4º desta Lei Complementar, e ao disposto no § 1º do Art. 22 da Lei Complementar nº 13, de 20 de julho de 1999, acrescido e alterado pela Lei Complementar nº 19, de 29 de dezembro de 1999.

**Art. 7º.** Decidindo a Administração Pública Estadual pela concessão do benefício, cabe às autoridades referidas nos Arts. 1º, 2º, 5º e 6º desta Lei

Complementar, publicar o Ato de pensão, para fins da respectiva implantação a partir da data em que se torne exigível o direito, nos termos e na forma estabelecidos na legislação aplicável, submetendo-o somente após à apreciação do Tribunal de Contas do Estado.

**Art. 8º.** As contribuições devidas pelos serventuários ativos da Justiça, indicados na parte final do § 8º do Art. 331 da Constituição Estadual, serão recolhidas junto à rede bancária arrecadadora credenciada, por meio de Documento de Arrecadação Estadual – DAE, até o quinto dia útil do mês subsequente ao do mês de referência da contribuição, instruído com a correspondente documentação discriminativa.

**§ 1º.** As contribuições recolhidas com atraso serão atualizadas monetariamente e sofrerão acréscimos de juros de mora equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC).

**§ 2º.** No mês de pagamento ou vencimento, a taxa referencial será de 1% (um por cento).

**§ 3º.** O atraso das contribuições devidas, por período superior a 12 (doze) meses consecutivos, acarretará o automático desligamento do SUPSEC, sem direito à restituição das quantias recolhidas pelo tempo em que o serventuário permaneceu na condição de segurado.

**§ 4º.** Em nenhuma hipótese o valor do recolhimento de contribuição em atraso poderá exceder o valor da última contribuição recolhida no prazo de vencimento.

**Art. 9º.** O disposto nesta Lei Complementar não se aplica aos benefícios regidos pelas Leis Complementares nº 13, de 20 de julho de 1999, e nº 19, de 29 de dezembro de 1999.

**Art. 10.** Permanecem em vigor as disposições constantes das Leis Complementares nº 12, de 23 de junho de 1999, e nº 17, de 20 de dezembro de 1999, salvo no que forem contrárias a esta Lei Complementar, que entrará em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 23 de novembro de 2000.

**TASSO RIBEIRO JEREISSATI**

**Governador do Estado**

**ANEXO H – LEI COMPLEMENTAR Nº 31, de 05 de agosto de 20002****LEI COMPLEMENTAR Nº 31, de 05 de agosto de 20002. (DO. 06.08.02).**

**Autoriza a concessão de pensão provisória às viúvas e demais dependentes de servidores públicos estaduais, contribuintes do SUPSEC e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**

**Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º.** O Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, instituído pela Lei Complementar nº 12, de 23 de junho de 1999, e pela Lei Complementar nº 21, de 29 de junho de 2000, concederá, em caráter precário, de exame superficial, pensão provisória aos dependentes do segurado falecido, até que a pensão definitiva tenha o seu valor definido e a sua regularidade reconhecida, ou negada, pelos órgãos competentes.

**§ 1º.** A pensão provisória corresponderá ao percentual de 80% (oitenta por cento) do valor da última remuneração normal do segurado falecido, considerando-se remuneração normal o valor do subsídio, dos vencimentos, dos soldos ou dos proventos do membro de Poder, agente público, militar estadual ou servidor falecidos, respeitado o teto remuneratório aplicável.

**§ 2º.** A pensão provisória será rateada entre os beneficiários inscritos do segurado falecido, em relação aos quais a Administração Pública entenda haver verossimilhança do direito.

**§ 3º.** A situação do cônjuge supérstite, enquanto no estado de viuvez, e a dos filhos menores independe de inscrição e goza de verossimilhança do direito.

**§ 4º.** O rateio da pensão provisória poderá ser alterado, conforme algum equívoco venha a ser constatado pela Administração Pública, fazendo-se as devidas compensações.

**§ 5º.** A pensão provisória prevista neste artigo retroagirá para alcançar todos os processos já em tramitação, beneficiando as viúvas e demais dependentes de segurados que não tenham tido seus atos publicados.

**Art. 2º.** O valor da pensão provisória indevidamente paga deverá ser restituído ao Estado por quem indevidamente a requereu e auferiu, fazendo-se a inscrição na dívida ativa no caso de resistência à devolução, para os devidos fins de cobrança.

**Art. 3º.** Cessará a pensão provisória tão logo seja concedida, ou negada, a definitiva, adotando a Administração Pública as medidas necessárias ao correto ajuste da situação final encontrada, com as compensações e cobranças devidas, observado o disposto no artigo anterior.

**Art. 4º.** A concessão de pensão provisória não gera direito adquirido, dado o caráter provisório e precário do benefício.

**Art. 5º.** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,** em Fortaleza, aos 05 de agosto de 2002.

**Benedito Clayton Veras Alcântara**  
**GOVERNADOR DO ESTADO**



**ANEXO I – LEI COMPLEMENTAR Nº 38, DE 31.12.03****LEI COMPLEMENTAR Nº 38, DE 31.12.03 (DO. 31.12.03).**

**Altera dispositivos das Leis Complementares n.º 12, de 23 Junho de 1999, n.º 21, de 29 de Junho de 2000, e n.º 23, de 21 de novembro de 2000.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**

**Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º.** Ficam acrescidos os incisos IV e V ao art. 7º. da Lei Complementar n.º 12, de 23 de junho de 1999, com as seguintes redações:

**“Art. 7º. ...**

**IV - salário-família**

**V - salário-maternidade.”**

**Art. 2º.** Ficam acrescidos os incisos IV e V ao art. 6º da Lei Complementar n.º 21, de 29 de junho de 2000, com as seguintes redações:

**“Art. 6º. ...**

**IV - salário-família**

**V - salário-maternidade.”**

**Art. 3º.** O salário-maternidade será pago à segurada gestante, por cento e vinte dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, e corresponderá ao último subsídio ou remuneração da segurada.

**§ 1º.** Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto poderão ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção médica a cargo da perícia oficial do Estado.

**§ 2º.** Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

**§ 3º.** O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

**Art. 4º.** À segurada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelos seguintes períodos:

**I - 120(cento e vinte) dias, se a criança tiver até I (um) ano de idade;**

**II - 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade; e**

**III - 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.**

**Parágrafo único.** A licença-maternidade só será concedida à adotante ou guardiã mediante apresentação do respectivo termo judicial.

**Art. 5º.** Ao segurado, homem ou mulher, será devido o salário-família, mensalmente e no mesmo valor do salário-família estabelecido para os segurados do Regime Geral de Previdência Social, desde que tenha remuneração ou subsídio igual ou inferior a 3 salários mínimos de referência do Regime Geral de Previdência Social, na proporção do número de filhos ou equiparados, de qualquer condição, de até quatorze anos ou inválidos.

**Parágrafo único.** O valor limite referido no *caput* será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

**Art. 6°.** Quando pai e mãe forem segurados do SUPSEC, ambos terão direito ao salário- família.

**Parágrafo único.** Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do poder familiar, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a quem recair o sustento do menor.

**Art. 7°.** O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.

**Art. 8°.** O salário-família não se incorporará ao subsídio ou à remuneração para qualquer efeito.

**Art. 9°.** O art. 6.º e seu Parágrafo único da Lei Complementar n.º 12, de 23 de junho de 1999, passam a vigorar com as seguintes redações:

"**Art. 6°.** O Sistema Único de Previdência Social de que trata esta Lei Complementar, de caráter contributivo, proporcionará cobertura exclusiva aos segurados e seus respectivos dependentes, vedado o pagamento de benefícios mediante convênios entre o Estado e seus Municípios.

**Parágrafo único.** Os dependentes, de que trata o *caput* deste artigo, são:

I - o cônjuge supérstite, o companheiro ou a companheira e o ex-cônjuge separado judicialmente ou divorciado, desde que, na data do falecimento do segurado, esteja percebendo pensão alimentícia por força de decisão judicial definitiva ou acordo judicial homologado e transitado em julgado, observado o percentual judicialmente fixado, que incidirá sobre a cota que couber ao cônjuge no rateio da pensão com os beneficiários de outras classes;

II - o filho menor;

III - o filho inválido e o tutelado desde que, em qualquer caso, viva sob a dependência econômica do segurado."

**Art. 10.** O art. 9.º da Lei Complementar n.º 12, de 23 de junho de 1999, é acrescido de parágrafo único e passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 9°.** A pensão por morte, observado o disposto nos §§ 5.º e 6.º do art. 331 da Constituição Estadual, corresponderá à totalidade do subsídio, vencimentos ou proventos do segurado, respeitado o teto remuneratório aplicável, e será devida a partir:

I - do óbito;

II - do requerimento, no caso de inclusão *post-mortem*, qualquer que seja a condição do dependente;

III - do trânsito em julgado da sentença judicial, no caso de morte presumida ou ausência.

**Parágrafo único.** Cessa o pagamento da pensão por morte:

I - em relação ao cônjuge supérstite, companheira ou companheiro, e ao ex-cônjuge separado judicialmente ou divorciado, beneficiário de pensão alimentícia, na data em que contraírem novas núpcias, constituírem nova união estável ou falecerem;

II - em relação ao filho, filha ou tutelado, na data em que atingir a maioridade ou quando de sua emancipação, salvo se inválido(a) totalmente para o trabalho até o falecimento do segurado, comprovada, neste caso, a dependência econômica em relação a este."

**Art. 11.** O art. 5.º da Lei Complementar n.º 21, de 29 de junho de 2000, passa a vigorar com as seguintes redações:

**"Art. 5º.** O Sistema Único de Previdência Social de que trata esta Lei Complementar, de caráter contributivo, proporcionará cobertura exclusiva aos segurados e seus respectivos dependentes.

**Parágrafo único.** Os dependentes de que trata o caput deste artigo são:

I - o cônjuge supérstite, o companheiro ou a companheira e o ex-cônjuge separado judicialmente ou divorciado, desde que, na data do falecimento do segurado, esteja percebendo pensão alimentícia por força de decisão judicial definitiva ou acordo judicial homologado e transitado em julgado, observado o percentual judicialmente fixado, que incidirá sobre a cota que couber ao cônjuge no rateio da pensão com os benefícios de outras classes;

II - o filho menor;

III - a filho inválido e o tutelado desde que, em qualquer caso, viva sob a dependência econômica do segurado."

**Art. 12.** O § 1.º do art. 10 da Lei Complementar n.º 21, de 29 de junho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 10. ...**

**§ 1º.** A concessão de pensão por morte do militar estadual contribuinte do SUPSEC dar-se-á por ato do Secretário da Fazenda.

**Art. 13.** O art. 2.º e seu parágrafo único da Lei Complementar n.º 23, de 21 de novembro de 2000, passam a vigorar com as seguintes redações.

**"Art. 2º.** Fica assegurado aos magistrados, de que trata o artigo anterior, bem como aos já aposentados, o direito à pensão por morte dos segurados do Sistema Único de Previdência Social, de que trata a Lei Complementar n.º 12, de 23 de junho de 1999, a ser paga aos dependentes indicados em seu art. 6.º, parágrafo único, ficando dispensados do pagamento de qualquer contribuição previdenciária àquele Sistema, a partir de outubro de 1999.

**Parágrafo único.** A concessão e a cessação do benefício de que trata o *caput* deste artigo dar-se-á na forma do disposto no art. 9.º, *caput*, e seu parágrafo único, da Lei Complementar n.º 12, de 23 de junho de 1999."

**Art. 14.** O segurado detentor de cargo efetivo, quando cedido a órgão ou entidade de outro ente federativo, com ou sem ônus para o cessionário, permanecerá vinculado ao SUPSEC.

**Parágrafo único.** Em qualquer hipótese prevista no *caput* deste artigo, deverá ser observada a contribuição patronal, conforme ocorrer a respectiva cessão.

**Art. 15.** À Secretaria da Administração compete, exclusivamente, a emissão de certidão para fins previdenciários.

**Art. 16.** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 31 de dezembro de 2003.

**Lúcio Gonçalo de Alcântara**

**GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**

**ANEXO J – EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 39 (D. O. 10.5.99)****EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 39 (D. O. 10.5.99)**

**Altera o inciso XXI do Art. 154, o Art. 165 e o Capítulo XII do Título VIII da Constituição Estadual.**

**A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, nos termos do Art. 59, § 3º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

**Art. 1º.** O inciso XXI do Art. 154 da Constituição Estadual passa a ter a seguinte redação:

“Art. 154. ...

XXI – Nenhuma pensão paga aos dependentes de servidor público falecido poderá Ter valor mensal inferior ao salário mínimo, ressalvados os casos de remuneração e proventos proporcionais.”

**Art. 2º.** O Art. 165 da Constituição Estadual passa a ter a seguinte redação:

“Art. 165. Os servidores públicos deficientes físico-sensoriais, ou não, farão jus a aposentadoria na mesma forma estabelecida para os demais servidores.”

**Art. 3º.** O Capítulo XII do Título VIII, da Constituição Estadual passa a denominar-se “DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAIS”, e os artigos 330, 331 e parágrafos, e 335, ficam alterados, passando a ter a seguinte redação:

**TÍTULO VIII****CAPÍTULO XII****DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAIS**

**Art. 330.** A previdência social dos servidores públicos estaduais, civis e militares, agentes públicos e dos membros de Poder, ativos, inativos e pensionistas, dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e do Ministério Público será mantida através de Sistema Único, administrado pelo Poder Executivo, através da Secretaria da Fazenda, nos termos da Lei.

**§ 1º.** Instituído o Sistema Único de que trata o *caput* deste artigo, ficam extintos, na Administração Pública Estadual, todos os Montepios existentes, institutos de aposentadoria e pensão e a Pensão Policial Militar, ficando vedada a instituição de quaisquer novos benefícios de montepio ou previdenciários, a qualquer título, diversos do disposto neste Capítulo, ressalvando-se a manutenção e o pagamento dos benefícios atualmente concedidos, os quais serão suportados pelo

Sistema Único, nos termos da Lei, respeitado, em qualquer caso, o teto remuneratório aplicável.

§ 2º. Os Deputados Estaduais não serão contribuintes do Sistema Único de que trata o *caput* deste artigo e poderão ter sistema próprio de previdência social, mantido por contribuição dos segurados e pensionistas e por recursos do Estado, nos termos da Lei.

§ 3º. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário disponibilizarão, mensalmente, a partir de 90 dias da publicação desta emenda, os dados, relativos aos seus servidores, necessários ao gerenciamento do Sistema Único de Previdência.

**Art. 331.** O Sistema Único de Previdência Social de que trata o artigo anterior será organizado com base em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, e será mantido mediante contribuição previdenciária, dos ativos, inativos pensionistas, na alíquota mínima de onze por cento sobre as respectivas remuneração, proventos e pensões, além de contribuição do próprio Estado do Ceará, conforme disposto em Lei.

§ 1º. O sistema Único de Previdência Social mantido por contribuição previdenciária, atenderá, nos termos da Lei, a:

I – aposentadoria;

II – pensão por morte do segurado ao cônjuge supérstite, companheiro ou companheira e demais dependentes do segurado, estes desde que devidamente inscritos;

III – auxílio reclusão, no limite definido em Lei.

§ 2º. Nenhuma aposentadoria ou pensão terá valor mensal inferior ao salário mínimo, ressalvados os casos de aposentadoria e pensões proporcionais.

§ 3º. Ressalvados os casos de aposentadoria proporcional, a pensão por morte corresponderá à totalidade do subsídio, vencimentos ou proventos do servidor falecido, independentemente do número de dependentes inscritos, respeitados, em qualquer caso, o teto remuneratório aplicável.

§ 4º. A pensão por morte, prevista no parágrafo anterior, será devida desde:

I – do óbito, quando requerida até 90 (noventa) dias depois deste;

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior ou no caso de inclusão *post mortem* qualquer que seja o status do dependente;

III – da sentença judicial, no caso de morte presumida ou ausência.

**§ 5º.** A pensão decorrente de contribuição paga por qualquer ocupante de cargo, função ou emprego público da administração direta, autárquica e fundacional, ou por membros de quaisquer dos Poderes do Estado, inclusive do Ministério Público, somente poderá ter como beneficiários o cônjuge supérstite, a companheira ou o companheiro, e os filhos menores do segurado, sendo vedada a designação legal ou indicação de quaisquer outros beneficiários, inclusive netos, ressalvados os casos de tutela judicial e de invalidez, sempre que demonstrada a dependência econômica. A pensão será paga metade ao cônjuge supérstite, companheira ou companheiro, e metade, em partes iguais, aos filhos menores.

**§ 6ª.** Na falta dos filhos menores, ou quando por qualquer motivo cessar o pagamento a estes, a pensão será paga integralmente ao cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, assim como na falta destes, a pensão será paga integralmente aos filhos menores, cessando na forma do parágrafo seguinte.

**§ 7º - Cessa o pagamento da pensão:**

I – em relação ao cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, na data em que contrair núpcias, constituir nova união estável ou falecer;

II – em relação a filho, filha ou tutelado, na data em que atingir a maioridade ou quando de sua emancipação, salvo se inválido(a) totalmente para o trabalho até o falecimento do segurado, comprovada, neste caso, a dependência econômica em relação ao segurado.

**§ 8º.** Os serventuários da Justiça, não remunerados pelos cofres públicos, não contribuirão para o Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará de que trata este artigo, ressalvados os inscritos anteriormente ao advento da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

**§ 9º.** Observado o disposto no parágrafo anterior, a contribuição previdenciária a ser recolhida pelos serventuários da Justiça, ativos e inativos, não remunerados pelos cofres públicos e seus pensionistas, corresponderá, no mínimo, a vinte por cento, incidente sobre toda a remuneração, proventos ou pensão percebidos, conforme o caso, nos termos dispostos em Lei.

**§ 10.** Observado o disposto nos §§8º e 9º, os serventurários da Justiça, não remunerados pelos cofres públicos terão os proventos de suas aposentadorias fixados de acordo com a média das remunerações que serviu de base de cálculo para as 96 (noventa e seis) últimas contribuições efetivamente recolhidas à entidade

estadual responsável pela previdência social, sendo tais proventos e pensões reajustados na mesma época e índice dos reajustes gerais dos servidores do Estado.

**§ 11.** Nenhum benefício de previdência social poderá ser criado majorado ou estendido, sem a correspondente fonte de custeio total.

**§12.** A contribuição previdenciária do Sistema Único de Previdência Social não incidirá sobre a parcela de até R\$300,00 (trezentos reais) do provento ou pensão.

**§ 13.** O servidor público civil ativo, os agentes públicos ativos e os membros do Poder ativos do Estado do Ceará, que permanecerem em atividade após completar as exigências para a aposentadoria voluntária integral nas condições previstas no Art. 40 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, ou nas condições previstas no art. 8º, da mesma Emenda, farão jus à não incidência da contribuição previdenciária até a data da concessão de sua aposentadoria, voluntária ou compulsória.

**Art. 335.** Nenhum provento ou pensão, pago pelo Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará, poderá ser superior a cem por cento da totalidade do subsídio ou vencimento do segurado quando na atividade”

**Art. 4º.** As despesas com assistência à saúde dos atuais servidores segurados do instituto de Previdência do Estado do Ceará – IPEC e de seus dependentes, devidamente inscritos na entidade responsável pela assistência à saúde dos servidores públicos estaduais, serão custeadas com recursos oriundos do Tesouro Estadual, de suas autarquias e fundações, com participação dos servidores, por evento, vedada a inscrição de novos segurados, nos termos da Lei.

**Art. 5º.** Até a instituição do sistema previdenciário próprio dos Deputados Estaduais, previstos no § 2º do art. 330, com a redação dada nesta Emenda Constitucional, será observada a legislação previdenciária, relativa aos deputados, ex-deputados estaduais e seus dependentes, atualmente em vigor.

**Art. 6º.** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua promulgação.

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,** em Fortaleza, aos 05 de maio de 1999.

**DEP. WELINGTON LANDIM, PRESIDENTE; DEP. JOSÉ SARTO, 2º VICE-PRESIDENTE; DEP. MARCOS CALS, 1º SECRETÁRIO; DEP. CARLOMANO MARQUES, 2º SECRETÁRIO; DEP. ILÁRIO MARQUES, 3º SECRETÁRIO.**

**ANEXO L – LEI COMPLEMENTAR Nº 41 de 28.01.04****LEI COMPLEMENTAR Nº 41 de 28.01.04 (D.O 04.02.04)**

**Altera Dispositivo da Lei Complementar, N.º 12, de 23 de Junho de 1999, com redação dada pela Lei Complementar N.º 38, de 31 de dezembro de 2003.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**

**Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º.** O parágrafo único, do art. 9.º da Lei Complementar n.º 12, de 23 de junho de 1999, com redação dada pela Lei Complementar n.º 38, de 31 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“ Art. 9º. ...**

**Parágrafo único.** Cessa o pagamento da pensão por morte:

**I** - em relação ao cônjuge, companheiro, companheira e ao ex-cônjuge separado judicialmente ou divorciado, beneficiário de pensão alimentícia, na data em que contraírem novas núpcias, ou nova união estável;

**II** - em relação a filhos, de qualquer condição, ao atingirem a maioridade, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior;

**III** - para os dependentes em geral:

**a)** pela cessação da invalidez; ou

**b)** pelo falecimento.”

**Art. 2º.** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 28 de janeiro de 2004.

**Lúcio Gonçalo de Alcântara**  
**GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**



**ANEXO M – LEI COMPLEMENTAR N.º 62, DE 14.02.07****LEI COMPLEMENTAR N.º 62, DE 14.02.07 (D.O. DE 15.02.07)**

**Altera o art. 11 da Lei Complementar Nº 12, de 23 de junho de 1999, e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**

**Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** O art.11 da Lei Complementar nº 12, de 23 de junho de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 11.** O Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, enquanto não constituída pessoa jurídica para esse fim, será gerido pela Secretaria de Planejamento e Gestão, cabendo a esta o planejamento, a coordenação, a execução, a supervisão e o controle das atividades do Sistema.

**Parágrafo único.** O SUPSEC sujeitar-se-á às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo da Administração Pública”. (NR).

**Art. 2º** A concessão de pensão por morte dos segurados do SUPSEC dar-se-á por Ato do Secretário do Planejamento e Gestão, em relação a óbito ocorrido a partir da data da publicação desta Lei Complementar.

**Parágrafo único.** Os processos de concessão ou revisão de pensão relativos a óbitos ocorridos antes do prazo previsto no caput deste artigo, ainda pendentes da emissão do Ato de concessão ou revisão, passam a ser da competência do Secretário do Planejamento e Gestão, também cabendo a este Secretário o atendimento de diligências ou a emissão de novos Atos nestes processos.

**Art. 3º** Esta Lei Complementar entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

**Art. 4º** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO IRACEMA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, de 14 fevereiro de 2007.

**Cid Ferreira Gomes**  
**GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**

**ANEXO N – LEI COMPLEMENTAR Nº 92, DE 25.01.2011****LEI COMPLEMENTAR Nº 92, DE 25.01.2011 (D.O. DE 27.01.11)****DISCIPLINA O PROCEDIMENTO DE APOSENTADORIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.****O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ FAÇO SABER QUE A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** Os arts. 61, parágrafo único, e 153 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, passam a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 61 ...**

**Parágrafo único. ...**

**d)** que o início do processo de aposentadoria, nos termos do art. 153 desta Lei, tenha se dado em até 2 (dois) anos."

**Art. 153.** O processo de aposentadoria se inicia:

**I** - com o requerimento do interessado, no caso de inatividade voluntária;

**II** - automaticamente, quando o servidor atinge a idade de 70 (setenta) anos;

**III** - automaticamente, quando o servidor for considerado inválido, na data fixada em laudo emitido pela Perícia Médica Oficial do Estado ou na ocasião, em que verificadas as demais hipóteses do art. 152, parágrafo único, desta Lei."(NR).

**Art. 2º** Iniciado o processo de aposentadoria, compete ao Órgão de origem ou entidade da Administração Indireta instruí-lo com a documentação pertinente à contagem do tempo de contribuição e à satisfação dos demais requisitos necessários a inatividade, inclusive aqueles referentes ao valor dos proventos respectivos.

**Art. 3º** O processo de aposentadoria da Administração Direta terá a seguinte tramitação:

**I** - verificando o Órgão de origem ou entidade da Administração Indireta a que vinculado o servidor não ser o caso de rejeição imediata do benefício de aposentadoria, por falta do preenchimento dos requisitos legais, elaborará a minuta da portaria ou do ato respectivo, remetendo-a ao setor previdenciário da Secretaria do Planejamento e Gestão;

**II** - a minuta do ato ou portaria de aposentadoria, devidamente assinada pela autoridade competente e previamente analisada pelo setor previdenciário da

Secretaria do Planejamento e Gestão, será publicada em Diário Oficial, passando o servidor a ser considerado como inativo, sob condição resolutiva, para todos os efeitos legais, inclusive quanto ao recebimento de proventos e ao pagamento de contribuições ao Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC, a partir da publicação respectiva;

**III** - após a publicação referida no inciso anterior, o processo, já contendo o ato de aposentadoria publicado, será remetido a Procuradoria-Geral do Estado para exame e parecer, sendo diretamente remetido ao Tribunal de Contas do Estado, caso se trate de inativação referente à Administração Indireta;

**IV** - opinando negativamente a Procuradoria-Geral do Estado, o servidor será notificado, em 10 (dez) dias, para retomar suas atividades em até 30 (trinta) dias, sob pena da instauração do competente procedimento disciplinar;

**V** - opinando favoravelmente a Procuradoria-Geral do Estado, o processo será encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado, para fins de registro e controle de sua legalidade;

**VI** - não registrada a aposentadoria pelo Tribunal de Contas do Estado, o servidor será notificado, em 10 (dez) dias, para retomar suas atividades em até 30 (trinta) dias, sob pena da instauração do competente procedimento disciplinar;

**VII** - registrada a aposentadoria, o setor previdenciário verificará se o processo é passível de compensação previdenciária ou qualquer forma de cobrança ou ressarcimento de valores, decorrentes, embora não exclusivamente, de divergência entre o ato original de aposentadoria publicado pela administração e aquele efetivamente registrado pelo Tribunal de Contas, e, em caso afirmativo, adotará as providências necessárias a sua realização.

**§1º** O servidor se afastará de suas atividades 91 (noventa e um) dias após o início do processo, em caso de aposentadoria voluntária, e, nas hipóteses de invalidez ou alcance da idade-limite para permanência no serviço público, imediatamente depois do seu marco inicial definido na legislação pertinente.

**§2º** Após o transcurso do prazo de 90 (noventa) dias contado do início do processo de aposentadoria, voluntária ou não, sem que haja sido publicado o ato de aposentadoria, serão adequadas, independentemente de requerimento do interessado, a cobrança da contribuição previdenciária do

servidor e a percepção dos valores a título de remuneração, subsídios ou proventos, sem prejuízo de posteriores compensações ou cobranças, apurando-se, em qualquer caso, a eventual responsabilidade pela inadequação do afastamento.

**§3°** Todos os períodos de afastamento mencionados neste artigo, sem exceção, somente admitirão incidência de contribuição previdenciária do servidor na condição de inativo e não serão considerados ou contabilizados para quaisquer fins, inclusive complementação dos requisitos temporais da aposentadoria ou aquisição de direitos vinculados a fatores cronológicos.

**§4°** O disposto nos incisos IV e VI deste artigo não obsta a que se instaure procedimento disciplinar para apurar eventual má-fé no exercício do direito a aposentadoria, bem como que se proceda de igual modo diante de lesão ao Erário ocasionada por ato doloso de outro servidor.

**§5°** Constitui falta grave a conduta dolosa consistente no requerimento ou abertura de processo de aposentadoria sem que o servidor tenha implementado todas as condições para requerer o benefício, assim como, aberto o processo, a injustificada demora no cumprimento de diligências da Procuradoria-Geral do Estado destinadas à sua conclusão, nos prazos nelas fixados, ficando o responsável, em qualquer dos casos, sujeito a punição, nos termos da Lei, inclusive obrigado solidariamente à reposição da contribuição previdenciária que, em razão da aplicação do disposto no § 2° deste artigo, não tiver sido recolhida.

**§6°** Salvo comprovada má-fé, decai em 5 (cinco) anos, contados da data em que tornado público, o direito de revisar ou anular ato administrativo que repercuta na inativação do servidor, inclusive no que é pertinente a composição dos futuros proventos.

**§7°** Para efeito do disposto no §6° deste artigo, considera-se iniciado o procedimento de revisão ou anulação do ato administrativo e, portanto, interrompido o prazo decadencial, a partir da prática de qualquer ato destinado a apontar ou apurar o fato ensejador da revisão ou anulação.

**§8°** Indeferida a aposentadoria, quando for o caso, por parecer negativo da Procuradoria-Geral do Estado ou em razão da negativa de registro pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará, será retomada a cobrança das

contribuições previdenciárias do servidor na condição de ativo, imediatamente após o retorno às suas atividades, sem prejuízo da cobrança de valores pertinentes ao período de afastamento indevido e observado o disposto no §5º deste artigo.

**§9º** Se for inviável, por qualquer motivo, o desconto ou compensação dos valores devidos em razão da aplicação do disposto neste artigo, o servidor, os pensionistas ou seus sucessores serão notificados para, em 30 (trinta) dias, proceder ao imediato pagamento do débito, atualizado pela taxa SELIC, ou qualquer outra que legalmente a substitua, podendo parcelar a dívida em até 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, atualizadas na forma e índices adotados para o parcelamento da dívida ativa do Estado, sob pena de inscrição do total devido na mesma dívida ativa do Estado.

**§10.** A responsabilidade dos sucessores obedecerá aos limites da Lei Civil.

**§11.** O afastamento do servidor após o transcurso do prazo de 90 (noventa) dias a que alude o §1º deste artigo não admitirá desistência posterior do processo de aposentadoria voluntária.

**§12.** No prazo aludido no §1º deste artigo, poderá o servidor desistir do processo de aposentadoria, por simples manifestação de vontade dirigida à Administração, efetuando-se, na forma da lei a devolução dos valores recebidos a título de remuneração ou subsídio sem a efetiva contrapartida laboral.

**Art. 4º** Os processos de aposentadoria em trâmite na Procuradoria-Geral do Estado em até 180 (cento e oitenta) dias da data da publicação desta Lei Complementar serão remetidos aos órgãos de origem, onde, verificando-se não ser o caso de rejeição imediata do benefício será procedida a confecção dos respectivos atos ou portarias de aposentadoria adotando-se, a partir de então, e no que couber, o procedimento previsto no art. 3º desta Lei, executando-se o disposto em seu §2º.

**§1º** Passados 90 (noventa) dias após o retorno dos processos aos órgãos de origem sem que tenha ocorrido a publicação do ato de aposentadoria a que se refere o inciso II do art. 3º desta Lei, serão adequadas, independentemente de requerimento do interessado, a cobrança da contribuição previdenciária do servidor e a percepção dos valores a título de remuneração, subsídios ou proventos, sem prejuízo de posteriores compensações ou cobranças, apurando-se, em qualquer caso, a eventual responsabilidade pela inadequação do afastamento.

**§2º** O ato de aposentadoria a ser confeccionado pelo órgão de origem deverá guardar observância às diligências da Procuradoria-Geral do Estado que estejam pendentes de cumprimento na data da publicação desta Lei.

**Art. 5º** Os processos de aposentadoria em trâmite na Procuradoria-Geral do Estado a mais de 180 (cento e oitenta) dias na data da publicação desta Lei Complementar serão sujeitos ao procedimento previsto neste artigo, aplicando-se, em caráter subsidiário, o disposto no art. 3º desta Lei, inclusive quanto à caracterização de faltas graves e definição de prazos decadenciais para revisão de atos administrativos.

**§1º** Os processos de que cuida o caput deste artigo serão, em até 30 (trinta) dias da publicação desta Lei Complementar remetidos aos órgãos de origem, onde, verificando-se não ser o caso de rejeição imediata do benefício, será procedida a confecção dos respectivos atos ou portarias de aposentadorias.

**§2º** A minuta do ato de aposentadoria, devidamente assinada pela autoridade competente, será publicada em Diário Oficial, passando o servidor a ser considerado como inativo, sob condição resolutiva, para todos os efeitos legais, inclusive quanto ao pagamento de contribuições ao Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, e a percepção de valores a título de remuneração, subsídios ou proventos, a partir da publicação respectiva.

**§3º** Passados 90 (noventa) dias após o retorno dos processos aos órgãos de origem sem que tenha ocorrido a publicação do ato ou portaria de aposentadoria a que se refere o §2º deste artigo, serão adequadas, independentemente de requerimento do interessado, a cobrança da contribuição previdenciária do servidor e a percepção dos valores a título de remuneração, subsídios ou proventos, sem prejuízo de posteriores compensações ou cobranças apurando-se, em qualquer caso, a eventual responsabilidade pela inadequação do afastamento.

**§4º** Após a publicação referida no parágrafo anterior, o processo já contendo o ato de aposentadoria com a devida publicação, será, conforme condições, limites e prazos estabelecidos em portarias do Procurador-Geral do Estado, remetido ao Tribunal de Contas do Estado, para fins de registro e controle de sua legalidade.

**§ 5º** Enquanto não sobrevir a Portaria referida no §4º deste artigo, será necessária a prévia aprovação do ato de aposentadoria pela Procuradoria-Geral do

Estado antes de sua remessa ao Tribunal de Contas do Estado, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 3º desta Lei Complementar.

**§6º** Não registrada a aposentadoria pelo Tribunal de Contas do Estado, o servidor será notificado, em 10 (dez) dias, para retomar suas atividades em até 30 (trinta) dias, sob pena da instauração do competente procedimento disciplinar.

**§7º** Registrada a aposentadoria, o setor previdenciário verificará se o processo é passível de compensação previdenciária ou qualquer forma de cobrança ou ressarcimento de valores, decorrentes, embora, não exclusivamente, de divergência entre o ato original de aposentadoria publicado pela Administração e aquele efetivamente registrado pelo Tribunal de Contas, e, em caso afirmativo, adotará as providências necessárias à sua realização.

**§8º** O ato de aposentadoria, a ser confeccionado pelo órgão de origem, deverá guardar observância a diligências da Procuradoria-Geral do Estado que estejam pendentes de cumprimento na data da publicação desta Lei.

**Art. 6º** O disposto nos artigos antecedentes quanto à adequação da contribuição previdenciária do servidor à condição de aposentado é extensivo, no que couber, aos servidores já inativados, que poderão requerer a devolução de contribuições previdenciárias a que façam jus administrativamente, respeitados os prazos prescricionais e sem prejuízo de compensações, descontos ou cobranças autorizados segundo a legislação pertinente.

**Parágrafo único.** Havendo processo judicial em curso, o requerimento administrativo previsto no caput deste artigo terá sua tramitação suspensa até que sobrevenha a decisão judicial definitiva respectiva, cuja aplicação terá prevalência sobre o disposto neste artigo, facultando-se ao servidor interessado instruir o pleito com a prova da desistência da ação, situação na qual o processamento administrativo terá curso regular.

**Art. 7º** Os arts. 6º e 9º da Lei Complementar nº. 12, de 23 de junho de 1999, com a redação que lhes foi dada pela Lei Complementar nº. 38, de 31 de dezembro de 2003, passam a vigorar com as seguintes redações:

**“Art. 6º ...**

**§1º.** Os dependentes, de que trata o caput deste artigo, são:

I - o cônjuge supérstite, o companheiro ou a companheira e o ex-cônjuge separado juridicamente ou divorciado, desde que, nos dois últimos casos, na data do falecimento do segurado, esteja percebendo pensão alimentícia devidamente

comprovada, observado o percentual fixado, que incidirá sobre a cota que couber ao cônjuge ou companheiro no rateio da pensão com os beneficiários de outras classes;

**II** - o filho até completar 21 (vinte e um) anos de idade;

**III** - o filho inválido e o tutelado.

**§2º** A dependência econômica é requisito para o reconhecimento do direito a benefício previsto nesta Lei Complementar das pessoas indicadas no §1º deste artigo, sendo presumida, de forma absoluta, ressalvado o disposto nesta Lei Complementar, nas situações referentes a cônjuge supérstite, companheiro, companheira, filho até 21 (vinte e um) anos de idade.

**§3º** Nos casos não abrangidos pelo §2º deste artigo, a dependência econômica poderá ser demonstrada na via administrativa:

**I** - exclusivamente pela comprovação da percepção de pensão alimentícia, nas hipóteses de cônjuge separado juridicamente ou divorciado;

**II** - por prova documental consistente em declarações de Imposto de Renda, certidões, ou qualquer outro meio assemelhado que comprovem a ausência de percepção de outro benefício ou renda suficiente para manutenção própria, no momento da concessão, nas situações referentes a filho inválido com mais de 21 (vinte e um) anos de idade e tutelado.

**§4º** Para os efeitos desta Lei, cessa, a qualquer tempo, a condição de dependente:

**I** - se o cônjuge supérstite, companheiro ou companheira contrair casamento ou união estável;

**II** - provada a percepção de renda suficiente para sua manutenção pelo filho maior inválido após a verificação da causa ensejadora da invalidez;

**III** - se o cônjuge estiver separado de fato há mais de 2 (dois) anos, sem comprovação de que perceba verba alimentícia do segurado;

**IV** - cessada a invalidez nos casos de filho maior inválido, circunstância a ser apurada em perícia médica do órgão oficial do Estado do Ceará, a cuja submissão periódica está obrigado o beneficiário nessa condição, em intervalos não superiores há 6 (seis) meses, pena de suspensão do pagamento do benefício;

**V** - com o falecimento dos beneficiários.

**§5º** A perda ou a não comprovação da condição de dependente, inclusive com relação ao critério de dependência econômica, resulta na negativa de concessão de benefício ou em sua imediata cessação, caso já esteja em fruição.



**§6º** A prova da união estável se faz mediante a apresentação da documentação admitida para tais fins pelo Regime Geral de Previdência Social, nos termos e condições previstos na legislação específica, cabendo à Procuradoria-Geral do Estado, a seu critério, entendê-la insuficiente, mediante parecer fundamentado, hipótese na qual a comprovação dependerá de decisão judicial transitada em julgado em procedimento contencioso de reconhecimento da relação.

**§7º** A pensão será paga, por metade, à totalidade dos beneficiários indicados no inciso I do §1º deste artigo, cabendo aos elencados nos incisos II e III, em quotas iguais, a outra metade.

**§8º** Não havendo dependentes ou beneficiários aptos à percepção de uma das metades indicadas no §7º deste artigo, a totalidade da pensão será rateada entre os demais, observadas as proporções estabelecidas neste artigo e vedado ao cônjuge separado juridicamente e ao divorciado perceber parcela superior ao percentual fixado como pensão alimentícia a que tenha direito.”

**Art. 9º** A pensão por morte, observado o disposto nos arts. 331, da Constituição Estadual, e 40, §7º, da Constituição Federal, corresponderá à totalidade do subsídio, vencimentos ou proventos do segurado, na forma da Lei e respeitado o teto remuneratório aplicável, e será devida a partir:

- I - do óbito, se requerido o benefício em até 90 (noventa) dias do falecimento;
- II - do requerimento, no caso de inclusão *post-mortem*, qualquer que seja a condição do dependente;
- III - do requerimento, se requerido o benefício, por qualquer motivo, após 90 (noventa) dias do falecimento;
- IV - do trânsito em julgado da sentença judicial, no caso de morte presumida ou ausência.

**§1º** considera-se inclusão *post-mortem* aquela não comprovável de imediato por ocasião do óbito do segurado, em razão da necessidade de demonstração de elementos adicionais, não demonstráveis no momento do falecimento do servidor, como o reconhecimento judicial de união estável, a investigação de paternidade ou maternidade e outros atos assemelhados.

**§2º** Cessa o pagamento da pensão por morte:

- I - em relação ao cônjuge supérstite, companheira ou companheiro, e ao ex-cônjuge separado juridicamente ou divorciado,

beneficiário de pensão alimentícia na data em que contraírem novas núpcias ou constituírem nova união estável;

**II** - em relação ao filho ou filha, na data em que atingir 21 (vinte e um) anos, salvo se inválido(a) totalmente para qualquer trabalho até o falecimento do segurado, comprovada, neste caso, a dependência econômica em relação a este;

**III** - em relação ao tutelado, na data em que atingir 21 (vinte e um) anos, ainda que cessada a tutela com o óbito do segurado;

**IV** - com o falecimento dos beneficiários;

**V** - em relação a qualquer dos dependentes, se verificado o disposto no §4º do art. 5º desta Lei."(NR).

**Art. 8º** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias dos respectivos órgãos e entes, bem como, no que couber, pelo Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC.

**Art. 9º** A elevação do limite etário de percepção do benefício da pensão por morte de 18 (dezoito) para 21 (vinte e um) anos, no caso dos filhos válidos, operada pelas alterações efetuadas por esta Lei no texto da Lei Complementar nº 12, de 23 de junho de 1999, atinge as pensões ainda em curso quando de sua entrada em vigor, mas não retroagem para revigorar benefícios já findos.

**Art. 10.** Os procedimentos de aposentadoria dos entes da Administração Indireta continuam disciplinados pelas regras anteriores a esta Lei Complementar, sem necessidade de prévia aprovação das portarias de inativação pela Procuradoria-Geral do Estado.

**Art. 11.** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os incisos e parágrafos da redação anterior do art. 153 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974.

**Art. 12.** Esta Lei Complementar entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a sua publicação.

**PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,** em Fortaleza, 25 de janeiro de 2011.

**Cid Ferreira Gomes**  
**GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**

**ANEXO O – LEI COMPLEMENTAR Nº 93, DE 25.01.2011****LEI COMPLEMENTAR Nº 93, DE 25.01.2011 (D.O. DE 27.01.11)****DISCIPLINA O PROCEDIMENTO DE RESERVA OU REFORMA DOS MILITARES ESTADUAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.****O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ  
FAÇO SABER QUE A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETOU E EU  
SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** Os arts. 102, §2º, inciso III, alínea "b", 182, 194 e 213, da Lei nº 13.729, de 11 de janeiro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 102.** Observado o disposto no art. 79, as vagas, nos diferentes Quadros, a serem preenchidas para promoção, serão provenientes de:

**§ 2º** As vagas são consideradas abertas:

...

**III** - na data:

...

**b)** que o Oficial superar 90 (noventa) dias do pedido de reserva remunerada, quando também será dispensado do serviço ativo até a publicação do ato de reserva.

**Art. 182.** A transferência *ex officio* para a reserva remunerada verificar-se-á sempre que o militar estadual incidir em um dos seguintes casos:

...

**VI** - deixar o Comando-Geral das Corporações Militares do Estado, desde que possua 20 (vinte) anos de tempo de contribuição, com direito, em tal caso, a proventos integrais.”

**Art. 194.** O militar estadual reformado por incapacidade definitiva que for julgado apto em inspeção de saúde por junta superior, em grau de recurso ou revisão, poderá retomar ao serviço ativo por ato do Governador do Estado.

**Parágrafo único.** O retorno ao serviço ativo ocorrerá se o tempo decorrido na situação de reformado não ultrapassar 2 (dois) anos.

**Art. 213.** A data limite estabelecida para final da contagem dos anos de contribuição, para fins de passagem para a inatividade, será o término do período de 90 (noventa) dias posterior ao requerimento, no caso de reserva remunerada a pedido, ou a data da configuração das condições de implementação, no caso de reserva remunerada *ex officio* ou reforma." (NR).

**Art. 2º** Iniciado o processo de reserva ou reforma, na forma prevista em lei, compete ao Órgão de origem instruído com a documentação pertinente à contagem do tempo de contribuição e à satisfação dos demais requisitos necessários a inatividade, inclusive aqueles referentes ao valor dos proventos respectivos.

**Art. 3º** O processo de reserva ou reforma terá a seguinte tramitação:

**I** - verificando o Órgão de origem ao qual é vinculado o militar, não ser o caso de rejeição imediata do benefício de reserva ou reforma, por falta do preenchimento dos requisitos legais, elaborará a minuta do ato respectivo, remetendo-a ao setor previdenciário da Secretaria do Planejamento e Gestão;

**II** - a minuta do ato de reserva ou reforma, devidamente assinada pela autoridade competente e previamente analisada pelo setor previdenciário da Secretaria do Planejamento e Gestão, será publicada no Diário Oficial, passando o militar a ser considerado como inativo, sob condição resolutive, para todos os efeitos legais, inclusive quanto ao recebimento de proventos e ao pagamento de contribuições ao Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC, a partir da publicação respectiva;

**III** - após a publicação referida no inciso anterior, o processo, já contendo o ato de reserva ou reforma publicado, será remetido à Procuradoria-Geral do Estado para exame e parecer;

**IV** - opinando negativamente a Procuradoria-Geral do Estado, o militar será notificado, em 10 (dez) dias, para retomar suas atividades em até 30 (trinta) dias, sob pena da instauração do competente procedimento disciplinar;

**V** - opinando favoravelmente a Procuradoria-Geral do Estado, o processo, nos casos de reforma, será encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado, para fins de registro e controle de sua legalidade e, tratando-se de reserva, será reencaminhado à Secretaria do Planejamento e Gestão, para que o setor previdenciário verifique se é passível de compensação previdenciária ou qualquer forma de cobrança ou ressarcimento de valores, decorrentes, embora não exclusivamente, de divergência entre o ato original publicado pela Administração e aquele efetivamente aprovado pela Procuradoria-Geral do Estado, e, em caso afirmativo, adotará as providências necessárias à sua realização, encerrando-se o procedimento;

**VI** - não registrada a reforma pelo Tribunal de Contas do Estado, o militar será notificado, em 10 (dez) dias, para retomar suas atividades em até 30 (trinta) dias, sob pena da instauração do competente procedimento disciplinar;

**VII** - registrada a reforma, o setor previdenciário verificará se o processo é passível de compensação previdenciária ou qualquer forma de cobrança ou ressarcimento de valores, decorrentes, embora não exclusivamente, de divergência entre o ato original de reserva ou reforma publicado pela Administração e aquele efetivamente registrado pelo Tribunal de Contas, e, em caso afirmativo, adotará as providências necessárias a sua realização.

**§1º** O militar se afastará de suas atividades 91 (noventa e um) dias após o início do processo, em caso de reserva voluntária, e, nas hipóteses de inativação *ex officio*, imediatamente depois do seu marco inicial definido na legislação pertinente.

**§2º** Após o transcurso do prazo de 90 (noventa) dias contado do início do processo de reserva ou reforma sem que haja sido publicado o ato respectivo, serão adequadas à condição de inativo, independentemente de requerimento do interessado, a cobrança da contribuição previdenciária do militar e a percepção dos valores a título de remuneração, subsídios ou proventos, sem prejuízo de posteriores compensações ou cobranças, apurando-se, em qualquer caso, a eventual responsabilidade pela inadequação do afastamento.

**§3º** Todos os períodos de afastamento mencionados neste artigo, sem exceção, somente admitirão incidência de contribuição previdenciária do militar na condição de inativo e não serão considerados ou contabilizados para quaisquer fins, inclusive complementação dos requisitos temporais da reserva ou reforma ou aquisição de direitos vinculados a fatores cronológicos.

**§4º** O disposto nos incisos IV e VI deste artigo não obsta a que se instaure procedimento disciplinar para apurar eventual má-fé no exercício do direito à reserva ou reforma, bem como que se proceda de igual modo diante de lesão ao Erário ocasionada por ato doloso de outro servidor ou militar.

**§5º** Constitui falta grave a conduta dolosa consistente no requerimento ou abertura de processo de reserva ou reforma sem que o militar tenha implementado todas as condições para requerer o benefício, assim como, aberto o processo, a injustificada demora no cumprimento de diligências da Procuradoria-Geral do Estado destinadas à sua conclusão, nos prazos nelas fixados, ficando o responsável, em qualquer dos casos, sujeito a punição, nos termos da Lei, inclusive

obrigado solidariamente a reposição da contribuição previdenciária que, em razão da aplicação do disposto no § 2º deste artigo, não tiver sido recolhida.

**§6º** Salvo comprovada má-fé, decai em 5 (cinco) anos, contados da data em que tornado público, o direito de revisar ou anular ato administrativo que repercute na reserva ou reforma do militar, inclusive no que é pertinente a composição dos futuros proventos.

**§7º** Para efeito do disposto no §6º deste artigo, considera-se iniciado o procedimento de revisão ou anulação do ato administrativo e, portanto, interrompido o prazo decadencial, a partir da prática de qualquer ato destinado a apontar ou apurar o fato ensejador da revisão ou anulação.

**§8º** Indeferida a reserva ou reforma, por parecer negativo da Procuradoria-Geral do Estado ou em razão da negativa de registro pelo Tribunal de Contas do Estado, será retomada a cobrança das contribuições previdenciárias do militar na condição de ativo, imediatamente após o retorno às suas atividades, sem prejuízo da cobrança de valores pertinentes ao período de afastamento indevido e observado o disposto no §5º deste artigo.

**§9º** Se for inviável, por qualquer motivo, o desconto ou compensação dos valores devidos em razão da aplicação do disposto neste artigo, o militar, os pensionistas ou seus sucessores serão notificados para, em 30 (trinta) dias, proceder ao imediato pagamento do débito, atualizado pela taxa SELIC, ou qualquer outra que legalmente a substitua, podendo parcelar a dívida em até 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, atualizadas na forma e índices adotados para o parcelamento de Dívida Ativa do Estado, sob pena de inscrição do total devido na mesma Dívida Ativa Estadual.

**§10.** A responsabilidade dos sucessores obedecerá aos limites da Lei Civil.

**Art. 4º** Os processos de reserva ou de reforma, no último caso desde que em trâmite na Procuradoria-Geral do Estado em até 180 (cento e oitenta) dias da data da publicação desta Lei, serão remetidos aos órgãos de origem, onde, verificando-se não ser o caso de rejeição imediata do benefício, será procedida a confecção dos respectivos atos de reserva ou reforma, adotando-se a partir de então e no que couber, o procedimento previsto no art. 3º desta Lei Complementar, excetuando-se o disposto em seu §2º.

**§1º** Passados 90 (noventa) dias após o retorno dos processos aos órgãos de origem sem que tenha ocorrido a publicação do ato de reserva ou reforma a que se refere o inciso II do art. 3º desta Lei, serão adequadas à condição de inativo, independentemente de requerimento do interessado, a cobrança da contribuição previdenciária do militar e a percepção dos valores a título de remuneração, subsídios ou proventos, sem prejuízo de posteriores compensações ou cobranças, apurando-se em qualquer caso, a eventual responsabilidade pela inadequação do afastamento.

**§2º** O ato de reserva ou reforma a ser confeccionado pelo órgão de origem, deverá guardar observância às diligências da Procuradoria-Geral do Estado, que estejam pendentes de cumprimento na data da publicação desta Lei.

**Art. 5º** Os processos de reforma em trâmite na Procuradoria-Geral do Estado há mais de 180 (cento e oitenta) dias, na data da publicação desta Lei Complementar, serão sujeitos ao procedimento previsto neste artigo, aplicando-se, em caráter subsidiário, o disposto no art.3º desta Lei Complementar, inclusive quanto à caracterização de faltas graves e definição de prazos decadenciais para revisão de atos administrativos.

**§1º** Os processos de que cuida o caput deste artigo, serão, em até 30 (trinta) dias da publicação desta Lei Complementar, remetidos aos órgãos de origem, onde, verificando-se não ser o caso de rejeição imediata do benefício, será procedida a confecção do ato de reforma respectivo.

**§2º** A minuta do ato de reforma, devidamente assinada pela autoridade competente, será publicada em Diário Oficial, passando o militar, a partir de então, a ser considerado como inativo sob condição resolutiva, para todos os efeitos legais, inclusive quanto à percepção de valores e ao pagamento de contribuições ao Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Cíveis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC.

**§3º** Passados 90 (noventa) dias após o retorno dos processos aos órgãos de origem sem que tenha ocorrido a publicação do ato de reforma a que se refere o §2º deste artigo, serão adequadas à condição de inativo, independentemente de requerimento do interessado, a cobrança da contribuição previdenciária do militar e a percepção dos valores a título de remuneração, subsídios ou proventos, sem prejuízo de posteriores compensações ou

cobranças, apurando-se em qualquer caso a eventual responsabilidade pela inadequação do afastamento.

**§4º** Após a publicação referida no inciso anterior, o processo, já contendo o ato de reforma publicado, poderá ser, conforme condições, limites e prazos estabelecidos em Portarias do Procurador-Geral do Estado, remetido ao Tribunal de Contas do Estado, para fins de registro e controle de sua legalidade.

**§5º** Enquanto não sobrevir a Portaria referida no §4º deste artigo, será necessária a prévia aprovação do ato de reforma pela Procuradoria Geral do Estado antes de sua remessa ao Tribunal de Contas do Estado, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 3º desta Lei Complementar.

**§6º** Não registrada a reforma pelo Tribunal de Contas do Estado o militar será notificado em 10 (dez) dias, para retomar suas atividades em até 30 (trinta) dias, sob pena da instauração do competente procedimento disciplinar.

**§7º** Registrada a reforma, o setor previdenciário verificará se o processo é passível de compensação previdenciária ou qualquer forma de cobrança, ou ressarcimento de valores decorrentes, embora não exclusivamente, de divergência entre o ato original de reforma publicado pela Administração e aquele efetivamente registrado pelo Tribunal de Contas e em caso afirmativo adotará as providências necessárias à sua realização.

**§8º** O ato de reforma a ser confeccionado pelo órgão de origem deverá guardar observância às diligências da Procuradoria-Geral do Estado que estejam pendentes de cumprimento na data da publicação desta Lei.

**Art. 6º** O disposto nos artigos antecedentes quanto a adequação da situação do militar à condição de inativo é extensivo, no que couber, aos militares já inativados, que poderão requerer a devolução de contribuições previdenciárias a que façam jus administrativamente, respeitados os prazos prescricionais e sem prejuízo de compensações, descontos ou cobranças autorizados segundo a legislação pertinente.

**Parágrafo único.** Havendo processo judicial em curso, o requerimento administrativo previsto no caput deste artigo terá sua tramitação suspensa até que sobrevenha a decisão judicial definitiva respectiva, cuja aplicação terá prevalência sobre o disposto neste artigo, facultando-se ao militar interessado instruir o pleito com a prova da desistência da ação, situação na qual, o processamento administrativo terá curso regular.



**Art. 7º** Os arts. 5º, 7º e 8º da Lei Complementar nº 21, de 29 de junho de 2000, passam a vigorar com as seguintes redações:

**"Art. 5º ...**

**§1º** Os dependentes, de que trata o caput deste artigo, são:

I - o cônjuge supérstite, o companheiro ou a companheira e o ex-cônjuge separado juridicamente ou divorciado, desde que, nos dois últimos casos, na data do falecimento do segurado, esteja percebendo pensão alimentícia devidamente comprovada, observado o percentual fixado, que incidirá sobre a cota que couber ao cônjuge ou companheiro no rateio da pensão com os beneficiários de outras classes;

II - o filho até completar 21 (vinte e um) anos de idade;

III - o filho inválido e o tutelado.

**§2º** A dependência econômica é requisito para o reconhecimento do direito a benefício previsto nesta Lei Complementar das pessoas indicadas no §1º deste artigo, sendo presumida, de forma absoluta, ressalvado o disposto nesta Lei Complementar, nas situações referentes a cônjuge supérstite, companheiro, companheira e filho até 21 (vinte e um) anos de idade.

**§3º** Nos casos não abrangidos pelo §2º deste artigo, a dependência econômica poderá ser demonstrada na via administrativa.

I - exclusivamente pela comprovação da percepção de pensão alimentícia, nas hipóteses de cônjuge separado juridicamente ou divorciado;

II - por prova documental consistente em declarações de Imposto de Renda, certidões, ou qualquer outro meio assemelhado, que comprove a ausência de percepção de outro benefício ou renda suficiente para manutenção própria, no momento da concessão, nas situações referentes a filho inválido com mais de 21 (vinte e um) anos de idade e tutelado.

**§4º** Para os efeitos desta Lei Complementar, cessa, a qualquer tempo, a condição de dependente:

I - se o cônjuge supérstite, companheiro ou companheira contrair casamento ou união estável;

II - provada a percepção de renda suficiente para sua manutenção pelo filho maior inválido após a verificação da causa ensejadora da invalidez;

**III** - se o cônjuge estiver separado de fato há mais de 2 (dois) anos, sem comprovação de que perceba verba alimentícia do segurado;

**IV** - cessada a invalidez nos casos de filho maior inválido, circunstância a ser apurada em perícia médica do órgão oficial do Estado do Ceará, a cuja submissão periódica está obrigado o beneficiário nessa condição, em intervalos não superiores a 6 (seis) meses, sob pena de suspensão do pagamento do benefício;

**V** - em relação ao tutelado, na data em que atingir 21 (vinte e um) anos, ainda que cessada a tutela com o óbito do segurado;

**VI** - com o falecimento dos beneficiários.

**§5º** A perda ou não comprovação da condição de dependente, inclusive com relação ao critério de dependência econômica, resulta na negativa de concessão de benefício ou em sua imediata cessação, caso já esteja em fruição.

**§6º** A prova da união estável se faz mediante a apresentação da documentação admitida para tais fins pelo Regime Geral de Previdência Social, nos termos e condições previstos na legislação específica, cabendo à Procuradoria-Geral do Estado, a seu critério, entendê-la insuficiente, mediante parecer fundamentado, hipótese na qual a comprovação dependerá de decisão judicial transitada em julgado em procedimento contencioso de reconhecimento da relação.

**§7º** A pensão será paga, por metade, à totalidade dos beneficiários indicados no inciso I do §1º deste artigo, cabendo aos elencados nos incisos II e III, em quotas iguais, a outra metade.

**§8º** Não havendo dependentes ou beneficiários aptos à percepção de uma das metades indicadas no §7º deste artigo, a totalidade da pensão será rateada entre os demais, observadas as proporções estabelecidas neste artigo e vedado ao cônjuge separado juridicamente ou divorciado perceber parcela superior ao percentual fixado como pensão alimentícia a que tenha direito.

**Art. 7º** Os proventos referentes à reserva remunerada ou à reforma serão calculados com base na remuneração ou subsídio do militar estadual no posto ou graduação em que se der a sua reserva ou reforma e corresponderão à totalidade do subsídio ou remuneração, quando em atividade o militar, na forma da Lei, respeitados o teto remuneratório aplicável e os direitos adquiridos.

**Art. 8º** A pensão por morte, concedida na conformidade do art. 331 da Constituição Estadual, corresponderá à totalidade do subsídio, remuneração ou proventos do segurado, respeitado o teto remuneratório aplicável, e será devida a partir:

I - do óbito, se requerido o benefício em até 90 (noventa) dias do falecimento;

II- do requerimento, no caso de inclusão *post-mortem*, qualquer que seja a condição do dependente;

III - do requerimento, se requerido o benefício após 90 (noventa) dias do falecimento;

IV - do trânsito em julgado da sentença judicial, no caso de morte presumida ou ausência.

§1º Considera-se inclusão *post-mortem* aquela não comprovável de imediato por ocasião do óbito do segurado, em razão da necessidade de demonstração de elementos adicionais, não demonstráveis no momento do falecimento do servidor, como o reconhecimento judicial de união estável, a investigação de paternidade ou maternidade e outros atos assemelhados.

§2º Cessa o pagamento da pensão por morte:

I - em relação ao cônjuge supérstite, companheira ou companheiro, ao cônjuge separado juridicamente e ao divorciado, nos dois últimos casos, quando beneficiários de pensão alimentícia, na data em que contraírem novas núpcias, constituírem nova união estável ou falecerem;

II - em relação ao filho ou filha, na data em que atingir 21 (vinte e um) anos, salvo se inválido(a) totalmente para qualquer trabalho até o falecimento do segurado, comprovada, neste caso, a dependência econômica em relação a este.

III - em relação ao tutelado, na data em que atingir 21 (vinte e um) anos, ainda que cessada a tutela com o óbito do tutelado;

IV - com o falecimento dos beneficiários;

V - em relação a qualquer dos dependentes, se verificado o disposto no §4º do art. 5º desta Lei." (NR).

**Art. 8º** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias dos respectivos órgãos e entes, bem como, no que couber, pelo Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis

e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC.

**Art. 9º** A elevação do limite etário de percepção do benefício da pensão por morte de 18 (dezoito) para 21 (vinte e um) anos, no caso dos filhos válidos operada pelas alterações efetuadas por esta Lei no texto da Lei Complementar nº 21, de 29 de junho de 2000, atinge as pensões ainda em curso, quando de sua entrada em vigor, mas não retroage para revigorar benefícios já findos.

**Art. 10.** Esta Lei Complementar entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a sua publicação.

**Art. 11.** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o §2º do art. 194, da Lei nº 13.729, 11 de janeiro de 2006.

**PALÁCIO IRACEMA DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,** em Fortaleza, 25 de janeiro de 2011.

**Cid Ferreira Gomes**  
**GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**  
**ANEXO II**

**ANEXO P – DECRETO Nº29.749, de 19 de maio de 2009****DECRETO Nº29.749, de 19 de maio de 2009.****ALTERA A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E APROVA O REGULAMENTO DA SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO (SEPLAG) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art.88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual, e CONSIDERANDO o que dispõe o Decreto nº de 21.325, de 15 de março de 1991, quanto à indispensável transparência dos atos do governo; CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Nº14.335, de 20 de abril de 2009; CONSIDERANDO a necessidade de adaptar a estrutura organizacional da Secretaria do Planejamento e Gestão (Seplag) ao novo modelo de gestão, visando aprimorar a máquina administrativa, tornando-a mais ágil e compatível com as expectativas e interesses da coletividade;

**DECRETA:**

**Art.1º** Ficam aprovados o Regulamento e a Estrutura Organizacional da Secretaria do Planejamento e Gestão (Seplag), na forma que integra o Anexo I do presente Decreto.

**Art.2º** Fica distribuído na estrutura organizacional da Secretaria do Planejamento e Gestão (Seplag) 01 (um) cargo de Direção e Assessoramento Superior, de símbolo DNS-3.

**Parágrafo Único.** Os Cargos de Direção e Assessoramento Superior integrantes da estrutura organizacional da Secretaria do Planejamento e Gestão (Seplag) são os constantes do Anexo II deste Decreto, com as quantidades e denominações ali previstas.

**Art.3º** Este Decreto entra em vigor a partir de 1º de Maio de 2009.

**Art.4º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 19 de maio de 2009.

**Francisco José Pinheiro**  
**GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ EM EXERCÍCIO**

**Desirée Custódio Mota Gondim**  
**SECRETÁRIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO,**  
**RESPONDENDO**

ANEXO I  
A QUE SE REFERE O ART.1º DO DECRETO Nº29.749, DE 19 DE MAIO DE 2009  
REGULAMENTO DA SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO (SEPLAG)

TÍTULO I  
DA SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO (SEPLAG)

CAPÍTULO I  
DA CARACTERIZAÇÃO

**Art.1º** A Secretaria do Planejamento e Gestão (Seplag), criada pela Lei 13.875, de 7 de fevereiro de 2007, com competência redefinida de acordo com a Lei nº14.335, de 20 de abril de 2009, constitui-se órgão da Administração Direta Estadual, de natureza Instrumental, regendo-se por este Regulamento, pelas normas internas e a legislação pertinente em vigor.

CAPÍTULO II  
DA MISSÃO INSTITUCIONAL, DA COMPETÊNCIA E DOS VALORES

**Art.2º** A Secretaria do e Gestão (Seplag) tem como missão promover o planejamento das ações de governo e otimizar a gestão estadual, visando a melhoria da qualidade dos serviços ofertados ao cidadão, competindo-lhe:

I. coordenar os processos de planejamento, orçamento e gestão no âmbito da Administração Estadual voltado ao alcance dos resultados previstos da ação do Governo;

II. orientar a elaboração e promover a gestão dos instrumentos de planejamento do Governo Estadual (Plano de Governo, Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual e Plano Operativo Anual);

III. coordenar o processo de definição de diretrizes estratégicas nas áreas econômica, social, de infra-estrutura, de meio ambiente e de gestão, bem como de planejamento territorial, para a formulação das políticas públicas;

IV. coordenar o processo de alocação dos recursos orçamentários, compatibilizando as necessidades de racionalização dos gastos públicos com as diretrizes estratégicas, para viabilizar a programação dos investimentos públicos prioritários;

V. acompanhar os planos de ação e a execução orçamentária em nível dos programas governamentais;

VI. coordenar a formulação de indicadores para o sistema de gestão por resultados e o monitoramento dos programas estratégicos de governo;

VII. coordenar a elaboração de estudos, pesquisas e a base de informações gerenciais e sócio-econômicas para o planejamento do Estado;

VIII. coordenar, em articulação com demais órgãos estaduais, o processo de viabilização de fontes alternativas de recursos e de cooperação para financiar o desenvolvimento estadual, fornecendo assessoria na estruturação de propostas e metodologias de controle e gestão de resultados;

IX. coordenar a formulação e acompanhar a implementação do Programa de Parcerias Público-Privadas na esfera do Governo Estadual;

X. coordenar, controlar e avaliar as ações dos Sistemas de Gestão de Pessoas, de Modernização Administrativa, de Material e Patrimônio, de Tecnologia da Informação e Comunicação, de Gestão Previdenciária, de Compras Corporativas, desenvolvendo métodos e técnicas, a normatização e padronização de sua aplicação nos Órgãos e Entidades Estaduais;

XI. coordenar a promoção de concursos públicos e seleções, salvo nos casos em que essa atribuição seja outorgada por lei a outros Órgãos e Entidades;

XII. planejar, coordenar, monitorar e estabelecer critérios de seleção para a mão-de-obra terceirizada do governo;

XIII. exercer as atividades de planejamento, monitoramento, cadastramento, receitas e benefícios previdenciários do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos e dos Membros do Poder do Estado (Supsec);

XIV. supervisionar as ações de educação em gestão pública para servidores públicos;

XV. supervisionar as atividades de Tecnologia da Informação e Comunicação, realizando a análise técnica de projetos de investimentos em Tecnologia da Informação e Comunicação, acompanhando e controlando os seus gastos e a gestão da Assistência à Saúde do Servidor Público;

XVI. exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do Regulamento.

**Art.3º** São valores da Secretaria do e Gestão (Seplag):

I. ética e transparência nas ações,

II. responsabilidade social;

III. competência profissional;

IV. valorização do servidor;

V. compromisso com o Cidadão.

## TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO

CAPÍTULO ÚNICO  
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

**Art.4º** A estrutura organizacional básica e setorial da Secretaria do Planejamento e Gestão (Seplag) é a seguinte:

**I – ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO COLEGIADA**

- Conselho Superior de Tecnologia da Informação e Comunicação

**II - DIREÇÃO SUPERIOR**

- Secretário do Planejamento e Gestão
- Secretário-adjunto do Planejamento e Gestão

**II – GERÊNCIA SUPERIOR**

1. Secretaria Executiva

**III – ÓRGÃOS DE ASSESSORAMENTO**

2. Assessoria de Desenvolvimento Institucional
3. Assessoria Jurídica

**IV – ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO PROGRAMÁTICA**

4. Coordenadoria de Planejamento, Orçamento e Gestão
  - 4.1. Célula de Infra-estrutura
  - 4.2. Célula de Desenvolvimento Econômico
  - 4.3. Célula de Desenvolvimento Institucional
  - 4.4. Célula de Segurança e Justiça
  - 4.5. Célula de Desenvolvimento Humano
  - 4.6. Célula de Saúde e Promoção Social
  - 4.7. Célula de Gestão do Planejamento Participativo e Regionalizado
  - 4.8. Célula de Gestão do Fecop
5. Coordenadoria de Cooperação Técnico-financeira
  - 5.1. Célula de Captação de Recursos
  - 5.2. Célula de Acompanhamento dos Contratos de Gestão
6. Coordenadoria de Gestão de Pessoas
  - 6.1. Célula de Suprimento
  - 6.2. Célula de Gestão de Terceirização
  - 6.3. Célula de Controle de Cargos
  - 6.4. Célula de Gestão da Folha de Pagamento
  - 6.5. Célula de Carreiras e Desempenho
7. Coordenadoria de Gestão Previdenciária



7.1. Célula de Cadastro e Concessão de Benefícios

7.2. Célula de Contadoria

7.3. Célula de Planejamento e Acompanhamento

8. Coordenadoria de Perícia Médica

9. Coordenadoria de Modernização da Gestão do Estado

9.1. Célula de Reestruturação Organizacional

9.2. Célula de Redesenho de Processos

10. Coordenadoria de Liquidação e Extinção

11. Coordenadoria de Gestão de Compras

11.1. Célula de Gestão Estratégica de Compras

11.2. Célula de Operacionalização de Compras Corporativas

12. Coordenadoria de Recursos Logísticos e de Patrimônio

12.1. Célula de Gestão de Bens Móveis

12.2. Célula de Gestão de Bens Imóveis

12.3. Célula de Logística Corporativa

13. Coordenadoria de Estratégias de Tecnologia da Informação e Comunicação

13.1. Célula de Monitoramento das Aquisições de TIC

14. Núcleo de Gestão do Programa de Ação Integrada para o Aposentado

## **V – ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO INSTRUMENTAL**

15. Coordenadoria de Infra-estrutura de Tecnologia da Informação e Comunicação

15.1. Célula de Suporte de TIC

15.2. Célula de Treinamento e Atendimento aos Usuários de Sistemas Corporativos

16. Coordenadoria Administrativo-financeira

16.1. Célula Contábil e Financeira

16.2. Célula de Remuneração de Pessoas

16.3. Célula de Contratos e de Aquisições Institucional

16.4. Célula de Logística Institucional

## **VI – ENTIDADES VINCULADAS**

- Instituto de Saúde dos Servidores do Estado do Ceará (ISSEC)
- Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará (IPECE)
- Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará (ETICE)

- Escola de Gestão Pública do Estado do Ceará (EGPCE)

## TÍTULO VI

### DA COMPETÊNCIA DAS UNIDADES ORGÂNICAS DA SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO (SEPLAG)

#### CAPÍTULO II

#### SEÇÃO IV

#### DA COORDENADORIA DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA

**Art.24.** Compete à Coordenadoria de Gestão Previdenciária (Cprev):

I. controlar, fiscalizar e acompanhar as execuções orçamentárias, financeiras, contábeis, atuarial e patrimonial, garantindo celeridade de processos, qualidade no atendimento e sustentabilidade do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará (Supsec) em conformidade com a legislação vigente;

II. acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos em sua área de atuação.

**Art.25.** Compete à Célula de Cadastro e Concessão de Benefícios (Cecob):

I. analisar processos de aposentadoria, pensões, reservas, reformas e abonos de permanência;

II. elaborar e implantar atos e planilhas de pensão provisória e definitivas de outros poderes;

III. acompanhar as alterações da legislação previdenciária;

IV. atualizar mudança de endereço residencial e bancário quando solicitado pelo pensionista do Supsec;

V. implantar aposentadorias, reservas, reformas e abonos de permanência;

VI. emitir portarias dos processos julgados legais para publicação;

VII. emitir, enviar e acompanhar junto a Sefaz, relatórios mensais indicando pensionistas e servidores falecidos e que ainda constam em folha de pagamento;

VIII. excluir falecidos da folha de pagamento após três meses de bloqueio;

IX. expedir certidões de tempo de contribuição a conta do regime próprio de previdência social do Estado do Ceará;

X. validar averbações e desaverbações de tempo de contribuição dos servidores estaduais realizados pelos órgãos de origem;

XI. emitir declarações e certidões de benefícios previdenciários concedidos pelo regime próprio de previdência social do estado do Ceará;

XII. requerer e aprovar a compensação previdenciária.

**Art.26.** Compete à Célula de Contadoria (Cecon):

- I. administrar as recursos orçamentários e financeiros do Supsec;
- II. elaborar a proposta orçamentária do Supsec;
- III. acompanhar e executar o orçamento do Supsec;
- IV. prestar contas do ciclo orçamentário do Supsec;
- V. elaborar e divulgar os demonstrativos contábeis conforme legislação correlata;
- VI. integrar-se com as auditorias internas e externas;
- VII. acompanhar as atividades contábeis do Supsec;
- VIII. manter a regularidade previdenciária do Supsec junto ao Ministério da Previdência Social (MPS).

**Art.27.** Compete à Célula de Planejamento e Acompanhamento (Cepla):

- I. manter atualizadas as normas aplicáveis ao regime próprio da Previdência;
- II. realizar treinamentos periódicos com os órgãos e entidades estaduais, orientando os servidores envolvidos diretamente com as atividades de Previdência;
- III. utilizar instrumentos de comunicação que facilitem o relacionamento com os segurados;
- IV. monitorar as metas de desempenho do processo previdenciário, impulsionando constantes melhorias operacionais;
- V. realizar estudos estatísticos e atuarias sobre atividades previdenciárias e emitir relatórios;
- VI. contribuir com a Célula de Contabilidade para manter a regularidade previdenciária do Supsec junto ao Ministério da Previdência Social.

“Art 57. Este Regulamento entra em vigor a partir de 1º de maio de 2009”

“Art. 58. Revogam-se as disposições em contrário”.